



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AI-158.220/1995.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA.

1. A fundamentação exposta nas razões de agravo de instrumento com a finalidade de desconstituir o obstáculo colocado pelo juízo de admissibilidade para indeferir o processamento do recurso interposto, não pode ser desprezada.

Ocorrendo omissão a respeito de qualquer das alegações apresentadas, fica autorizado o saneamento do vício pela oposição de embargos declaratórios.

2. Embargos declaratórios providos para, sanando omissão, complementar o julgado com os esclarecimentos necessários acerca das argumentações colocadas nas razões de agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-ROAG-327.428/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : VITALINO SOELLA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva do voto que o provimento do recurso foi no sentido de determinar que a expedição de ordem de sequestro seja feita no valor total do precatório não incluído no orçamento do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Considerando que é sobre a parte dispositiva da decisão que se opera o trânsito em julgado, constitui omissão o fato de não constar no *decisum* qual o efeito do provimento conferido ao recurso. 2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AG-RC-355.677/1997.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão contida no acórdão e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST, reformar o julgado para declarar ser incabível a reclamação correicional, com fundamento no art. 13, parte final, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL PARA ATAQUE ACÓRDÃO SUJEITO À REVISÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO.

Embargos declaratórios providos para sanar omissão perpetrada no acórdão, aos quais foi imprimido efeito modificativo a fim de proceder a reforma do julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e declarar incabível a reclamação correicional, de acordo com o texto do art. 13, parte final, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido corrigendo investiu contra ato mediante o qual foi determinado o sequestro de verba pública, em estrito cumprimento de comando judicial contido em acórdão originado no julgamento de agravo regimental, contra o qual houve interposição de recurso ordinário para este egrégio TST.

PROCESSO : ED-ROAG-396.176/1997.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : MARIA LUIZA CAMPELO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. USO INADEQUADO.

1. Os embargos declaratórios não são o meio adequado para se obter prequestionamento de questão constitucional quando a matéria veiculada no recurso não foi tratada com a indicação de preceitos da Carta Política.

2. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no venerando acórdão embargado.

PROCESSO : ED-ROMS-401.774/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : HOZANAL DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA.

Afastada a intempestividade do recurso ordinário, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com efeito modificativo, inclusive, para que o mérito do recurso seja examinado.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.

Não cabe mandado de segurança quando seu objeto é atingir decisão cuja reforma pode ser obtida pela interposição de recurso próprio.

PROCESSO : AG-RC-689.261/2000.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : ABADIA BATISTA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DESPACHO LIMINAR PROLATADO EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSIVO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO JÁ JULGADO PELO TRIBUNAL. PERDA DE OBJETO.

Julgado o recurso ao qual foi imprimido efeito suspensivo mediante a concessão de medida liminar em autos de mandado de segurança, a despeito de a medida ter sido deferida até o julgamento do mérito do *mandamus*, e ainda em sede imprópria, e sendo esta a decisão alvo do presente pedido correicional, impõe-se a declaração da perda de objeto da reclamação.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-PP-717.196/2000.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : ALCIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA E/OU AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO. PROVIMENTO Nº 05/2000 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.

1. O agravo regimental é cabível somente contra decisão prolatada monocraticamente. A medida processual é impertinente quando a irresignação manifestada em suas razões se dirige a conteúdo de provimento editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos expendidos no despacho ora impugnado.

PROCESSO : AG-PP-728.325/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PERELMITER

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

AGRAVADO(S) : JUIZA-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO, ANA MARIA PASSOS COS-SERMELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. "Não mais existindo a paridade, o representante classista cumprirá o restante de seu mandato, porém afastado das funções judicantes, fazendo *ius* aos respectivos vencimentos" (art. 2º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 665/99 do TST).

2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos abalizadores do despacho ora impugnado.

PROCESSO : AG-RC-737.163/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado na hipótese o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício.

Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-RC-739.102/2001.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES

ADVOGADO : DR. BENY SENDROVICH

INTERESSADO(A) : IERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. GARANTIA DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E A LIBERDADE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DEFERIDA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR LIMINAR DEFERIDA EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO.

1. A antecipação da tutela em autos de reclamação trabalhista, para declarar a extinção do contrato de trabalho de atleta profissional e também do vínculo desportivo estabelecido com o time contratante, deferida com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de salários tem respaldo legal no texto dos arts. 273 do CPC e 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

2. O ato pelo qual o Juiz do primeiro grau de jurisdição defere a liberação do passe do jogador de futebol é, então, de natureza eminentemente legal. Impetrado mandado de segurança com o objetivo de suspender, liminarmente, a eficácia da decisão antecipatória da tutela requerida nos autos da reclamação trabalhista, a legalidade do ato inibe o exercício do poder discricionário do relator do *mandamus*, impedindo-o de utilizar tal faculdade sob pena de incorrer em arbitrariedade.



3. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz, relator do mandado de segurança, invocar a figura do cerceamento do direito de defesa e cassar o ato pelo qual se liberou o passe de atleta profissional na hipótese da extinção do contrato de trabalho pelo decurso de prazo com o termo final, também, do vínculo esportivo com o clube. O direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

4. Agravo regimental desprovido, visto que os argumentos suscitados no apelo não lograram desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-376.135/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão do Regional, determinar que sejam observadas as medidas provisórias que alteraram os dispositivos legais que embasaram o deferimento da aposentadoria do requerente.

EMENTA: APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE SERVIDOR - VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. A Medida Provisória nº 831 de 19/1/95, renumerada posteriormente para nº 1.480, e as sucessivas reedições, foram convalidadas expressamente na Lei nº 9.527/97, em cumprimento ao que dispõe o art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, pondo fim à controvérsia a respeito de sua validade. Desse modo, medida provisória reeditada dentro do prazo de validade não perde a eficácia, perpetuando os direitos ou deveres nela constituídos.

PROCESSO : RMA-471.263/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRENTE(S) : HAROLDO COUTINHO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido por falta de amparo legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do requerente.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. TÉRMINO DO MANDATO. FÉRIAS INDENIZADAS. DIREITO AO ADICIONAL DE 1/3. Juiz classista cujo mandato expirou sem aquisição do período aquisitivo não possui direito a indenização de férias e conseqüentemente ao adicional de 1/3, previsto no artigo 7º, XVII, da Carta Magna vigente. Recurso ordinário provido.

RECURSO ADESIVO DO REQUERENTE. A via processual adesiva é inadequada, em razão da ausência de qualidade de parte do Ministério Público do Trabalho no feito.

Portanto, sendo a sucumbência das partes requisito para a interposição do recurso adesivo e inexistindo no caso dos autos a sucumbência recíproca, *ex vi do artigo 500 do CPC, não há como conhecer do apelo nesta esfera recursal. Recurso adesivo não conhecido.*

PROCESSO : AIRO-724.085/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-724.095/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL PINTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-728.306/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ANGELINO VICENTE XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, neste caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROIJC-728.499/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HAROLDO PINHEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, devendo ser oficiado o Ministério Público do Trabalho, comunicando a decisão tomada pelo Tribunal Pleno, para que aquele Órgão requeira o que entender de direito.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA TITULAR E SUPLENTE. CARGOS DISTINTOS. Se o pedido de impugnação se torna inócuo, já que se extinguiu o mandato do juiz classista no final do mês de abril de 2001, perde o objeto o recurso interposto diante da falta de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Recurso em matéria administrativa julgado extinto sem apreciação do mérito.

PROCESSO : AIRO-729.357/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE
AGRAVADO(S) : ADOLFO PAGCHEON
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, neste caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-729.358/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE
AGRAVADO(S) : SINDICAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU (SISPMBG)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, neste caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-733.315/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : HIROSCI WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria foi pacificada nesta corte pela SDI, que considera incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-733.317/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada na SDI D esta corte, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-733.318/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ROSIANE KERSUL FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício e do recurso adesivo.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada na SDI D esta corte, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .



PROCESSO : ROJIC-733.704/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSIMAR FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, devendo ser oficiado o Ministério Público do Trabalho, comunicando a decisão tomada pelo Tribunal Pleno, para que aquele Órgão requeira o que entender de direito.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA TITULAR E SUPLENTE. CARGOS DISTINTOS. Se o pedido de impugnação se torna inócuo, já que se extinguiu o mandato do juiz classista no final do mês de abril de 2001, perde o objeto o recurso interposto diante da falta de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Recurso em matéria administrativa julgado extinto sem apreciação do mérito.

PROCESSO : RXOFROAG-738.124/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO MACHADO COUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada na SDI desta corte, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional.

PROCESSO : RMA-739.074/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOÃO ALÓ
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz classista - Aposentadoria. Se o administrador age em nome de ente de direito público, o indeferimento de pedido de aposentadoria de juiz classista feito sem amparo legal é ato administrativo típico, praticado dentro dos limites da lei. Assim, é vedado admitir recurso ordinário para esta corte, em face de tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, segundo a qual o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração de ilegalidade do ato praticado no Regional. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-732.185/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 CONDICIONADA AO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO PELO PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 tem por finalidade incentivar ou forçar o empregador a cumprir as normas referentes a medicina e segurança do trabalho, já que prevê punição àquele que, descumprindo tais

normas, leva seu empregado a sofrer um acidente. Sendo assim, também esse dispositivo constitui norma de medicina e segurança do trabalho, estando fora do poder negocial das partes reduzir ou impor condições à estabilidade nele conferida. Não é lícito aos sindicatos negociar livremente todas os direitos trabalhistas assegurados por normas imperativas e inderrogáveis, que constituem a razão de ser do próprio direito do trabalho. **HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** - A exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições a cargo do empregador como condição para o ato homologatório implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos sindicatos, além de vulnerar o art. 477, § 7º, da CLT. Recurso ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 55/58, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

No mérito, julgou procedente a ação para anular a cláusula 14ª da Convenção Coletiva firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que possui a seguinte redação (fl. 13):

"O empregado que tem sofrido acidente de trabalho desde que tenha percebido o auxílio doença acidentário por mais de 60 (sessenta) dias, fica garantido o emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do recebimento deste auxílio, salvo por motivo de falta grave, pedido de demissão ou acordo. Lei nº 8.213/91, artigo 118." Entendeu o TRT que esta cláusula não poderia ser mantida, já que institui determinada condição que não consta do dispositivo legal. Igualmente, foi anulada a cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com o seguinte teor (fls. 14/15):

"No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, recolhidas em favor da entidade patronal, bem como as referentes ao empregado, cuja rescisão estiver sendo homologada."

Consignou a Corte de origem que a cláusula em questão condiciona a homologação da rescisão contratual à comprovação de recolhimentos de contribuições, em flagrante desrespeito ao art. 5º, II e XX, da Constituição Federal.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário às fls. 59/63. Renova a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, aduzindo que inexistente interesse processual para a propositura da ação, já que a questão em debate refere-se a direito disponível.

Afirma que as cláusulas em debate nos autos merecem ser mantidas, já que resultam da vontade das assembleias-gerais lícitamente convocadas, e fazem leis entre as partes convencentes.

Quanto à cláusula 14ª, aduz que é norma de conteúdo social mais favorável ao trabalhador, e que as partes a estabeleceram em conformidade com os arts. 613 e 444 da CLT. Afirma que a cláusula prevê vantagem superior à já assegurada em lei, devendo ser mantida.

Sustenta, também, que os sindicatos convencentes resolveram consagrar, por meio da cláusula 25ª da CCT, um meio pelo qual se coibisse a falta de pagamento das contribuições a que se referem, que são indispensáveis ao funcionamento do sistema sindical brasileiro, evitando ao máximo o aforamento de ações de cumprimento. Aduz que os sindicatos podem condicionar a homologação à lisura do empregador, no trato da questão sindical, já que a lei não proíbe essa conduta. Argumenta que o empregado não é prejudicado, mas o empregador, pois em virtude do descumprimento dos deveres previstos na CLT, não obtém a homologação em tempo hábil e se expõe às iras do art. 477 da CLT.

Despacho que determinou o processamento do apelo à fl. 67. O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 67/69.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 65) e interposto no prazo legal (fls. 58,v/59). Custas satisfeitas (fl. 64).

CONHEÇO.

1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente renova a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, aduzindo que inexistente interesse processual para a propositura da ação, já que a questão em debate refere-se a direito disponível.

Sem razão. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A simples alegação, constante da inicial, de que as cláusulas 14ª e 25ª da CCT firmada entre as partes vulneram matéria de ordem pública, estando civadas de ilegalidade, já evidencia a legitimidade do Ministério Público para propor a ação. Se as suas alegações são procedentes ou não, já é questão de mérito, a ser resolvida pelo órgão jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2 - DA CLÁUSULA 14ª DA CCT - ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

O Tribunal Regional julgou procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público, anulando a cláusula 14ª da Convenção Coletiva firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que possui a seguinte redação (fl. 13):

"O empregado que tem sofrido acidente de trabalho desde que tenha percebido o auxílio doença acidentário por mais de 60 (sessenta) dias, fica garantido o emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do recebimento deste auxílio, salvo por motivo de falta grave, pedido de demissão ou acordo. Lei nº 8.213/91, artigo 118." Entendeu o TRT que esta cláusula não poderia ser mantida, já que institui determinada condição que não consta do dispositivo legal.

O recorrente aduz que a cláusula em questão possui conteúdo social mais favorável ao trabalhador, e que as partes a estabeleceram em conformidade com os arts. 613 e 444 da CLT. Afirma que a cláusula prevê vantagem superior à já assegurada em lei, devendo ser mantida.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Inicialmente, cumpre observar que, ao contrário do que afirma o recorrente, a redação da cláusula em debate não é mais benéfica ao trabalhador já que, de fato, insere uma condição, para a configuração do direito à estabilidade, não prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, qual seja, que o empregado tenha estado em gozo do auxílio-doença acidentário por mais de sessenta dias. Ora, pela redação do texto legal, pouco importa o tempo de afastamento em gozo de auxílio-doença acidentário: a estabilidade por no mínimo doze meses está garantida.

Meu entendimento, entretanto, é no sentido de que a cláusula merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos utilizados por esta Seção no Processo nº TST-RODC-692.138/2000.1, do qual fui relator, no sentido de ser possível, mediante negociação coletiva, a redução do prazo de estabilidade à gestante previsto pelo ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "b", do ADCT.

COM EFEITO, FOI CONSIGNADO NA-QUELE PROCESSO:

"A Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cabendo aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da CF/88), sendo obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, inciso VI, da CF/88).

É o Sindicato que, representando a categoria (profissional ou econômica), participará da elaboração das normas coletivas, quando as partes envolvidas, para obtenção das convenções e acordos coletivos, naturalmente, fazem concessões mútuas. Ninguém melhor que as partes em conflito sabem o que melhor lhes interessa.

Não se pode excluir uma cláusula de uma convenção coletiva sem que se abale toda a estrutura desse ajuste. Porque cedem aqui e não ali, porque abrem mão deste ou daquele direito, somente as partes sabem, não devendo o Poder Público (representado pela Justiça do Trabalho) interferir nesse ajuste que representa o equilíbrio entre as partes em conflito.

(...)

É preciso que se afaste, nos dias que correm, porque não mais se justifica, o mau vezo de achar que o trabalhador, ainda mais quando representado pelo seu Sindicato, não tem condições de elaborar um instrumento normativo em parceria com o empregador, também representado pela entidade de classe, visando à disciplinação das relações individuais no bojo dos contratos de trabalho.

Não há motivos para se concluir não possa haver a redução do período estabilidário da gestante em instrumento normativo se o próprio texto constitucional confere amplos poderes às entidades sindicais para negociarem.

Com efeito, a norma que assegura a estabilidade no emprego à gestante até 5 (cinco) meses após o parto encontra-se insculpida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao passo que o reconhecimento das convenções coletivas e a legitimidade dos Sindicatos para atuarem na defesa dos trabalhadores estão previstos nos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da atual Carta Magna. Trata-se, pois, de normas de hierarquia superior e que devem prevalecer sobre o ADCT.

Se até os salários dos trabalhadores, por força do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, podem ser reduzidos por intermédio de norma coletiva, quanto mais a estabilidade da gestante (artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT).

Não se trata de redução de garantias referentes à segurança e higiene do trabalho, que, efetivamente, não poderiam ser disciplinadas em instrumento normativo de maneira prejudicial em relação à legislação pertinente à matéria.

(...)

O aspecto relativo à estabilidade está inserido no poder de vontade das partes e pode vir a ser objeto de acordo ou convenção coletiva, eis que não se trata de redução da licença conferida à gestante para a proteção da criança, mas da estabilidade da trabalhadora no emprego."

No caso em exame, em se tratando de redução da estabilidade concedida ao trabalhador - e não redução do benefício previdenciário, o que tornaria incabível a cláusula - não haveria qualquer óbice ou vedação que impeça as partes de, mediante negociação coletiva, incluírem uma condição temporal para a obtenção do direito à estabilidade, auferindo, quem sabe, outras vantagens que talvez lhes sejam mais favoráveis.

Aliás, o prazo de sessenta dias parece razoável, pois afastamentos inferiores a esse período indicam que o motivo ensejador da percepção do auxílio-doença acidentário não foi tão grave, a ponto de requerer a proteção especial de emprego concedida ao trabalhador acidentado, conferida em face da presunção de que possíveis seqüelas dificultariam a obtenção de novo emprego.

Assim, dava provimento ao recurso ordinário para restabelecer a cláusula em questão.

Não foi esse, entretanto, o entendimento que prevaleceu na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ao consignar que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 tem por finalidade incentivar ou forçar o empregador a cumprir as normas referentes a medicina e segurança do trabalho, já que prevê punição àquele que, descumprindo tais normas, leva seu empregado a sofrer um acidente. Sendo assim, também esse dispositivo constitui norma de medicina e segurança do trabalho, estando fora do poder negocial das partes reduzir ou impor condições à estabilidade nele conferida.

Assim, aplicável o disposto no item nº 31 da Orientação Jurisprudencial da SDC:

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes."

Com efeito, o poder de disposição do sindicato concerne a prestações salariais e jornada de trabalho. Não lhe é lícito negociar livremente todas os direitos trabalhistas assegurados por normas imperativas e inderrogáveis, que constituem a razão de ser do próprio direito do trabalho. A lei ordinária assegurou a estabilidade ao acidentado a partir do 15º dia, e a norma ajustada prevê que esse benefício somente é devido a partir do 60º dia, ou seja, cria desvantagem em detrimento da categoria, quanto a matéria que não é passível de negociação.

Ademais, o fato de a incapacidade decorrente do acidente não ter sido muito significativa (como se deduz no caso de o auxílio acidente ser inferior a 60 dias), não leva necessariamente à conclusão de que o trabalhador assim demitido possa encontrar novo emprego imediatamente, pois mesmo em face de uma incapacidade reduzida ou relativa, há necessidade de um período de readaptação profissional. Sendo assim, em face do entendimento da maioria do Colegiado, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que anulou a cláusula 14ª da CCT.

3 - DA CLÁUSULA 25ª DA CCT - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Foi anulada a cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com o seguinte teor (fls. 14/15):

"No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, recolhidas em favor da entidade patronal, bem como as referentes ao empregado, cuja rescisão estiver sendo homologada."

Consignou a Corte de origem que a cláusula em questão condiciona a homologação da rescisão contratual à comprovação de recolhimentos de contribuições, em flagrante desrespeito ao art. 5º, II e XX, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente que os sindicatos convenentes resolveram consagrar, por meio da cláusula 25ª da CCT, um meio pelo qual se coibisse a falta de pagamento das contribuições a que se referem, que são indispensáveis ao funcionamento do sistema sindical brasileiro, evitando ao máximo o aforamento de ações de cumprimento. Aduz que os sindicatos podem condicionar a homologação à lisura do empregador, no trato da questão sindical, já que a lei não proíbe essa conduta. Argumenta que o empregado não é prejudicado, mas o empregador, pois em virtude do descumprimento dos deveres previstos na CLT, não obtém a homologação em tempo hábil e se expõe às iras do art. 477 da CLT.

Observa-se, inicialmente, que o empregador aceitou o ônus previsto na norma coletiva, que implica maior cautela para efeito das rescisões contratuais, tornando mais efetiva a fiscalização dos recolhimentos das contribuições devidas à entidade sindical, o que, em última análise, é situação que beneficia o trabalhador.

Assim, se o ônus imposto na presente cláusula fosse exclusivamente do empregador, inexistindo ônus para o empregado, e se a homologação fosse garantida mesmo em caso de descumprimento da norma, não haveria qualquer problema em mantê-la. Isso porque de seu teor não se extrai a obrigatoriedade de filiação dos empregados ao sindicato, e o empregador é livre para obrigar-se perante o sindicato profissional. Foi nesse sentido, inclusive, a decisão proferida no Processo nº TST-ROAA-692.536/2000.6, onde cláusula semelhante havia sido estabelecida entre as partes, mas cuja consequência em caso de descumprimento fora estipulada de forma clara: nulidade da rescisão contratual e multa em favor do empregado.

Ocorre que, no caso em exame, não foi esclarecida qual a consequência para a ausência de apresentação das guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, recolhidas em favor da entidade patronal, bem como às referentes ao empregado.

O próprio recorrente, entidade sindical profissional, entretanto, afirma

que em caso de não apresentação dessas guias, não homologará o ato rescisório. Nessas circunstâncias, a cláusula vulnera o artigo 477, §7º, da CLT que estabelece, *verbis*:

"O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador."

Comparando-se o texto da cláusula impugnada à norma inculpada no artigo 477, § 7º, da CLT, verifica-se que a exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições a cargo do empregador como condição para o ato homologatório implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos sindicatos.

Ademais, inexistindo a homologação da rescisão, as empresas certamente não pagarão as verbas devidas ao empregado, pois sem o termo de rescisão devidamente homologado, podem ser acionadas perante a Justiça do Trabalho, existindo a possibilidade de serem forçadas a proceder a novo pagamento das verbas.

Ora, considerando que a cláusula como redigida poderá implicar, no mínimo, a postergação do pagamento de verbas com caráter nitidamente alimentar, o que poderá gerar prejuízos irreparáveis para o trabalhador e sua família, não há como manter a cláusula em debate.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; por maioria, negar-lhe provimento também relativamente à Cláusula 14 da CCT firmada entre os Réus, que trata do auxílio-doença acidentário - estabilidade, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal, que lhe davam provimento para restabelecer a validade da cláusula; também por maioria, negar provimento ao recurso no que diz respeito à Cláusula 25 - Homologação de Rescisão Contratual, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que lhe dava provimento para restabelecer a cláusula.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-732.191/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NITERÓI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - A atual Constituição Federal consagrou o princípio da flexibilização das condições de trabalho quando, em seu art. 7º, IV, da Carta Política, autorizou a redução salarial por acordo coletivo. Em face dessa norma constitucional, vem se admitindo o estabelecimento de normas menos favoráveis aos trabalhadores mediante acordos ou convenções coletivas, especialmente se os direitos trabalhistas transacionados apresentem cunho meramente patrimonial. Porém, há de se observar que o princípio da flexibilização não deve ser aplicado de modo indistinto, devendo ser ressalvadas as normas cuja inobservância implicaria a ocorrência de trabalho em condições que afrontariam a dignidade humana. Dentre estas normas, encontram-se aquelas referentes à segurança e à saúde do trabalhador, que devem ser mantidas sob pena de acarretar sérios e irreversíveis danos não apenas em nível individual, mas para toda a sociedade.

Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 101/105, julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das cláusulas 2ª e 29ª do Acordo Coletivo firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NITERÓI e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o seguinte teor: "CLÁUSULA 2ª - A categoria profissional declara ser de seu interesse, nas escalas de trabalho corridas, a supressão do intervalo alimentar, para o pessoal do tráfego, em função do que, atendendo aos princípios da flexibilização e do conglômbamento, as categorias convenentes ajustam, pela presente, mediante transação, que no caso de as jornadas de trabalho serem cumpridas sem intervalo alimentar, pagar-se-á ao empregado, por cada dia de trabalho nessas condições, valor indenizatório, sem natureza salarial, a figurar nos contra-cheques sob rubrica própria, nada mais sendo devido, com base no art. 71, parágrafo 4º da CLT.

§ primeiro - o valor da indenização por supressão do intervalo alimentar será variável para cada função e, vigorando a partir de 01.08.99, serão os seguintes, para cada dia que seja trabalhado sem intervalo:

MOTORISTA - R\$1,57
 COBRADORES - R\$0,87
 DESPACHANTES - R\$1,18
 FISCALS - R\$1,07"

"CLÁUSULA 29ª - Será assegurada garantia de emprego e salário, por 30 (trinta) dias, ao empregado em gozo de benefício previdenciário, a contar da alta respectiva, entendendo-se como benefício previdenciário aquele percebido diretamente do INSS por mais de 30 (trinta) dias consecutivos." (fl. 05)

Entendeu a Corte de origem, apresentando longa fundamentação, que a cláusula 2ª do acordo coletivo afronta todos os motivos que norteiam a limitação da jornada e, por conseguinte, os intervalos intrajornada, sejam eles de ordem fisiológica, moral, social ou econômica.

Quanto à cláusula 29ª, considerou o TRT que se encontra mal redigida, inespecífica, podendo abranger o caso de empregado vítima de acidente de trabalho, cuja estabilidade é de 12 meses, conforme a Lei nº 8.213/91. Considerou que, se não anulada essa cláusula, estar-se-ia subtraindo uma garantia originada de lei, e já alcançada pelos trabalhadores.

O Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário às fls. 64/67, insurgindo-se apenas quanto à declaração de nulidade da cláusula 2ª. Aduz que não deve ser anulada a cláusula que trata da supressão do intervalo alimentar, pois houve transação inspirada no interesse da própria categoria, com previsão de pagamento de valor indenizatório estabelecido de comum acordo. Afirma que a cláusula é válida, em face da liberdade negocial estabelecida pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Argumenta que o valor estabelecido não é ínfimo, pois não se trata de labor durante o intervalo, mas de sua supressão, sem dilatação de jornada.

Despacho determinando a remessa do apelo ao TST à fl. 112.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 70/71.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 26) e interposto no prazo legal (fls. 63, v/64). Custas satisfeitas (fl. 68).

CONHEÇO.

DA CLÁUSULA 2ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

A cláusula 2ª do Acordo Coletivo firmado entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NITERÓI e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, possui o seguinte teor:

"CLÁUSULA 2ª - A categoria profissional declara ser de seu interesse, nas escalas de trabalho corridas, a supressão do intervalo alimentar, para o pessoal do tráfego, em função do que, atendendo aos princípios da flexibilização e do conglômbamento, as categorias convenentes ajustam, pela presente, mediante transação, que no caso de as jornadas de trabalho serem cumpridas sem intervalo alimentar, pagar-se-á ao empregado, por cada dia de trabalho nessas condições, valor indenizatório, sem natureza salarial, a figurar nos contra-cheques sob rubrica própria, nada mais sendo devido, com base no art. 71, parágrafo 4º da CLT.

§ primeiro - o valor da indenização por supressão do intervalo alimentar será variável para cada função e, vigorando a partir de 01.08.99, serão os seguintes, para cada dia que seja trabalhado sem intervalo:

MOTORISTA - R\$1,57
 COBRADORES - R\$0,87
 DESPACHANTES - R\$1,18
 FISCALS - R\$1,07" (fl. 5)

Sustenta o ora recorrente que, ao contrário do que entendeu o TRT, a cláusula merece ser mantida pois houve transação inspirada no interesse da própria categoria, com previsão de pagamento de valor indenizatório estabelecido de comum acordo. Pondera que deve ser observada a liberdade negocial estabelecida pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e que o valor estabelecido não é ínfimo, pois não se trata de labor durante o intervalo, mas de sua supressão, sem dilatação de jornada.

Sem razão o recorrente.

É bem verdade que a atual Constituição Federal consagrou o princípio da flexibilização das condições de trabalho quando, em seu art. 7º, IV, da Carta Política, autorizou a redução salarial por acordo coletivo. Em face dessa norma constitucional, vem se admitindo o estabelecimento de normas menos favoráveis aos trabalhadores mediante acordos ou convenções coletivas, especialmente se os direitos trabalhistas transacionados apresentem cunho meramente patrimonial.

Porém, há de se observar que o princípio da flexibilização não deve ser aplicado de modo indistinto, devendo ser ressalvadas as normas cuja inaplicabilidade poderia implicar a ocorrência de trabalho em condições que afrontariam a dignidade humana. Dentre estas normas, encontram-se aquelas referentes à segurança e à saúde do trabalhador, cuja não observância poderia acarretar danos sérios e irreversíveis não apenas em nível individual, mas para toda a sociedade.

O acórdão recorrido, após tratar exaustivamente da importância da limitação da jornada de trabalho e dos intervalos para refeição, e das consequências danosas de sua supressão para a saúde do trabalhador, discorre de forma contundente sobre o prejuízo social que acarretaria a cláusula em debate, nos seguintes termos (fl. 61):



"Não se argumente que se trata de autonomia de vontade das partes ou de autorização constitucional para tal acordo. Os prejuízos sociais, morais e de saúde do trabalhador fluem daquela cláusula. Conforme já mencionado, ela afronta a saúde do trabalhador, este será presa inequívoca do auxílio doença e quiçá da aposentadoria por invalidez por qualquer falência de órgão (s) propiciada pela fadiga, pelo estresse. E certamente será mais um cidadão inativo a ser custeado pela sociedade dos trabalhadores ativos. Todos nós teremos prejuízo. Todos nós custearemos aquele ônus social que só teve uma finalidade, ou seja: dar lucro e apenas pura e simplesmente lucro líquido ao empresário em detrimento de toda sociedade. E nem se diga que a Carta Ápice tutelaria tamanho absurdo e iniquidade social. E como se trata de uma medida de justiça social, esta Justiça certamente não tutelará a injustiça.

Releva salientar o desgaste que sofre o trabalhador em transporte urbano diariamente no trânsito caótico de nossa cidade. Outro aspecto que merece destaque, e que é velho conhecido, é que trabalhador cansado, desgastado e estressado, sofre diminuição de seu padrão de atendimento ao público. Ocorrerá também risco social no que tange a segurança pública, porque um trabalhador naquele estado é presa certa para acidentes de trânsito. A Justiça não pode tutelar semelhante insensibilidade social, que é o mínimo que se pode dizer."

Assim sendo, mostra-se irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que deve ser mantida em sua integralidade.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-740.625/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO TRANSPORTE DE CARGAS DO RIO DE JANEIRO - SINDICARGA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MOTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Afronta o artigo 5º, XX, e o artigo 8º, V, da Constituição Federal a existência de cláusula constante de convenção coletiva que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, obrigando empresas não sindicalizadas ao seu pagamento. Por ofensiva à norma constitucional, a cláusula é nula e, como tal, insuscetível de gerar válida obrigação, sob pena de devolução dos valores indevidamente descontados. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST.

AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

O TKT da 1ª Região deferiu a ação cautelar inominada, em apenso, com pedido de sustação do pagamento da contribuição assistencial patronal, prevista em norma coletiva, enquanto não fosse julgada a ação anulatória.

Mediante decisão de fls. 63/70, complementado a fls. 73/74, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, exceção de incompetência e intempestividade, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido constante na ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 35 da Convenção Coletiva firmada entre os réus, que previa o pagamento da contribuição assistencial patronal por empresas associadas e não associadas ao sindicato.

Inconformado, o Sindicato do Transporte de Carga do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário nas fls. 75/81. Arguiu, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que o debate gira em torno da contribuição assistencial patronal e não dos trabalhadores, não alcançada pelo art. 114 da Constituição Federal. Arguiu, também, a intempestividade da ação anulatória, porque ajuizada após o transcurso de 30 dias da ação cautelar. No mérito, insiste na tese de que a

contribuição assistencial patronal não afeta o direito de associação sindical, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST. Sustenta, também, que a devolução das parcelas referentes à contribuição assistencial já pagas pelos sindicatos seja procedida por ação própria e individual.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região nas fls. 85/88.

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas contra-razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 74/75) e encontra-se subscrito por procurador habilitado (fl. 32). Custas recolhidas à fl. 83.

CONHEÇO.

I.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o recorrente que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar o debate em torno da validade de contribuição assistencial patronal, uma vez que não envolve conflito de natureza trabalhista, entre trabalhadores. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal.

Sem razão.

É pacífico o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes dos acordos e convenções do trabalho, tendo em vista o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

A Convenção Coletiva de Trabalho, juntada aos autos (fls. 14/19), trata, além da contribuição assistencial patronal, de direitos e obrigações dos trabalhadores, não podendo ser excluída da apreciação da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal.

E isso porque os interlocutores sociais elegeram a Justiça do Trabalho como órgão competente para dirimir controvérsias, ao incluir em Convenção Coletiva de Trabalho normas que atingem a contribuição assistencial patronal.

Registre-se que a Lei nº 8.945/95 confirma a competência desta Justiça especializada, ao dispor que: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador".

REJEITO.

I.2 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA

Alega o recorrente que a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região é intempestiva, porque ajuizada há mais de 30 dias da decisão da ação cautelar.

Em que pese os argumentos lançados em torno da intempestividade, cumpre destacar que a ajuizamento a destempe da ação principal culmina com a cessação da eficácia da liminar, nos termos dos arts. 806 e 808 do CPC.

Dessa forma, mesmo que estendêssemos que a ação anulatória foi ajuizada após o transcurso do prazo legal acima citado, não há como acolher a preliminar de intempestividade, pois a ação anulatória, independentemente do debate doutrinário e jurisprudencial que permeia a matéria, prescreve apenas após dois anos do acordo celebrado.

REJEITO.

I.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Alega o recorrente que a contribuição assistencial patronal não afeta o direito de associação sindical, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Sem razão.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar contribuição assistencial patronal, também é certo que não deve ser desconsiderado o direito das empresas à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta a imposição de desconto sem a expressa autorização das empresas não associadas.

A matéria guarda íntima relação com o Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por empresas não filiadas ao sindicato da categoria.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

I.4 - DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Alega o recorrente que a devolução das parcelas referentes a contribuição assistencial já pagas pelos sindicatos deve ser procedida por ação própria e individual, sendo incabível a condenação em ação anulatória.

Com razão.

Tem-se, portanto, que, na presente ação anulatória, o Ministério Público cumula uma pretensão de natureza coletiva (nulidade da cláusula 35) com outra de natureza individual (devolução dos descontos).

Registre-se, entretanto, que, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b").

Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Por estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da condenação a determinação da devolução das contribuições assistenciais já pagas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de intempestividade da ação anulatória, negar provimento ao recurso no que se refere à nulidade da cláusula de contribuição assistencial patronal, declarada pelo Tribunal de origem, e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação da devolução das contribuições assistenciais já pagas.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-741.406/2001.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e artigo 8º, V). Ofende referida liberdade, a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arpejo da inteligência dos artigos 5º, XX e 8º, IV, da Constituição Federal. **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização para declarar nula a parte das cláusulas 39 e 40 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados (fls. 102/107).



Irresignada, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que as cláusulas acordadas são de inteira responsabilidade do sindicato e somente a ele beneficiam. No mérito, sustenta a validade das cláusulas impugnadas, aduzindo que não se aplica ao caso a orientação contida no Precedente nº 17 da SDC, visto que assegurado o direito de oposição dos empregados não associados. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a validade das cláusulas 39 e 40 da norma coletiva.

Contra-razões, a fls. 124/127, pelo Ministério Público do Trabalho. Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RELATADOS.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 110), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 77), custas pagas (fl. 121).

CONHEÇO.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização para declarar nula a parte das cláusulas 39 e 40 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados (fls. 102/107).

Irresignada, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que as cláusulas acordadas são de inteira responsabilidade do Sindicato e somente a ele beneficiam. No mérito, sustenta a validade das cláusulas impugnadas, aduzindo que não se aplica ao caso a orientação contida no Precedente nº 17 da SDC, visto que assegurado o direito de oposição dos empregados não associados. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a validade das cláusulas 39 e 40 da norma coletiva.

Sem razão.

A recorrente firmou a convenção coletiva de trabalho impugnada, acostada a fls. 10/21, na qualidade de representante exclusivo da categoria econômica acordante, obrigando-se a lhe dar cumprimento, consoante emerge do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT. Deve, portanto, figurar no pólo passivo da presente ação, que objetiva anular parcialmente as suas cláusulas de nºs 39 e 40, como decidido.

Na questão de fundo, igualmente não prospera a sua irrisignação. Dispõem as cláusulas 39ª e 40ª da Convenção Coletiva impugnada, in verbis (fls. 19 e 20).

CLÁUSULA QUARENTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO.

"As empresas descontarão de todos os seus empregados a importância de 1/30 (um trinta avos), sobre o salário + anuênio, no mês de julho/2000, a título de desconto confederativo, recolhendo a importância a Tesouraria da Entidade até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto."

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 5% (cinco por cento) dos sócios e não sócios do Sindicato, sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio) do mês de janeiro-2000, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidos em 1999, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de término do prazo de 3 (três) dias de que trata o parágrafo 1º do art. 614 da CLT, a fim de satisfazer o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: É LEGÍTIMA A INSTITUIÇÃO EM SENTENÇA NORMATIVA DE CLÁUSULA RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, IMPOSTA AOS EMPREGADOS INDISTINTAMENTE EM FAVOR DO SINDICATO, DESDE QUE ASSEGURADO, PREVIAMENTE, DETERMINADO PRAZO PARA O TRABALHADOR OPOR-SE A ESSE DESCONTO. Precedente citado: RE 8822-SP (RTJ 86/898) *RE 220.770-RS, 1ª Turma Rel. Min. Octávio Galloti, 6.10.98 (in informatio STF, Brasília, 14.10.98. Citado suplemente trabalhista nº 072/99 p-383."

Em que pese a inserção de decisão do STF, dentro da cláusula 39, no sentido de ser legítima a instituição de contribuição assistencial a todos os empregados, indistintamente, da lavra do Min. Octávio Galloti, bem como a decisão recente no RE-189.960-3-SP, 2ª Turma, relator Min. Marco Aurélio, DJ 10.8.01, cumpre destacar que a matéria não se encontra pacificada na Suprema Corte.

Com efeito, examinando a mesma matéria, aquela Corte concluiu de forma diversa:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República (RE-173869/SP, Min. Ilmar Galvão, PP 4554, julg. 19.9.97 - no mesmo sentido RREE-198.092, Carlos Velloso, julg. 27.8.96)

CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. CF, ART. 8º, IV. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato (STF, RE 171.623-RS, Carlos Mário da Silva Velloso).

Constata-se, pois, que a Suprema Corte ainda não pacificou a matéria, razão pela qual impõe-se, nessa hipótese, prestigiar a orientação que vem sendo sufragada pelo TST.

No caso em exame, constata-se que as cláusulas em exame impõem o pagamento da Contribuição Assistencial e da Contribuição Confederativa a todos os membros da categoria, sem distinção entre filiados e não filiados à entidade sindical.

Entretanto, o artigo 5º, inciso XX, da CF, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o mesmo ocorrendo com o artigo 8º, inciso V, também da CF, quando preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nem se argumente com a ressalva constante da cláusula, quando assegura a possibilidade de oposição por parte do empregado, desde que manifeste sua vontade no prazo máximo de 10 dias, a contar do término do prazo de 3 dias de que trata o § 1º do artigo 614 da CLT.

Referida cláusula, criadora de ônus aos empregados, na medida em que lhe impõe deslocamento até a Secretaria de Emprego e Salário (Delegacia do Trabalho), a par de se revelar de uma ineficácia à luz solar, se consideradas todas as dificuldades, tais como, e apenas como exemplo, saber o dia do registro negocial, as despesas com deslocamentos até a Delegacia do Trabalho etc..., certamente afasta a mínima possibilidade de real e efetiva oposição ao desconto salarial aqueles que, espontaneamente, dele discordem.

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, revela-se inviável a exigência de pagamento das contribuições em exame aos membros não associados da categoria profissional.

Impõe-se, por conseguinte, a observância da jurisprudência desta c. Seção Especializada, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-745.399/2001.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA:Recurso Ordinário provido parcialmente para arbitrar aumento salarial a ser concedido à categoria profissional.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 252/257, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE em face da Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, julgou parcialmente procedente o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, pelas razões de fl. 260, objetivando a reforma do julgado no que tange à cláusula relativa ao reajuste salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 263.

Contra-razões oferecidas às fls. 265/269, arguindo preliminarmente o não-conhecimento do Recurso por deserto, em face da inexistência de depósito recursal.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 525/527, ofícia pelo não-provimento do Recurso.

V O T O

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Sustenta o Recorrido que o Recurso Ordinário da Suscitada encontra-se deserto, em face da inexistência de depósito recursal.

Razão não assiste ao Recorrido.

A teor do que dispõe o inciso V da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, uma vez que a regra do § 3º do art. 40 da Lei nº 8.542/92 atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das eustas processuais.

Rejeito.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

Inconforma-se a Recorrente com o reajuste salarial deferido pelo E. Regional, sob a alegação de que o Suscitante não indicou as fontes para pagamento, e tratando-se de Empresa do Governo do Estado da Bahia, que sobrevive de verbas orçamentárias, não dispondo, portanto, de receita própria, não pode arcar com tal reajuste. Requer, pois, a reforma da Decisão regional para excluir o reajuste salarial, ou, eventualmente, reduzi-lo.

A Cláusula em questão foi deferida nos seguintes termos:

"A empresa se obriga a reajustar o salário de todos os seus empregados em maio de 2000 no percentual de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento)."

(fl. 256).

Tal reajuste não foi deferido como postulado, mas com base na variação do INPC, em índice apurado no período de maio de 1999 a abril de 2000.

Esta Seção rigorosamente não tem deferido correção que implique em indexação salarial.

Mas, já que as partes não chegaram a um acordo, necessário se faz que a Justiça do Trabalho, com moderação, exercite o seu Poder Normativo.

Desta forma, considerando o conjunto dos fatos relatados no processo em questão, arbitro um aumento de 4% (quatro por cento).

Desta forma, dá-se provimento parcial ao Recurso, e a cláusula questionada passa a ter a seguinte redação:

A empresa se obriga a reajustar o salário de todos os seus empregados em maio de 2000 no percentual de 4% (quatro por cento).

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso interposto; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para arbitrar em 4% (quatro por cento) o reajustamento dos salários previsto na cláusula impugnada, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Rider Nogueira de Brito, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-753.476/2001.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS EM FACE DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL) - É incabível, em ação anulatória, cumular pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados a título de contribuição para o sindicato profissional. E isso porque a competência para o exame da ação anulatória, por ser de natureza coletiva, é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva em debate. A competência para o exame de pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados, entretanto, por ser de natureza individual, é das Varas do Trabalho.

Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 152/158, desconsiderou a contestação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center e Mini-Box do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém e Ananindeua, em face da irregularidade no instrumento de procuração de seu subscritor, pois mencionado documento encontrava-se sem autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT.



No mérito, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das Cláusulas XXIII e XXVII da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11 a 17 dos autos, que tratavam, respectivamente, da contribuição confederativa profissional e da contribuição assistencial profissional. Consignou o TRT que os textos convencionais em exame são ilegais, por violarem o princípio da liberdade sindical, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal. Aplicou, também, o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O TRT, entretanto, julgou improcedente a ação quanto ao pedido de devolução dos valores descontados dos empregados não associados, acrescidos de juros e de correção monetária, tendo em vista que a ação anulatória possui natureza constitutiva declaratória. Assim, os trabalhadores prejudicados devem buscar a devolução dos descontos mediante dissídio individual próprio, perante o primeiro grau de jurisdição trabalhista.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center e Mini-Box do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém e Ananindeua interpõe recurso ordinário às fls. 160/175. Argui preliminares de incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a ação e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. No mérito, sustenta que a decisão proferida pelo TRT está contrária ao Precedente Normativo nº 119 do TST, pois este considera nula cláusula que prevê descontos apenas dos empregados não associados ao sindicato. Alega, por outro lado, que o STF tem se posicionado no sentido de que é possível estabelecer descontos para toda a categoria, a título de assistência ou de contribuição confederativa, desde que garantido o direito de oposição aos trabalhadores individualmente considerados, de forma que as cláusulas em debate são constitucionais. Argumenta que as cláusulas foram estabelecidas em assembleia-geral, de forma que não ofendem o art. 5º, XX, da Constituição Federal. Afirma que o fato de as cláusulas preverem o direito de oposição afasta a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 8º, VI, determina que devem ser prestigiados os acordos e convenções coletivas de trabalho, em reconhecimento à negociação e auto-composição entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho também interpõe recurso ordinário (fls. 182/189). Afirma que deve ser determinada a devolução dos descontos ilegalmente realizados, com juros e atualização monetária, pois essa é a consequência natural da declaração de nulidade das cláusulas objeto da presente ação, nos termos do art. 158 do CCB, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 186/189 e pelo Sindicato Profissional às fls. 192/194.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

O recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 176) e interposto no prazo legal (fls. 159/160). Custas satisfeitas (fl. 177).

CONHEÇO.

1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT DE ORIGEM

O recorrente suscita preliminarmente a incompetência hierárquica do TRT para o exame da matéria, nos termos dos arts. 5º, LIII e IV, e 113 da Constituição Federal. Alega que, conforme se infere do art. 678, I, a e b da CLT, não se inclui na competência originária dos TRTs o processamento e julgamento de ação anulatória. Aduz que, conforme o art. 14, caput, da Lei Complementar nº 35/79 e art. 653, I, da CLT, a competência para julgar ação anulatória compete às Varas do Trabalho, pois a elas cabe "exercer genericamente quaisquer outras atribuições que decorram de sua jurisdição".

Sem razão o recorrente.

A Lei Complementar nº 75/93, que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público é posterior à CLT, o que justifica a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação.

Entretanto, a jurisprudência já se sedimentou no âmbito do TST, no sentido de que, em decorrência de a Ação Anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingirá determinada categoria, tratando-se, assim, de interesse coletivo. Desse modo, a competência originária para o julgamento dessa Ação é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva, tendo em vista a sua competência para apreciar e julgar os dissídios coletivos de natureza jurídica ou econômica.

No caso em exame, é incontestável que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 8ª Região, sendo deste a competência originária para processar e julgar a demanda.

Não há como se considerar competentes, para o exame da Ação, as Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, pois a sua competência é restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos. Além disso, as Varas do Trabalho possuem jurisdição restrita, nos termos do art. 650 da CLT, enquanto a decisão a ser proferida nos presentes autos será aplicada a todos os trabalhadores e empresas representados pelas entidades que firmaram a Convenção Coletiva na qual se inserem as cláusulas em discussão. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"Recurso Ordinário em Ação Anulatória. Competência hierárquica do TRT. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei oito mil, novecentos e oitenta e quatro de noventa e cinco, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, o Tribunal Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo." (TST-ROAA-617.152/99, DJ 05.05.2000, Ministro Valdir Righeto).

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual." (TST-ROAA-210.970/95.2, Ministro Ursulino Santos, DJ 10.05.96).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

2 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aduz o recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ação, pois a titularidade do direito pertence ao trabalhador, não se integrando nas hipóteses previstas no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75. Traz decisões para corroborar sua tese.

Sem razão. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A simples alegação, constante da inicial, de que as cláusulas da CCT firmada entre as partes vulneram matéria de ordem pública, estando civadas de ilegalidade, já evidencia a legitimidade do Ministério Público para propor a ação. Se as suas alegações são procedentes ou não, já é questão de mérito, a ser resolvida pelo órgão jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

3 - DAS CLÁUSULAS XXIII (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL) E XXVII (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

O TRT julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das Cláusulas XXIII e XXVII da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11 a 17 dos autos, que tratavam, respectivamente, da contribuição confederativa profissional e da contribuição assistencial profissional. Consignou o TRT que os textos convencionais em exame são ilegais, por violarem o princípio da liberdade sindical, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal. Aplicou, também, o Precedente Normativo nº 119 do TST.

As cláusulas em debate possuem a seguinte redação:

"CLÁUSULA XXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a - Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de Março de 2000;

b - Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria;

c - Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Federação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

d - O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto de 2% (dois por cento) sobre os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, que deverá ser recolhido ao sindicato obreiro acordante a título de Contribuição Confederativa Profissional, destina-se a custear assistência médica e odontológica à classe trabalhadora, que o sindicato profissional obriga-se a prestar e aqui declara expressamente assumir responsabilidade pelas assistências de saúde referidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já prestem ou venham a prestar assistência médica ou odontológica aos seus empregados, através de qualquer meio, deverão efetivar o desconto e recolher a contribuição prevista nesta cláusula tão somente no percentual de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembleia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc.) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da última quantia descontada e recebida e notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título." (fl. 15)

"CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo descontarão dos salários de todos os seus empregados, apenas no mês de Maio de 2000, a quantia de R\$ 3,00 (três reais) de cada um, a título de contribuição assistencial, cujo montante será recolhido ao sindicato profissional até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos dos Parágrafos 3º e 4º da Cláusula XXIII se aplicam à presente cláusula." (fl. 16)

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center e Mini-Box do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém e Ananindeua sustenta que a decisão proferida pelo TRT está contrária ao Precedente Normativo nº 119 do TST, pois este considera nula cláusula que prevê descontos apenas aos empregados não associados ao sindicato. Alega, por outro lado, que o STF tem se posicionado no sentido de que é possível estabelecer descontos para toda a categoria, a título de assistência ou de contribuição confederativa, desde que garantido o direito de oposição aos trabalhadores individualmente considerados, de forma que as cláusulas em debate são constitucionais. Argumenta que as cláusulas foram estabelecidas em Assembleia-Geral, de forma que não ofendem o art. 5º, XX, da Constituição Federal. Afirma que o fato de as cláusulas preverem o direito de oposição afasta a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 8º, VI, determina que devem ser prestigiados os acordos e convenções coletivas de trabalho, em reconhecimento à negociação e auto-composição entre as partes.

Assiste parcial razão ao recorrente.

A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizada pela assembleia-geral, mas tão-somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Assim, as cláusulas em debate devem ser consideradas válidas, embora apenas em relação aos associados à entidade sindical representante da categoria, nos termos do precedente Normativo nº 119 que dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEDITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para restabelecer as cláusulas XXIII e XXVII da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11 a 17 dos autos apenas quanto aos empregados associados ao sindicato profissional.**

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso.**

1 - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INEVIDAMENTE EFETUADOS EM FACE

DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL)

O TRT de origem julgou improcedente a ação quanto ao pedido de devolução dos valores descontados dos empregados não associados, acrescidos de juros e de correção monetária, tendo em vista que a ação anulatória possui natureza constitutiva declaratória. Assim, os trabalhadores prejudicados devem buscar a devolução dos descontos mediante dissídio individual próprio, perante o primeiro grau de jurisdição trabalhista.

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso ordinário, afirma que deve ser determinada a devolução dos descontos ilegalmente realizados, com juros e atualização monetária, pois essa é a consequência natural da declaração de nulidade das cláusulas objeto da presente ação, nos termos do art. 158 do CCB, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Sem razão.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é incabível, em ação anulatória, cumular pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados a título de contribuição para o sindicato profissional. É isso porque a competência para o exame da ação anulatória, por ser de natureza coletiva, é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva em debate. A competência para o exame de pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados, entretanto, por ser de natureza individual, é das Varas do Trabalho. Precedentes neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional são diferentes daqueles que disciplinam o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Se o conflito abrange território jurisdicionado por um só TRT, deste será a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito abrange área jurisdicionada por mais de um TRT, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, 'b'). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. Recurso ordinário não provido." (Proc. TST-ROAA-735.262/2001, DJ 22.06.2001, Relator Ministro Milton de Moura França)

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho, em Ação Anulatória, o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso não provido." (Proc. TST-ROAA-701.101/2000, DJ 22.06.2001, Relator Ministro Vantuil Abdala)

"DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. A parte final do Precedente Normativo nº 119 do TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (Proc. TST-ROAA-732.175/2001, DJ 01.06.2001, Ministro José Luciano Castilho)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário do sindicato profissional quanto às preliminares de incompetência hierárquica do TRT de origem e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, e dar-lhe provimento parcial para restabelecer as Cláusulas XXIII e XXVII da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas quanto aos empregados associados ao Recorrente; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-RR-208.310/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ENUNCIADO 310, ITENS I E IV, DO TST. Considerando que o embargante pleiteia, na qualidade de substituto processual, vantagem prevista em convenção coletiva, não tem aplicação o disposto no art. 3º da Lei nº 8.073/90, em face da jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no item IV do seu Enunciado 310, no sentido de que "a substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial". Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-218.524/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
EMBARGADO(A) : DIRCEU ANDRÉ DE MARCHI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 23 DO TST - ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIGNA OS FUNDAMENTOS DO ARESTO PARADIGMA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA. Em sede de recurso de embargos, revela-se inviável a análise da pertinência do óbice previsto no Enunciado nº 23 desta Corte, se a e. Turma não traz o inteiro teor do aresto paradigma colacionado na revista, não permitindo, assim, o cotejo de seus fundamentos com aqueles constantes do v. acórdão do Regional. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-220.807/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JESUS SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. RANIÉRI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los protelatórios, aplico ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque inexistente a omissão apontada. E, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-254.575/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - SUCESSÃO - ITAIPU BINACIONAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. Ante o quadro fático evidenciador de que a Itaipu Binacional assumiu a administração do hospital, mantendo as mesmas atividades, inclusive com a permanência dos mesmos empregados no mesmo local de trabalho, sem solução de continuidade laboral, correto o reconhecimento da sucessão e, conseqüentemente, da unicidade contratual, com os efeitos previstos nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-318.428/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Correta aplicação do Enunciado nº 310 do TST. Razões de agravo que não conseguem afastar os fundamentos do despacho que concluiu pela incidência dos termos do citado Verbete, impedindo o sucesso do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-330.006/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer a redação do dispositivo do acórdão embargado, nos seguintes termos: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 568/571, emitindo juízo explícito quanto ao prequestionamento do art. 4º da Lei nº 8.666/91, ficando prejudicado o exame do mérito dos embargos".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Evidenciado que o acórdão não analisou todas as questões trazidas com o recurso, caracterizada fica sua omissão, daí que inadequado é o manejo dos declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-332.989/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MÁRCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, conhecer dos embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional no tocante ao vínculo empregatício e efeitos da nulidade do contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - ESPECIFICIDADE - REEXAME - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI - INTELIGÊNCIA. O Regional concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 37, II, § 2º da CLT, mas assegurou ao reclamante parcelas decorrentes do vínculo. O paradigma, embora enfrente o mesmo dispositivo constitucional é silente quanto aos efeitos pecuniários decorrentes da nulidade do contrato de trabalho. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista contraria expressamente o Enunciado nº 296 desta Corte. Afasta-se, na hipótese, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37, considerando-se que as premissas fáticas da Turma são as mesmas do acórdão do Regional. Recurso de embargos conhecidos e provido.



PROCESSO : E-RR-334.060/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. O não prequestionamento da matéria pelo Regional importa em preclusão da matéria, não se configurando a violação do artigo 896 da CLT a aplicação, pela Turma, do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : E-RR-337.795/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LONGINO CARLOS SOCZEK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE DECRETO REGULAMENTAR - NÃO-CABIMENTO. À luz da alínea "b" do artigo 894 da CLT, o recurso de embargos tem seu cabimento vinculado à demonstração de ofensa à dispositivo de lei federal ou da Constituição. Nesse contexto, o seu conhecimento não se credencia por afronta a dispositivo de decreto que, em razão de sua natureza meramente regulamentar, não se equipara à lei, já que não lhe é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas viabilizar o cumprimento do diploma legal a que se refere. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.358/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : VALMOR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - União Federal - Trabalho Temporário" e, por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Nulidade da Contratação. Efeitos. Violação do art. 37, II, da CF".

EMENTA: CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. **CONCURSO PÚBLICO DESNECESSIDADE.** Em se tratando de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há exigência de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-338.700/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO PILARSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST - NÃO INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Ainda que a matéria em debate seja de natureza constitucional ou envolva nulidade absoluta, imprescindível se torna seu exame pelo juízo a quo, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante os óbices dos Enunciados 126 e 297 e Orientação jurisprudencial nº 62 do TST. Considerando que a decisão do Regional não analisou a lide sob o enfoque da ausência de concurso público e a consequente nulidade do contrato do trabalho, correto se revela o não-conhecimento da revista que procura enfatizar referida questão, porque essa é a inteligência que se extrai dos Enunciados 126 e 297 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-339.449/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISRAEL MANGRICH
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto à compensação de jornada, por afronta ao artigo 896 da CLT e conflito com o Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento) às horas extras objeto da compensação e, portanto, dentro do limite de 44 horas semanais.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, a decisão de Turma que, examinando premissas concretas da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista, não incorre em afronta ao artigo 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos, no particular. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS COMPENSADAS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - APLICAÇÃO.** No tocante às horas extraordinárias prestadas no curso da semana, como decorrência da distribuição das horas de trabalho relativas aos sábados, e dentro, portanto, do limite legal de 44 horas semanais, a prestação do trabalho já foi devidamente remunerada pela reclamada. Por essa razão, ainda que descaracterizado o regime de compensação, não pode ser afastada, na hipótese, a aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, pelo que é devido apenas o adicional pelo excesso da jornada. Quanto ao excedente do limite de 44 horas semanais, porém, as horas extras devem ser remuneradas em sua integralidade, não havendo, assim, que se falar na aplicação do referido verbete sumular. **Recurso de embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-340.005/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-348.856/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : SILVENIO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e dar-lhe parcial provimento para, no tocante às horas excedentes a oitava diária, desde que preservado o limite de 44 semanais, restringir o pagamento ao adicional respectivo, na forma do Enunciado 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 do SDI-I, mantida a condenação quanto ao remanescente.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. ENUNCIADO 85 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-I. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-E-RR-349.689/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : ARNALDO PAES
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO. Dada sua manifesta inadequação, carece de eficácia jurídica, o recurso que, longe de atacar os fundamentos da decisão recorrida, direciona suas razões contra elementos fático-jurídicos não examinados pelo julgador, inviabilizando, assim, que o juízo de reexame constate se assiste ou não direito ao recorrente. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-351.863/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LÉUCIO BARROS VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As exigências de natureza processual contidas nas normas infraconstitucionais constituem obrigações atribuídas à parte, e seu cumprimento precede o exercício da ampla defesa e a garantia do devido processo legal; sem o atendimento das primeiras (obrigações processuais), a parte não pode exigir as últimas. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões apresentadas não infirmam os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : E-RR-352.084/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando correta a aplicação do Enunciado 221 do TST, porque imprimeida interpretação a dispositivo de Lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-352.473/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA MARIA BUJACHER CARVALHO FILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: JUROS MORATÓRIOS E PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL DO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF - AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. A decisão que determina a incidência de juros moratórios, entre o período de apresentação de precatório e seu efetivo cumprimento, não ofende diretamente o artigo 100 da Constituição Federal e muito menos seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV. Trata-se, na verdade, de interpretação e aplicação de norma ordinária, de forma que eventual lesão frontal e direta aos preceitos constitucionais enfocados somente se viabilizaria indiretamente, circunstância que impede, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o conhecimento do recurso. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-354.966/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE VILLA DE CAMILLIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "devolução dos descontos a título de seguro de vida" por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUS-SÃO - A colenda Turma decidiu em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 102 desta colenda Subseção Especializada no sentido de que o adicional de insalubridade tem natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (Enunciado 333 do TST). Embargos não conhecidos. **DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO** Esta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 342, pacificou a matéria versada no caput do art. 462 da CLT, emprestando-lhe, inequivocamente, exegese ampliada, condicionando a legitimidade do desconto efetuado a título de seguro de vida apenas à autorização expressa do empregado, ressalvada a comprovação de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. Se autorização expressa houve por parte do empregado, independentemente de autorização constante em normas coletivas, a fim de que se efetuassem descontos em folha de pagamento a título de seguro de vida, não se cogitando de nenhum dos vícios que maculam os atos jurídicos, não se pode exigir demonstração de que o empregado efetivamente usufruiu do benefício, ou, como na hipótese, comprovação de que o empregado encontrava-se acobertado pelo seguro contratado. Ao empregado segurado, iniludivelmente, cabe zelar pelo cumprimento do contrato de seguro, inobstante seja o banco intermediário no desconto e repasse das parcelas devidas. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-RR-354.994/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA REGO RAMALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência iterativa, atual e notória da e. SDI deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é a de que a transferência do empregado do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, com consequente fixação do termo inicial para efeito da prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-354.997/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO VARGAS DE MACEDO PAES
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO. Dada sua manifesta inadequação, carece de eficácia jurídica, o recurso que, longe de atacar os fundamentos da decisão recorrida, direciona suas razões contra elementos fático-jurídicos não examinados pelo julgador, inviabilizando, assim, que o juízo de reexame constata se assiste ou não direito ao recorrente. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-357.150/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA QUARTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AG-E-RR-357.610/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAUL GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO. Dada sua manifesta inadequação, carece de eficácia jurídica, o recurso que, longe de atacar os fundamentos da decisão recorrida, direciona suas razões contra elementos fático-jurídicos não examinados pelo julgador, inviabilizando, assim, que o juízo de reexame constata se assiste ou não direito ao recorrente. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-360.617/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 310 DO TST. A súmula de jurisprudência dos Tribunais constitui a sinopse das respectivas decisões unívocas e reiteradas acerca de determinado tema. A par de proporcionar ao jurisdicionado conhecimento prévio e segurança dos seus direitos, a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo trabalhista, constitui óbice ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida com ela estiver em consonância (artigo 896, § 5º, da CLT). Assim sendo, a r. decisão recorrida, que reconheceu não possuir legitimidade ativa *ad causam* o sindicato-autor, porquanto o pedido veiculado na presente demanda não se encontra dentre aquelas hipóteses previstas a amparar a substituição processual intentada, guarda perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 310 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-360.931/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MILTON LUÍS LEMOS MOLINA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-361.789/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILTON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - MATÉRIA FÁTICA - OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA** - Irreparável o acórdão da Turma que não conhece do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, ao detectar a existência de contradição no acórdão do Regional que não foi sanada via embargos de declaração e cuja verificação, em sede de revista, pressupõe o revolvimento do quadro fático da lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-362.218/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : DJALMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pela Recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no art. 832 da CLT, não havendo que falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).

PROCESSO : E-RR-363.351/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO COUTINHO MARCÍLIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST - REVISTA CONHECIDA. Demonstrada que a afirmativa constante do acórdão da Turma, de que o reclamante não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, mas em dois turnos, foi extraída do acórdão do Regional, a Turma, ao conhecer do recurso de revista por conflito de teses com paradigma que consigna entendimento de que a existência de dois turnos caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, não revolveu a matéria fática da lide, mas, tão-somente, aferiu o dissenso de teses partindo do esquadramento fático fixado no acórdão do Regional. Logo, se as premissas embasadoras do conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, constam do acórdão do Regional, não há que se falar em revolvimento de matéria fática, restando plenamente observado o Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de embargos não conhecido. EMBARGOS DA RECLAMADA - CONHECIMENTO.** SE o recurso de revista não foi conhecido por lhe faltar pressuposto específico de admissibilidade recursal, no caso, ausência de questionamento, não há que se cogitar da violação do artigo 896 da CLT, quanto ao tema, porquanto plenamente observado, pela Turma, os ditames do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-364.857/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição que justifica o uso de embargos declaratórios diz respeito às proposições do acórdão, ocorrendo geralmente quando a fundamentação encontra-se em desalinhamento com a parte dispositiva do julgado, não se verificando na hipótese de a conclusão da Turma divergir daquela almejada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-366.072/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA** - As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação e demonstração nos embargos de exclusividade e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-370.247/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO IRAÇU DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO CORRETA PELA TURMA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A aplicação do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1, pelo acórdão recorrido, como óbice para o conhecimento do recurso de revista, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-375.573/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ORDINE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 5ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 304/308, no tópico assinalado, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-383.192/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EDSON LUIZ PADILHA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos que investem contra decisão da Turma que detectou a existência de divergência de teses e, no mérito, embasou sua conclusão no Precedente nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : E-RR-385.648/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARTA JANETE DE AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-386.179/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARISLANDIA DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SOLID RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Considerando as premissas fáticas lançadas na decisão proferida pela Corte revisanda, dúvida não há de que a empregada somente faria jus à referida indenização adicional caso a despedida tivesse ocorrido nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria. Todavia, isto não se verificou em virtude de que, uma vez computado o tempo do aviso-prévio indenizado, nos termos do Enunciado 182, o período ultrapassou a data-base da categoria. Por essas razões, não há lesão direta ao art. 9º da Lei 7238/84 e atrito com o verbete 306. Em não demonstrando a embargante que o recurso de revista merecia ter sido efetivamente conhecido pela Turma, não se reconhece violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.348/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-388.507/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : IRACI DE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.161/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SANDOVAL D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Comissões referentes à venda de papéis - Supressão - Prescrição", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar a prescrição total do direito de ação quanto às comissões, excluindo-as da condenação.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - COMISSÕES - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294/TST - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Tratando-se de comissão, sua supressão implica alteração do pactuado pelas partes e, dessa forma, a prescrição é total à luz do que prescreve o Enunciado nº 294 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-390.240/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUHI ABDALA
EMBARGANTE : JUVENAL DA CUNHA MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-390.421/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento, para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV (OJ nº 187). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-391.930/1997.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REGINALDO SANTOS REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ampara a pretensão a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Recurso não conhecido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DA DISPENSA. Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando a decisão da Turma aplica corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI e o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.803/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - multa convencional" e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a decisão regional, no particular.



EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A alegação de violação do art. 896 da CLT seria a única hipótese de êxito dos presentes embargos, uma vez que a colenda Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em face da incidência do Enunciado 126 do TST, o que não se demonstrou **MULTA CONVENCIONAL**. Evidenciada a violação do art. 896 da CLT porque demonstrado que o aresto paradigma que serviu ao conhecimento do recurso de revista não respeitou os ditames do Enunciado 337 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Não demonstrada a violação do art. 896 da CLT porque correto o conhecimento e provimento do recurso de revista não havendo que se falar em contrariedade aos Enunciados 126 e 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-407.014/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO REGO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990. O paradigma oferecido não se presta a estabelecer o confronto pretendido, porque o recurso de revista não foi conhecido e o artigo 468 do CPC, dito como infringido, não foi examinado. Embargos não conhecidos. Violação do art. 896 da CLT não reconhecida. **MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA.** As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com a OJ 128 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-415.109/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. Não viola o art. 896 da CLT a decisão recorrida que corretamente aplica o Enunciado nº 126/TST para obstar o conhecimento da revista da qual se pretendia o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-422.845/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, apenas prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO. Havendo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que se complete a entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.**

PROCESSO : E-RR-438.389/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON ROCHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, não ofende o artigo 896 da CLT decisão que, examinando premissas concretas de especificidade do aresto transcrito na revista, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-441.164/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : GERALDO ROBSON GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-AIRR-442.561/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos e determinar a remessa de peças destes autos, especialmente deste acórdão, ao Advogado-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para os fins que entenderem necessários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA. As pessoas jurídicas de direito público gozam apenas das prerrogativas expressamente previstas em lei, inexistindo, dentre elas, a de suscitar a prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário mediante a apresentação de recurso em xerocópia sem autenticação, o que torna o apelo inexistente. O item nº 134 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, por sua vez, não tem aplicação ao caso dos autos, pois a Medida Provisória nº 1.360/96 e reedições refere-se a documentos apresentados em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público, mas não abrange o próprio pedido de manifestação do Poder Judiciário, por parte dessas pessoas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.603/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA. É entendimento pacífico nesta Corte que as horas de percurso, despendida sem condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas, em face disso, integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Precedentes: RR-528338/99, Rel. Min. João Orestes Dalazen, 1ª Turma, DJ 07/04/2000; RR-358372/97, Rel. Min. Valdir Righeto, 2ª Turma, DJ07/04/2000; RR-309988/96, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, DJ28/05/99. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-444.509/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA GAZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO CARACTERIZADA. Havendo a Turma acolhido a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, em face de aquela Corte, no julgamento dos Declaratórios, haver se recusado a apreciar determinada matéria, não há como se considerar que um documento relativo a essa questão constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia. Ofensa ao art. 897 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.729/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CÍCERO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a) (Enunciado nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-448.526/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADO(A) : ELI DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-448.527/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : IZAURA ROSA STORMOWSKI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-457.815/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ADENIR AUGUSTO SANT'ANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O agravo regimental revela-se intempestivo quando interposto após decorrido o prazo de oito dias sem demonstração pelo recorrente de qualquer causa legal autorizadora da ampliação do termo final. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-458.026/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : DIOGO BRAZ PAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 1ª Turma desta Corte, para que analise o conhecimento da revista, sob o prisma da violação legal e da divergência, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.



EMENTA:EMBARGOS À SDI - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT, CONFIGURADA EM FACE DA MA-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS. Considerando que a controvérsia dos autos diz respeito à prova da necessidade de serviço para a transferência do empregado ocupante de cargo de confiança e, ainda, que o quadro fático e jurídico dos autos não se insere na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, bem como estando a revista do reclamado embasada em violação dos artigos 469, § 1º, e 818 da CLT e 131 e 333, I, do CPC, o Enunciado nº 333 do TST, efetivamente, não constitui óbice ao conhecimento da revista, sob o prisma da violação legal e jurisprudencial, ensejando o conhecimento dos embargos por afronta do artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-471.923/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALÉCIO PAJANI SPANIOL
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Evidenciada omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-478.428/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADELINA REGINA LIO TROPIA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-480.945/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARIA BRITO LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pelo acórdão de fls. 524/526.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Quando a parte indica, nos Embargos de Declaração, omissão quanto ao exame de premissa fática expressamente lançada pelo Regional, que não foi examinada no acórdão embargado, não se configura a intenção de procrastinar o feito. Nessa hipótese, a imposição de multa viola o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque os Embargos de Declaração constituem meio específico que a lei põe ao alcance das partes para o aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional. **Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-483.934/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO MARTINIANO SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito - validade". por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava hora diária.

EMENTA:REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Ocorre que o caso em exame é de regime compensatório de forma tácita, que, por isso mesmo, não atende às formalidades legais. Considerando-se, no entanto, que o acréscimo da jornada diária distribuído ao longo da semana, já foi devidamente remunerado, deve ser pago tão-somente o adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava hora diária, porque descumprida a formalidade legalmente exigida para o acordo de compensação, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. **Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-484.231/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação e, sem atribuir-lhes efeito modificativo, manter a conclusão quanto ao não-conhecimento dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - OCORRÊNCIA. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, no tocante à regularidade formal da divergência colacionada, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo, mantida a conclusão quanto ao não-conhecimento dos embargos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : E-AIRR-491.809/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. DERMEVAL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-496.911/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO VALE DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos à SBDI no tema participação nos lucros, incorporação para efeito de pagamento de horas extras e adicional noturno, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Configurada na decisão embargada a omissão apontada quanto a um dos temas do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, supri-la.

PROCESSO : E-RR-499.099/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada e do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal não configurada de modo a viabilizar o processamento do recurso com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - ENERGIPE.** Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 894, "b", da CLT, no que diz respeito à existência de violação legal e divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. **Recurso de embargos do reclamado não conhecido. ENUNCIADO 297/TST - INCIDÊNCIA.** Incide o Enunciado 297/TST quando não há tese adotada pela decisão recorrida acerca de aspecto discutido no recurso, nem foram opostos embargos declaratórios para obter o necessário prequestionamento. **Recurso de embargos do reclamante não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-500.015/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : WELINGTON CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIÈRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar aos agravantes a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218 DA SBDI - I. Não logram os reclamantes infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão proferida pela d. Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-I. **MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Evidenciado o caráter manifestamente infundado do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo Regimental desprovido, aplicando-se aos recorrentes a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.**

PROCESSO : ED-E-RR-500.233/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATHÉA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR. OZÓRIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-509.488/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST.** A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. **Embargos não conhecidos.**



PROCESSO : ED-E-RR-511.559/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-518.693/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ZÉLIO ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AG-E-RR-522.162/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALMEIDA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218 DA SDI I. Não logram os reclamantes infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão proferida pela douda Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI I. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-524.458/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-524.507/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST. O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso quando determina que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, portanto, os embargos interpostos pela parte com o objetivo de rebater os fundamentos da decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.508/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos, no tocante ao tema "Prequestionamento - Enunciado nº 297 do TST", por conflito com o Enunciado nº 297 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, no particular, restabelecer o v. acórdão do Regional.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se o e. Regional limitou-se a apreciar a natureza salarial da parcela denominada Incorporação PL, sem adentrar o exame da existência ou não de direito adquirido à sua integração ao salário, revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, dada a ausência de prequestionamento da matéria atinente ao referido dispositivo constitucional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-527.531/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-527.533/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO SALES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-529.694/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : GUARACI VASCONCELOS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VANDERNAILEN DE M. CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 36, 37 e 38 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pelas Reclamadas.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO COM DATA LIMITE DE JUNTADA AO PROCESSO. Evidenciando-se a partir das peças formadoras do traslado, que as procurações extraídas dos autos principais foram juntadas ao processo antes da data limite de validade nelas fixada, não subsiste o entendimento de irregularidade de representação. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-531.039/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADRIANA CARVALHO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-532.337/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JARBAS TELES CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS MULTA CONVENCIONAL. AJUDA-ALUGUEL. ART. 896 DA CLT. Não reunindo o Recurso de Revista condições de conhecimento, não há falar em violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-538.712/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO PONTELO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de embargos não conhecido. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO. De acordo com a orientação jurisprudencial da SDI, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese, não observada a orientação tem-se como desertos os embargos. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-538.739/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO AURÉLIO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - LIMITE LEGAL - VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário. Precedentes da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-545.748/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENUNCIADO 333 DO TST. INCIDÊNCIA DOS ITENS 139 E 190 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1. Não se conhece de Recurso de Embargos quando a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

PROCESSO : E-RR-545.767/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELMO JOSÉ CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses distintos na presente ação, já que a primeira pretende ver-se excluída da lide e a segunda a limitação de sua responsabilidade subsidiária à data de 31.8.96. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-549.304/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA AGUIAR MARCA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS - VERSO E ANVERSO - DOCUMENTOS DISTINTOS. Em se tratando de documentos distintos, necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.310/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CASTILHO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade indicada quanto ao traslado do Agravo, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ART. 897 DA CLT COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS. Se a sentença não é necessária à compreensão da matéria controvertida, o seu traslado é dispensável para a formação do instrumento. O art. 897, § 5º, da CLT, exige o traslado das peças necessárias ao exame do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, devendo a norma ser interpretada e aplicada segundo a sua finalidade. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-550.559/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EPIFÂNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-550.560/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EPIFÂNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-551.073/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-551.074/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-552.639/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO HSBC Bamerindus S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IDNEI FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-560.965/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : EDMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando as premissas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-563.364/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE CZAMARKA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - ART. 515 DO CPC - NULIDADE DO JULGADO - O efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC faz com que seja devolvido ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante, nas razões de recurso, (o Recurso Ordinário) pode ser utilizado

tanto para a correção de injustiças, como para a revisão e reexame das provas. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada; b) proibição para reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido). O § 1º do referido dispositivo legal prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes interessadas, o Recurso Ordinário transfere o exame destas questões ao tribunal, não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo da Recorrente, mas em virtude do efeito translativo do recurso. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PROVA - Correto o acórdão impugnado em não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126, pois impossível chegar-se a conclusão diversa do Regional sem que haja o reexame de matéria de prova. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-565.791/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA CAMILO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO - EMBARGOS - CABIMENTO - HIPÓTESES. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, entre outros, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-567.064/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA DE DEFESA. Os limites da lide são definidos não só pelo pedido, mas também pela resposta do réu, oportunidade em que, verdadeiramente, tem início a relação processual, isto porque a faculdade de resistir à pretensão deduzida em juízo tem no processo a mesma relevância jurídica que a ação. Logo, considerando que o pedido foi de condenação em pagamento de horas extras decorrentes do labor fora da jornada contratual e na defesa, o Reclamado alegou fato impeditivo do direito do Reclamante, ou seja, a existência de contrato autorizando eventuais horas extras, não poderia haver deferimento sem a apreciação do mencionado fato trazido na defesa. Não há, pois, falar em julgamento *extra petita* na decisão que entendeu válido o acordo de prorrogação da jornada e indeferiu as horas extraordinárias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-569.646/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. O § 2º do art. 557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-575.588/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-576.434/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. Embora o traslado da reclamação e da contestação seja dispensável à formação do agravo, por serem peças desnecessárias ao exame do Recurso de Revista, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é de traslado obrigatório, para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.360/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CRISPIM PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "Plano de Demissão Incentivada" e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - NORMA BENÉFICA - INTERPRETAÇÃO. Recurso conhecido por ofensa ao art. 1090 do Código Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido determinou a aplicação do Plano de Demissão Incentivada para hipóteses não contempladas pela norma instituidora do benefício. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-582.761/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAIR ELÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-590.436/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AURI DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-590.446/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-591.536/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAILSON PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE EXIGIDO. Conforme a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Isso significa que, à época da interposição da revista, o recorrente deve: a - depositar o valor estabelecido por ato do TST, vigente à época da interposição do recurso de revista; ou b - depositar o valor nominal remanescente da condenação. Essa regra foi estabelecida pela instrução normativa mencionada e, não, pelo item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, que veio apenas esclarecê-la e enfatizá-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-594.015/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - Não evidenciada a omissão alegada, os embargos declaratórios não merecem provimento.

PROCESSO : E-AIRR-602.892/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARÁUJO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DA ANUNCIAÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.680/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DOLORES DOS SANTOS AMÉRICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado a irregularidade indicada ao traslado, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO. Havendo sido trasladadas aos autos proações dos Reclamantes/Agravados, possibilitando a notificação da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento, a finalidade da norma inscrita no art. 897 da CLT foi atingida, viabilizando o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-611.610/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FÁBIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidenciada ter sido extraída do processo principal, a SDI, por sua douta maioria, tem reiteradamente proclamado serem distintos os documentos, de forma que a autenticação torna-se necessária em ambos os lados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-612.090/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA VITORINO PASCOLATE
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.439/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-614.348/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RÔMULO DE AZEVEDO LEÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada da cópia da guia de recolhimento das custas relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade de seu recolhimento. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-617.413/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WALDIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-617.681/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o

agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-618.805/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDER HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidenciar ter sido extraído do processo principal, a SDI, por sua douta maioria, tem reiteradamente proclamado serem distintos os documentos, de forma que a autenticação torna-se necessária em ambos os lados. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-619.162/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA NUNES GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MAURY OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. A ausência de assinatura do advogado, requisito essencial do recurso, implica a inexistência do ato recursal (art. 37 do CPC). Nesse contexto, encontrando-se apócrifa a cópia da petição do recurso de revista, peça obrigatória para a formação do instrumento, à luz do Enunciado nº 272/TST, não há, efetivamente, como se conhecer do agravo de instrumento, dada a irregularidade de sua formação. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-621.803/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE EMBARGOS À SDI (CLT, ART. 897-A). Considerando que não consta dos autos cópia do recurso enviado por fac-símile e tendo os respectivos originais sido protocolados após escoado o prazo legal, não há que se cogitar de existência de equívoco da decisão embargada, ao não conhecer do recurso, por intempestivo. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-AIRR-622.443/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERBERTE BRANDÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - AUTO DE PENHORA - NÃO QUESTIONAMENTO PELO REGIONAL - DESNECESSIDADE DE TRASLADO DA PEÇA. A Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se pode verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. No caso dos autos, o recurso de revista foi interposto na fase de execução, quando o juízo já estava garantido, mediante cheque administrativo no valor integral apurado pela perícia contábil, tornando-se, portanto, desnecessário o traslado da referida peça. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-622.962/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARAN WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZINHA CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido, com aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.**

PROCESSO : E-AIRR-623.577/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-624.720/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO BRANDÃO NETO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária da indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido com aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.**

PROCESSO : E-AIRR-624.764/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUII ABDALA
EMBARGANTE : CITIBANK N A E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DÉCIO AZEVEDO MORHIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O AGRAVO. As fotocópias dos documentos constantes do verso e do anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada em cada peça, ou então, que o carimbo apostado em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 06/96. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-624.782/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AMÉRICO PEREIRA MENDES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a e. 1ª Turma, para que enfrente a totalidade das omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 133/134, ficando prejudicado o julgamento do tema remanescente.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-624.928/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RINALDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE NEGADA POR IRREGULARIDADE NO PREPARO - POSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DA REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Juízo de Admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT, não vincula a decisão que será proferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento ou de Recurso de Revista. O juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido no julgamento do Agravo de Instrumento, é amplo, cabendo à Turma examinar o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que negou o seu processamento tenha indicado apenas irregularidade quanto à pressuposto extrínseco. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-626.407/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALCENIO FOLGADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE NEGADA POR IRREGULARIDADE NO PREPARO - POSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DA REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Juízo de Admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT, não vincula a decisão que será proferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento ou de Recurso de Revista. O juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido no julgamento do Agravo de Instrumento, é amplo, cabendo à Turma examinar o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que negou o seu processamento tenha indicado apenas irregularidade quanto à prescrição extrínseca. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.852/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : GERALDO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se presta à aferição da tempestividade do recurso etiqueta adesiva que objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do TRT, e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, estando ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, e inexistindo nos autos outros meios de verificar a tempestividade do apelo, mostrou-se correto o não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.318/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA MARQUES FERRE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por vulneração ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. Considerando-se que a guia do depósito recursal referente ao recurso de revista foi devidamente trasladada para a formação do agravo de instrumento e, ainda, que o depósito foi efetuado no valor máximo exigido à época, mostra-se equivocado o não conhecimento do agravo de instrumento pelo óbice apontado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-627.620/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DONIZETE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do apelo, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada da cópia da guia de recolhimento das custas relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade de seu recolhimento. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-628.327/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVERALDO PRADO LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-631.573/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : ELIZIANA DE PAULA SOUZA LUCAS
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos e condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido, com aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

PROCESSO : E-AIRR-631.632/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos e condenar o embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido com aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

PROCESSO : E-AIRR-631.812/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ILDEU MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-631.998/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : BRADA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-632.965/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. LAIS KNECHT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que essa poderia ser elasticizada por negociação coletiva. Assim, não há como se deferir horas extras além da sexta diária, se o elasticimento da jornada estava previsto em acordo coletivo, de acordo com a diretriz traçada pelo preceito constitucional. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-633.641/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CHEPINSKI
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-634.647/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EZIR DE ABREU PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST. O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, se os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, inviável o seu conhecimento, ante o óbice previsto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-635.436/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TADEU LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-636.331/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO (ES)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante, portanto, conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-639.004/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREV/SRN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. Não cabe ao Tribunal a quo decidir baseando-se em suposições acerca dos recursos interpostos. Ao contrário, a parte interessada deve zelar pela correta formação de seu apelo, a fim de que esse possa ser apreciado, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16 do TST, em seu item X. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-642.165/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-642.204/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RAMOS DIAS
ADVOGADO : DR. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-642.527/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DUARTE JESUS DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-642.546/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EDMILSON BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-645.672/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIVARSON VIEIRA BEM
ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-645.826/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VICTOR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO SANTARÉM ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648.644/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDGAR DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-649.105/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : ERIVALDO FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA BARROS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-649.416/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : JOÃO THOMAZ MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-649.679/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VÂNIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER BERTOLACCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-652.101/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-652.451/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BERGSON BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, por ofensa legal e atício sumular, e, no mérito, dar-lhes provimentos para, afastando o óbice da ausência de traslado da procuração do reclamante, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma para que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO - EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. Nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, a procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento. A sua ausência, entretanto, não invalida o conhecimento do recurso, se este vier instruído com ata de audiência, na qual esteja consignada a presença do advogado do agravado, na medida em que, nessa hipótese, estará efetivamente demonstrada a existência de mandato tácito. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-652.475/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-653.602/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : VERGILIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-653.818/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE VERAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação (que corresponderia à impugnação aos embargos à execução), a petição inicial e a decisão originária, tais peças nem sempre são de traslado obrigatório em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista. Isso porque esse apelo é de natureza extraordinária, no qual é vedado o exame de matéria fática, inclusive a apreciação das peças mencionadas que, portanto, não teriam utilidade para o exame da matéria controvertida na revista. A não ser que a discussão jurídica travada no recurso de revista (por exemplo, alegação de julgamento extra petita), ensejasse necessariamente o exame dessas peças, a sua ausência não acarreta o não conhecimento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-654.774/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TDB TRANSPORTES DE DIREITOS E BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
EMBARGADO(A) : MOISÉS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA VIOLANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, inexistente interrupção ou suspensão, pois não é o caso de intimação para prática de ato, mas de observância de formalidade de ato já praticado. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais compreende todos os dias a partir do término do prazo recursal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-655.551/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLINDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para requisitar os autos principais ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II alínea "c" do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o agravante postulou, na minuta de seu agravo de instrumento, que fosse seu recurso processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido não foi objeto de exame pela Presidência do e. TRT, que se limitou a manter a r. decisão agravada, notificando o agravado para oferecer contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso denegado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no artigo 897, § 5º, da CLT, falta que não pode ser imputada à reclamada-embargante, não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Presidência do e. Regional não só deixou de apreciar seu pedido de processamento do recurso nos autos principais, como também não lhe propiciou a oportunidade de efetuar o traslado das peças. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-656.225/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao processamento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que se proceda a reautuação do feito como recurso de revista, em conformidade com a Lei nº 9.756/98.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM PREENCHIMENTO DO MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA DO FGTS - INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15/98 E Nº 18/99 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Embora a guia de depósito recursal, que se encontra à fl. 58, não traga o registro do mês e ano de competência do FGTS, outros elementos, no entanto, existem, que permitam a identificação do beneficiário do depósito e sua finalidade, na medida em que traz o nome do depositante e a sua qualificação; o número da CTPS do reclamante; a data de sua admissão no emprego, a identificação da Vara do Trabalho originária, o valor do depósito com sua autenticação mecânica pelo banco receptor com respectiva data e, ainda, a observação de que se cuida de depósito recursal para fim de interposição de recurso ordinário nos autos da RT 3/01092/98, 3ª JCI de Betim. A ausência de preenchimento do campo 18 da mencionada guia, concernente ao mês e ano de competência do FGTS, como preconizado na Instrução Normativa nº 15/98 do TST, constitui mera irregularidade formal que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Deserção do recurso ordinário não configurada. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-656.226/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso de revista e determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, para análise do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia GFIP (antiga GRE), em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz, contudo, de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-658.135/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON BISCARO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.234/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIS CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. NOEMI SABINO VIANNA
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SBD11 - RECURSO DESFUNDAMENTADO - Conforme os termos do art. 894, b, da CLT, cabem embargos para a SBD11 contra decisões proferidas pelas Turmas desta Corte, no caso de demonstração de afronta a lei federal ou dissenso pretoriano. Ocorre que o embargante não aponta qualquer vulneração legal, nem traz arestos ao cotejo, o que torna o recurso desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.293/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.405/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NOVO AMÉRICO'S BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO DA SILVA PARANHOS
EMBARGADO(A) : JONAS LAURENTINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA C. MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões dos embargos, por intempestividade da apresentação dos originais e, ainda por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal, a SDI, por sua doutra maioria, tem reiteradamente proclamado serem distintos os documentos, de forma que a autenticação torna-se necessária em ambos os lados. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-658.617/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : POSTO DUEVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAUDELINO SEVERO BRASIL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-659.075/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO LUIS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 118, caput e § 2º).

EMENTA:COMPROVANTE DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia dos comprovantes das custas e do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. Por outro lado, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido, com aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.**

PROCESSO : E-AIRR-659.157/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - REGULARIDADE. A certidão de publicação de acórdão do Regional, que atesta a edição de Diário Oficial, obviamente se refere à data de sua circulação. Por essa razão, revela-se perfeitamente válida para a aferição da tempestividade de recurso de revista denegado. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-661.054/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARTHUR RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. CÍCIA ROSA DE PAIVA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-661.312/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO NAVES BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-661.363/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98 tornou-se obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Tal documento, entretanto, não pode ser exigido na hipótese de mandato tácito, devidamente comprovada com a fotocópia da ata de audiência em que o agravado foi representado pela mesma advogada que subscreveu a petição vestibular da reclamatória. Assim, não se poderia deixar de conhecer do agravo de instrumento, por falta da procuração outorgada ao advogado do agravado, já que demonstrada a regularidade de representação deste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-662.176/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUZI HELENA ABAD
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - GUIA DE CUSTAS - FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Quando não se discute no recurso de revista questão relativa a pressupostos do recurso ordinário, que o Regional afirmou terem sido atendidos, como, por exemplo, pagamento de custas e sua regularidade, desnecessária se torna a juntada de referidas peças no agravo de instrumento, considerando que, ao juízo ad quem, fica restrito o exame apenas dos pressupostos da revista denegada (IUI-E-AIRR-593.131/99 - Pleno). **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-AIRR-663.968/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-664.175/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI
EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, inexistente interrupção ou suspensão, pois não é o caso de intimação para prática de ato, mas de observância de formalidade de ato já praticado. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais compreende todos os dias a partir do término do prazo recursal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-665.877/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CELSO DA SILVA FAVONI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-665.887/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, quando a parte, no recurso de embargos, usa argumentação absolutamente infundada, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetatório (CPC, art. 17, VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-666.088/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ HERMÍNIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-666.123/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 897, alínea "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO DO AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B" - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. Nos termos das alíneas do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente (alínea "a") ou se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos (alínea "b"), por questões de economia e celeridade processuais, o agravo, necessariamente, será processado nos autos principais, independentemente da vontade das partes litigantes. Diverso, contudo, é o teor da alínea "c" do parágrafo único do item II acima transcrito. Realmente, nessa hipótese, apenas uma das partes figura como recorrente e agravante, sendo que o processamento do agravo nos autos principais constitui mera faculdade a ela atribuída, cujo exercício, porém, vincula o conhecimento do agravo à extração de carta de sentença, se houver interesse do credor. Nesse contexto, verifica-se que a extração de carta de sentença às expensas do agravante somente figura como pressuposto de conhecimento do agravo, quando o seu processamento nos autos principais decorrer de mera faculdade atribuída ao agravante, justamente por se tratar de medida tendente a coibir a procrastinação e a interposição de recurso com caráter protetatório. Por isso mesmo, não se revela lógico e nem juridicamente razoável impor-se referido ônus à parte, nos casos em que a própria instrução normativa determina, peremptoriamente, que o agravo tenha seu processamento nos autos principais, já que referido procedimento, por ser imposto ao agravante, não poderá ser utilizado com objetivos meramente protetatórios. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-667.852/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para requisitar os autos principais ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II alínea "c" do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE DA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. Se o agravante postulou, na minuta do agravo de instrumento, que fosse seu recurso processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido foi indeferido pela Presidência do e. TRT, sem notificar o agravante do seu conteúdo, mas, tão-somente, o agravado para oferecer contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso denegado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Realmente, nessa hipótese, fica caracterizada a não concessão de oportunidade ao agravante de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, e, assim, o não-conhecimento de seu agravo implica em típico cerceamento do direito de defesa. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-668.789/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.062/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DEL CONSUELO ALVAREZ LAREU
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.122/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : ADALBI SANTOS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671.041/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROMÁRIO MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Considerando que o documento acostado à fl. 55, em cópia devidamente autenticada, revela que o depósito recursal foi efetuado na conta vinculada do FGTS e contém todos os elementos que permitam identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante e sua qualificação, o nome do empregado, o número do processo no TRT da 9ª Região, a indicação do valor e a observação de que se cuida de depósito recursal, contendo, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor, a ausência de indicação, no campo 23 da mencionada guia, do número do PIS/PASEP do reclamante, como preconizado no item 5.4.2 da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, constitui mera irregularidade formal que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Deserção do recurso de revista não configurada. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-672.033/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ONOFRIO PETTINATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-672.845/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CLAUDETE BARRROS CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas em relação à "formação do instrumento", por violação do art. 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o agravante postulou, na minuta de agravo de instrumento, que fosse seu recurso processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e o pedido foi indeferido pela Presidência do e. TRT, porém, sem a devida publicação do ato, uma vez que na certidão de publicação constou apenas a notificação do agravado para apresentar contraminuta ao agravado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Realmente, por não haver sido concedida ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, revela-se juridicamente incorreto não se conhecer de seu agravo de instrumento, por vício de formação, sob pena de manifesto cerceamento de defesa. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-673.011/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : M. D. TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR DA S. SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SBDII - RECURSO DESFUNDAMENTADO - Conforme os termos do art. 894, b, da CLT, cabem embargos para a SBDII contra decisões proferidas pelas Turmas desta Corte, no caso de demonstração de afronta à lei federal ou dissenso pretoriano. Ocorre que a embargante não aponta qualquer vulneração legal, nem traz arrestos ao cotejo, o que torna o recurso desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.075/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : RÔMULO LUIZ COLLY
ADVOGADO : DR. ANCELMO DOMINGOS COLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT quando não foi conhecido o agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-673.382/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao processamento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à e. Turma, para que prossiga no exame do feito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA - REGULARIDADE DO INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 897 DA CLT - ARTIGO 897 DA CLT. O artigo 897 da CLT, com a nova redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, ao especificar as peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, direciona-se indistintamente ao agravante e agravado, incumbindo-lhes o ônus processual de prover a regularidade do traslado. Ainda o § 6º do mesmo dispositivo legal textualmente faculta ao agravado, por ocasião da intimação para apresentar resposta ao agravo e ao recurso principal, a juntada das peças que entender necessárias ao julgamento de ambos os recursos. No caso concreto, constata-se que a procuração que outorga poderes aos advogados da parte contrária, não obstante não tenha sido trasladada aos autos pelo agravante, por ocasião da formação do instrumento de agravo, o foi pelo agravado, ao contraminutá-lo. Nesse contexto, a ausência de peça essencial, verificada na formação do instrumento de agravo pelo agravante, foi suprida pelo próprio agravado, que, ao apresentar sua contraminuta, requereu a juntada da procuração que lhe outorga poderes para atuar no feito, sanando, dessa forma, a irregularidade detectada na formação do agravo de instrumento. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-674.076/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
EMBARGADO(A) : ANAMÉRCIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal, a SDI, por sua douta maioria, tem reiteradamente proclamado serem distintos os documentos, de forma que a autenticação torna-se necessária em ambos os lados. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-675.485/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : S. U. INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
EMBARGADO(A) : JOÃO MONTELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-677.498/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
EMBARGADO(A) : ISaura SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-677.517/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-677.558/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-678.231/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-678.569/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLÁUDIO WERNECK MUNIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, por ausência da contestação, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu-se ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a ratio legis. Não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser instruído com as mesmas peças, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inócua e irrelevante para a solução da lide. Não há, pois, como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da contestação, peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força da vedação contida no Enunciado nº 126 do TST, que exige que todo o quadro fático em torno do qual gira a demanda deve vir delineado no acórdão do Regional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-679.044/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CLÁUDIO PICCIRILLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-679.406/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SANDRO LUIS SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO H R FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.971/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
EMBARGADO(A) : ELIZABETE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI - REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que reconhece a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-681.527/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : WANDERSON DE LIMA WAIANDT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROCHA DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-682.257/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS
EMBARGADO(A) : ADALBERTO PACHECO PENA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-683.403/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : EDVALDO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.
EMENTA:FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. O traslado dos comprovantes do recolhimento de custas e depósito recursal somente passou a ser exigido pelo art. 897 da CLT com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, que passou a vigor em 18/12/98. Havendo o Agravo sido interposto em 11/12/98, a exigência das referidas peças na formação do instrumento importa em violação do art. 5º, II, da CF, segundo o qual "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-686.065/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-686.308/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FAUSTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-687.073/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ DO BEM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito infringente.

PROCESSO : E-AIRR-693.495/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE SÁ GONDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso, restando prejudicado o exame do Apelo quanto à ausência do traslado cópia da contestação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto depois de transcorrido o octídio legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-694.335/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NELSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-703.700/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BALTAZAR DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLICIANE N. L. COELHO
EMBARGADO(A) : MARCOS DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-704.213/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BISTRICHI
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-719.808/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDEMAR FERNANDES NETTO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA: PEÇAS OBRIGATORIAS - ARTIGO 897, § 5º DA CLT - PRESENÇA CONSTATADA - Quando há constatação de que todas as peças obrigatórias elencadas no § 5º do artigo 897 da CLT encontram-se devidamente juntadas para a formação do instrumento, dá-se provimento aos Embargos para afastar o óbice da deficiência de traslado, prosseguindo a Turma no exame do Agravo de Instrumento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-317.598/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILLIAM MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, afastar a irregularidade de representação, argüida de ofício pelo Ministro relator e, no mérito, agora por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: ACORDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão em que não se reconhece a existência de diferenças relativas à complementação de aposentadoria porque o acordo tem sido cumprido e em que se determina a extinção do processo de execução. Erro de fato, afronta à coisa julgada e violação de dispositivos legais e constitucionais não caracterizados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-319.502/1996.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : YOLANDA CHIBILY BASSITT (FAZENDA MONTE ALEGRE)
ADVOGADO : DR. JOÃO NORBERTO CAVENAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONCILIAÇÃO. ART. 485, INCISO VIII, DO CPC. "Apenas indícios não podem ter o condão de desconstituir transação extrajudicial homologada judicialmente, e que, por isso, tem força de decisão irrecorrível, somente rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la, nos termos do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil". Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROAR-325.446/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSILENE SILVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. OSMAR LUCIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLARICE MARIA DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO C. GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITAUNA
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: ACORDO - RESCISÃO - Improperável a Ação quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VIII, do art. 485 do CPC invocados pela Autora. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-344.227/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAMIÃO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO RIMINI E VITERBO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA CUNHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato não se define pela possível contradição do julgado, mas pela não percepção do juiz acerca de aspecto relevante que, se considerado existente ou inexistente, conforme o caso, conduziria o julgamento à solução diversa. Para tanto, é necessário que não tenha o julgador resolvido tal aspecto, pois, se assim o fez, poderá ter decidido bem ou mal, jamais incidindo em erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-351.199/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CRÉSIO INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CESAR EUGENIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO

ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTO PARA POSTULAR INVALIDADE DO ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TERMO CONCILIATÓRIO. 1. O fundamento hábil a invalidar a transação perpetrada diz respeito à caracterização inequívoca de vício de vontade das partes, referente à coação ou mesmo erro quanto ao estado da pessoa. 2. A inobservância de aspectos formais da pactuação, tal como a ausência de reconhecimento de firma na procuração dos advogados que subscreveram o acordo, a despeito do disposto no art. 1.289 do Código Civil Brasileiro, fica suprida diante da consumação do termo avençado. Assim o é porque o recebimento dos valores especificados no ato homologado tem o efeito de ratificar os poderes conferidos aos advogados que entabularam a transação. 3. Verificando-se que os Autores da ação rescisória somente ingressaram em juízo para arguir a nulidade do acordo e, em consequência, a rescisão da respectiva sentença homologatória, após a sua total quitação, não há como se cogitar da existência de qualquer vício de vontade a macular a pactuação, visto que se beneficiaram com o cumprimento integral dos termos do acordo que ora reputam nulo. 4. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROAR-391.343/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSANA CRISTINA FERST
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON
RECORRIDO(S) : FERST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (MASSA FALIDA)

ADVOGADO : DR. MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folha 108 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a Reclamação Trabalhista nº 0766.03/96, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO 1. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público, alegando conluio entre a Reclamante e seu irmão, sócio majoritário e gerente da empresa então Reclamada, com o intuito de fraudar a execução. 2. Caracteriza-se o dolo bilateral das partes passível de desconstituição em ação rescisória a constatação de que a transação homologada em juízo foi firmada entre parentes (irmãos), na condição de empregado e sócio da empresa, visando tão-somente a transferir a propriedade para frustrar o êxito de outros processos trabalhistas e pedidos de falência ajuizados contra a empresa, mormente se essa circunstância já havia sido detectada pela Justiça do Trabalho em processos trabalhistas anteriormente extintos. 3. Recurso ordinário provido para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinto, sem exame do mérito, o processo trabalhista.

PROCESSO : ED-ROAR-426.673/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.C LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

EMBARGADO(A) : SIMONE VIEIRA GOES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-445.136/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DELFIN ALENCAR CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
ADVOGADO : DR. MICAELA MARQUES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.

ADVOGADO : DR. JOEL SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INVOCAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Somente por ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 DA SBDI2). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-465.783/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO DE BARROS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-468.060/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE S. DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e indeferir o pedido de condenação da Autora em litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO 1. O dolo apto a viabilizar o acolhimento de ação rescisória dá-se quando, mediante má-fé ou deslealdade, um dos sujeitos da relação processual impede ou dificulta a atuação da parte adversa ou influencia o juízo do magistrado. 2. Se há indicação na petição inicial, para notificação, do endereço conhecido da empresa à época do ajuizamento da ação, eventual mudança posterior da sede onde a empresa desenvolve suas atividades não implica a caracterização de má-fé por parte do ex-empregado. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-482.986/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-495.594/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-501.340/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : RÔMULO FERNANDO RAIOLA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WARNER MUSIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 831, § ÚNICO, DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO DOS ARTS. 102, III, DA CF/88 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 100 E 259 DA SÚMULA DO TST. 1. O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível nos termos do art. 831 da CLT, sendo atacável apenas pela via da ação rescisória, conforme entendimento cristalizado no texto do Enunciado nº 259 do TST. Dessa forma, inexistindo recurso, o termo conciliatório transita em julgado no ato da sua homologação judicial. 2. Não há que se cogitar de conflito entre a disposição contida no art. 831, § único, da CLT e o texto dos arts. 102, III, da Constituição Federal de 1988 e 83 da Lei Complementar nº 75/93. Esses dispositivos encerram disposições genéricas, respectivamente, quanto à competência do excelso STF para julgar o recurso extraordinário interposto às decisões proferidas em única ou última instância, quando em debate matéria constitucional, e quanto à legitimidade do Ministério Público para recorrer de decisões quando entender necessário. Essas regras em nada colidem com a disposição legal específica referente à irrecorribilidade das sentenças homologatórias de acordo. 3. Não há como se afastar a incidência da decadência na hipótese de a ação rescisória ter sido ajuizada fora do biênio legal, contado da sentença homologatória de acordo. Inteligência dos Enunciados nºs 259 e 100 da Súmula do TST. 4. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-509.973/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA, TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E MAURO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
EMBARGADO(A) : CATARINA MARIA IGNEZ TANCREDI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ROMS-530.269/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA PONTE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA TAUMATURGO
RECORRIDO(S) : ANTONIO URANO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
RECORRIDO(S) : TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÊDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista. A matéria é de natureza previdenciária, cabendo à Justiça Federal decidí-la, ressalvada a exceção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal quanto à competência da Justiça Comum. Assim, fica caracterizada a figura do abuso de poder no caso de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista, para impor a averbação de tempo de serviço pela autarquia, que sequer participou da relação processual trabalhista. Recurso não provido.

PROCESSO : ROMS-531.714/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANILDA FERREIRA DA MOTA BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº MC 592/98 - TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. Julgada a ação rescisória, a eficácia pretendida se perfaz, o que torna sem objeto tanto a ação cautelar, como o mandado de segurança impetrados contra o despacho que indeferiu a respectiva pretensão liminar. Recurso ordinário a que se julga extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AG-AC-533.794/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Inexistente omissão ou contradição na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-534.436/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NIVAIR BENTO XAVIER
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
RECORRIDO(S) : SEMENTES EMBRIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. 1. Infundada a rescisão de sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de vício de vontade, desacompanhada de prova satisfatória e convincente. Vício de consentimento não se presume. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-545.705/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA DAMASCENO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais e, em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título; II - por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar nº TST-AC-584.691/99.0, apensada a estes autos, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 201-607/96, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, no que se refere aos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Ordinário (TST-ROAR- 545.705/99.7). Custas pela requerente, calculadas sobre o valor atribuído à cautelar de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. De-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, em que se processa a execução.

EMENTA: I. DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS - Tratando-se de matéria constitucional (art. 114), já elevada ao patamar da Suprema Corte, afasta-se a incidência das Súmulas nºs 343/STF e 83/STJ. Na seqüência, tem-se que a Justiça do Trabalho é competente para julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, em que se discute direito a indenização por dano moral pois o art. 114 da Lei Maior, ao utilizar, na segunda parte, a expressão "na forma da lei", torna possível interpretação segundo a qual a lei civil, que disciplina a responsabilidade civil decorrente de danos morais, se aplica aos dissídios trabalhistas. 2. INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - A respeito dessa questão, nunca houve controvérsia nesta corte, que já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBD11, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Afasta-se a incidência, na hipótese, das Súmulas nºs 83/STF e 343/STF, haja vista que, na época em que foi proferida a decisão rescindendo, outubro de 1997, já existiam Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentando a questão da realização dos descontos previdenciários e fiscais (Provimentos nºs 1/96 e 2/93). Ademais, nunca houve controvérsia nesta corte sobre a matéria. Outrossim, a SD11 desta corte, no Precedente nº 141, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA - Tendo em vista que foi dado provimento parcial ao recurso ordinário e que, portanto, foi decretada a procedência parcial da ação rescisória no ponto alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, fica evidenciada a presença de um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*. Assim, impõe-se a concessão parcial da medida cautelar.

PROCESSO : ED-ROAR-547.467/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOFFRE CARVALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. EFEITO DEVOLUTIVO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-RXOFROAR-549.925/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, por violação ao § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, determinar o regular processamento do feito e sua inclusão em pauta para julgamento.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. 1 - APLICABILIDADE DA NORMA AO PROCESSO TRABALHISTA. De acordo com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, aplicam-se ao processo do trabalho os parágrafos 1º-A e 1º do artigo 557 do CPC. Basta que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou tribunal superior quando é prolatada a decisão. 2 - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE MATÉRIAS NÃO PACIFICADAS. INAPLICABILIDADE DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA DAS PARTES. Havendo debate sobre matéria não pacificada neste Tribunal, caso dos autos, a controvérsia deve ser apreciada pelo colegiado, e não por decisão monocrática. O objetivo é permitir que as partes, por sustentação oral, exerçam amplamente seu direito de defesa. Agravo provido para, reformando o despacho agravado, determinar o regular processamento do feito e sua inclusão em pauta para julgamento.

PROCESSO : ROAR-553.477/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRENTE(S) : BELCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR FELGUEIRAS VIANNA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Requerido; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as seguintes parcelas, além daquelas já excluídas no acórdão recorrido: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de outubro de 1989 até a dispensa, sobre todas as parcelas salariais e 14º salário" e "Diferenças de 13º salário de 1990".

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. 1. Ação rescisória em que se alega ofensa do acórdão rescindendo à coisa julgada emanada de sentença homologatória de transação de processo trabalhista anterior, por intermédio da qual se pactuou a quitação de inúmeras verbas decorrentes da mesma relação de emprego. 2. Ofende a coisa julgada acórdão que contém novo pronunciamento a respeito de matéria de mérito objeto de anterior transação, judicialmente homologada. 3. Recurso ordinário da Autora da ação rescisória a que se dá parcial provimento para excluir da condenação diferenças de FGTS e de 13º salário, além das parcelas já excluídas no acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAR-554.074/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Batatais - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 95/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, absolvendo a Autora, em consequência, do pagamento dos honorários advocatícios deferidos na reclamatória. Custas em inversão na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula n.º 343 do STF e do Enunciado n.º 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; em se tratando do IPC de março/90, não se aplicam as aludidas súmulas sempre que a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado n.º 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou anterior, se for invocado o referido art. 5º, XXXVI, na petição inicial. Por conseguinte, verificando-se que foi atendido esse último pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam as matérias foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **IPC DE MARÇO DE 1990** - Quanto ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado n.º 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela suprema corte. **Recurso ordinário a que se dá provimento.**

PROCESSO : ROAR-557.622/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA LUÍZA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a expedição de novo precatório atualizado do débito até a data do seu efetivo pagamento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. Efetuado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional, para a remessa do precatório à entidade devedora, conforme dispõe a IN 11/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-570.371/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LACOM SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : WAGNER CÓCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. 1. Infundado pedido de rescisão de sentença, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, se há acolhimento de pedido de reintegração precisamente com base em exame expresso da cláusula normativa cuja ausência de apreciação, ao ver da parte, importaria infringência do art. 93, IX, da Constituição Federal. Decisão virtualmente injusta ou que não reconhece a eficácia de norma coletiva não se confunde com decisão de mérito que se recusa a outorgar a tutela jurisdicional. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-579.970/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OLIVETE JOANES PERUZZO AGUSTINI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 9.957, de 13.01.200, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem as alegadas omissões, evidenciando a discordância de ambas as partes com o julgamento da ação rescisória na parte que lhes foi desfavorável.

PROCESSO : RXOFAR-582.660/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE COREMAS
ADVOGADO : DR. WELITON CARDOSO OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas da Ação Rescisória a cargo do Autor, no importe de R\$ 40,00, arbitrado sobre R\$ 2.000,00, valor dado à causa na inicial.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Não se constitui sentença de mérito, passível de impugnação via Ação Rescisória, a decisão que apenas homologa cálculos de liquidação. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-587.841/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : RXOFROAR-603.125/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG
ADVOGADO : DR. EDEMILSON ELAÍDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SENA BRITO
ADVOGADO : DR. ADILSON F. ALMEIDA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado n.º 298/TST).
Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-612.174/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SALETE APARECIDA VIVAN
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por ausência de omissão ou contradição do julgado.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : A-RXOFROAR-612.176/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSALINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO (PRECEDENTE DO STF). PREQUESTIONAMENTO. Por prequestionado o tema na decisão rescindenda, revela-se correto o Despacho que rescindiu o julgado. Nada a prover.

PROCESSO : RXOFROAR-618.298/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDO(S) : HONÓRIO EDUARDO
ADVOGADO : DR. PEDRO GASPARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do contrato de trabalho, vale esclarecer que não há como se deferir o pedido de corte rescisório quanto ao tema, quando exsurge-se nítido que tanto na inicial da reclamação trabalhista, como na contestação e nas razões do recurso ordinário do Reclamado, que não existem elementos para se aferir, com precisão, tratar-se de contratação feita ao arripio do art. 37, inciso II, da Lei Maior, fica afastada a possibilidade do pronunciamento do vício, de ofício, em face da nulidade absoluta. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-620.921/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA RESTAURANTE E CHOPERIA DO WALMOR LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DA COSTA NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Configura-se juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença, quando esta foi substituída por acórdão regional, a teor do art. 512 do CPC. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-623.603/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. AQUILES VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARINA TORRES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUCIMAR NERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se não ter o Colegiado se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada em seu art. 37, II. Com efeito, salientou o Regional apenas o fato de que a nulidade decorrente da ausência de realização de concurso público não pode ser imputada à reclamante, mas à reclamada, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação. Daí ser fácil concluir não ser possível a rescisão do julgado, à luz do referido dispositivo, ante a orientação contida no Enunciado n.º 298. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode deduzir dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que dela conste tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a

fim de permitir ao Tribunal o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. De qualquer modo, se houvesse ocorrido violação da Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista. Ocorre que a referida norma não foi invocada na inicial, inibindo o Colegiado de examiná-la de ofício ante a proibição de julgamento *extra petita*. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-625.139/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável por meio de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Verbete nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-625.143/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO(S) : NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na Ação Rescisória, a cargo do Autor, no importe de R\$ 20,00, arbitrado sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Rescisória, a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Processo extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-641.376/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN
RECORRIDO(S) : JAIRO PONCIANO BERNARDO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Carta Magna independe do regime jurídico adotado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-642.331/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZELITA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTA A PONTA SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 7ª JCI DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões ao Recurso Ordinário apresentadas pela litisconsorte passiva e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Impetrante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensando-a do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. Ato judicial mediante o qual foram determinadas a antecipação do julgamento da ação trabalhista e a intimação das partes da sentença proferida. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Atendimento à determinação contida nos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Dispensado o pagamento das custas processuais. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-ROAR-643.879/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA Omissão existente. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ROAG-653.386/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONATO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
RECORRIDO(S) : DESTILARIA SÃO GREGÓRIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TREVISAN
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ROMANELLI
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. Atos de execução contra quem se diz terceiro. Existência de instrumento processual específico para a defesa do interessado. Mandado de segurança incabível. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-653.878/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 da C. SBDI-2 DO TST. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Colenda SBDI-2, versando a discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Colendo TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a ação rescisória, fundamentada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação contróvertida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RXOFROAR-655.968/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE SOUZA PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, corrigindo o erro material apontado, nos termos do voto da Ministra Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao Agravo apenas para adequar a parte dispositiva da decisão atacada à jurisprudência assente desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 79.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Dá-se provimento parcial ao agravo que não logra infirmar decisão calçada em orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, mas aponta erro material quanto aos termos da orientação adotada.

PROCESSO : RXOFROAR-656.015/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para chamar o feito à ordem, a fim de, retificando a conclusão da decisão proclamada na sessão do dia 21/8/2001, negar provimento aos Recursos Ordinários manifestados nos autos desta Ação Rescisória e da Ação Cautelar em apenso, e em sede de Remessa de Ofício, manter as decisões recorridas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente indicado na inicial. É que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente da forma como deferida. Isso porque ao ser reconhecido o direito ao reajuste em pauta de forma integral, foi aplicada política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório, não incidindo na hipótese o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343 do STF, na conformidade da orientação jurisprudencial firmada na SBDI-2.



PROCESSO : ED-ROAR-656.663/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : LOURDES SUELY PEIXE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de omissão.

PROCESSO : ROAR-663.078/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : JOEL FERRÚCIO GUMIERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão dos Embargos à Execução, proferida no processo nº 492/93, oriundo da Vara do Trabalho de Colatina/ES e, em juízo rescisório, determinar que nos cálculos de liquidação seja efetivado o desconto da parcela relativa ao imposto de renda, na conformidade do comando contido na sentença exequenda.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Compulsando a sentença exequenda, constata-se que, ao deferir o pagamento das verbas pleiteadas no processo rescindendo, determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias e da parcela do imposto de renda. Conjugando essa determinação com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, segundo o qual a retenção do imposto de renda ocorrerá no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conclui-se que não poderia o juízo da execução adentrar o exame da responsabilidade pelo não-recolhimento da parcela em tempo oportuno, para indeferir o desconto, tendo em vista o princípio de respeito à coisa julgada do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-671.125/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRIO CRUDELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DOS REIS
RECORRIDO(S) : LINDANEY MACEDO MOLFESSE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NISTAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EX-SÓCIO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. Segurança denegada a ex-sócio da empresa executada, citado para responder à execução. Hipótese em que o Mandado de Segurança é incabível, como decidiu a instância regional, dada a possibilidade de oposição de embargos de terceiro, remédio processual com efeito suspensivo. Aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso não provido.

PROCESSO : AG-ROAR-671.237/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : HAMILTON TAVARES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

PROCESSO : ED-ROAR-676.049/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. OFENSA À COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AG-ROAR-676.904/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SELESTINA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica a automática e inarredável extinção do contrato de emprego e determina o início do biênio prescricional. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego. 3. Agravo não provido.

PROCESSO : RXOFAC-679.232/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. GEORGINO MELO E SILVA
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-679.251/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO FERRAZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CONDENÇÃO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. Pelo que se depreende, a matéria é eminentemente de prova. E o reexame de prova não é pertinente para viabilizar pedido rescisório. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-685.048/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO Consoante o art. 1º da Lei nº 810/49, "considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Compatibilizando-se essa definição com o entendimento pacificado no Enunciado nº 100, item 1, da Súmula do TST, o prazo decadencial da ação rescisória tem como dies a quo aquele imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda e, como dies ad quem, aquele que lhe corresponder no mesmo mês, dois anos após. Embargos de declaração acolhidos, para afastar contradição, e aos quais se imprime efeito modificativo.

PROCESSO : ROAG-685.988/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILMAR DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a Ação Rescisória, como de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. FERIADO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. É tranqüila a jurisprudência desta SDI no sentido de que, se concluído o prazo para ingresso da ação rescisória durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, fica o mesmo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período. Orientação Jurisprudencial nº 13 da E. SBDI2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-692.148/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-692.882/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE BÁIA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 799, § 2º, DA CLT. Decisão rescindenda em que o Tribunal Regional se recusou a examinar a arguição de incompetência em razão do lugar, reiterada nas razões do recurso ordinário, por considerar que havia coisa julgada a respeito, uma vez que já apreciada pelo juízo de primeiro grau. Natureza interlocutória da decisão proferida em exceção de incompetência. Impugnabilidade mediante recurso após decisão definitiva. Configuração de afronta ao art. 799, § 2º, da CLT, nos exatos termos da decisão recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFAR-694.227/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANA MARLY GUIMARÃES AZEVEDO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA COLETA SBDI-2. Não há como se vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI-2 desta Corte, que textualmente dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RQAR-694.996/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-695.778/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DEUSMAY RODRIGUES CAMPOS DONA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-696.754/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO COIMBRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Gelson de Azevedo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Observa-se que o autor enquadrava a pretensão rescisória no inciso IV do art. 485 do CPC, ao argumento de que o acórdão rescindendo teria desrespeitado o teto e o piso da complementação de aposentadoria, conforme definidos na decisão executada, agredindo a coisa julgada consagrada no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição. De pronto, cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Desse modo o exame da pretensão rescindente deve limitar-se à alegada violação do princípio de respeito à coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição que por sua vez reporta-se à norma do art. 879, § 1º da CLT. Para tanto, é imprescindível ter em mente o inteiro teor do acórdão prolatado no processo de conhecimento quando do julgamento do recurso ordinário do reclamado, pelo qual se constata que o Colegiado fez referência à circular FUNCI 398/61 e ao Enunciado nº 288/TST como parâmetros para cálculo da parcela deferida, sem excluir expressamente a parcela AFR do conceito de proventos totais. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do Regional, no julgamento do agravo de petição, a pretendida violação da coisa julgada, visto que o Colegiado, interpretando o sentido do comando exequendo, concluiu pela

admissibilidade da utilização, pelo perito, do conceito de proventos totais inserido na circular 540/70, aplicada em conjunto com a 398/61 a fim de viabilizar o alcance da sanção jurídica.

PROCESSO : RXOFROAR-696.774/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário e pelos mesmos fundamentos, rejeitar liminarmente a Ação Cautelar em apenso. Custas a cargo do Autor da Ação Cautelar, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 39 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 DO ADCT. NATUREZA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO. NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Descarta-se, de plano, a pretensa violação do art. 19 do ADCT, uma vez que a decisão rescindenda nele não se louvou para concluir pela nulidade das resilições contratuais e consequente ordem de reintegração ao serviço. Com efeito, apesar de ter constado na ementa e em parte da fundamentação do acórdão rescindendo alusão à norma em pauta, o Colegiado não emitiu qualquer tese que a abrangesse, limitando-se a extrair a nulidade das resilições do fato de o regime jurídico único local ter sido o da CLT, considerado constitucionalmente válido à sombra do art. 39 da Constituição, em função do qual dera pela competência da Justiça do Trabalho na forma do art. 114 daquele Texto. Já em relação à pretendida agressão ao art. 114 da Constituição, é preciso salientar a circunstância de a decisão rescindenda ter sido incisiva sobre a implantação do regime jurídico único de conteúdoceletista, a partir do qual deu pela competência do Judiciário para apreciar o pedido de reintegração ao serviço por conta da nulidade das resilições contratuais, afastando-se assim a idéia de o ter violado direta e literalmente. De outro lado, a posição adotada na decisão rescindenda, quanto à viabilidade de o regime único de que tratava o art. 39 da Constituição Federal ostentar conteúdoceletista, não induz também a idéia de o ter infringido literalmente. Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-698.071/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE LONDRINA
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder parcialmente a Segurança requerida, cassando a determinação de penhora sobre crédito junto à UNIMED, para que outra seja providenciada. Custas pela Recorrida no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de 1.000,00 (um mil reais), ora fixadas, dispensadas de recolhimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. PENHORA SOBRE CRÉDITO JUNTO A ENTIDADE DE SAÚDE CONVENIADA. INVIABILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu ser inviável a penhora em conta corrente de hospital, sendo similar à hipótese a constrição sobre crédito a ser repassado pela entidade conveniada ao Impetrante, cujo bem também é o dinheiro. Tal medida, portanto, deve ser combatida, tendo em vista a atividade desenvolvida pelo Impetrante. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : ROMS-702.610/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE
AUTORIDADE : VANIA PARANHOS - RELATORA SDI
COATORA : TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. Ato judicial mediante o qual se indeferiu a pretensão liminar em ação cautelar incidental à ação rescisória. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-712.248/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso Ordinário foi obstando na origem porque o advogado subscritor da peça recursal somente tinha poderes para atuar como estagiário, não obstante sua inscrição já ser definitiva quando da interposição do recurso. Agravo provido para fins de melhor exame sobre a matéria.

PROCESSO : ROAG-713.923/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : NICOLAU MEDEIROS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. CAUSA DE ALÇADA. SÚMULA 100 DO TST 1. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória flui do dia subsequente ao esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado, ressalvadas apenas as hipóteses de dúvida razoável quanto à intempetividade ou quanto ao cabimento do recurso (arts. 485, caput, e 495 do CPC e Súmula 100, item III, do TST). 2. Caso em que, no processo principal, não se conhece do recurso ordinário contra a sentença rescindenda, com fundamento em falta de alçada. 3. Inexistindo dúvida razoável acerca do não-cabimento do recurso, a circunstância de ter havido interposição de ulteriores e sucessivos recursos para questionar o próprio cabimento de recurso contra a decisão de mérito rescindenda não protraí o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-713.965/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. em se tratando de penhora em execução definitiva, a jurisprudência estratificada no Precedente de nº 60 da Coleta SBDI-2 perfilha a tese de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo, além de considerar que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Mandado de segurança não é o meio próprio para se alcançar a pretendida suspensão de execução em processo submetido a ação rescisória ou para anular os atos de execução praticados e tidos como lesivos. Não se revestindo a ação rescisória de efeito suspensivo do processo de execução (art. 489 do CPC), a desconstituição dos atos executivos dependerá do resultado final do corte rescisório, podendo, eventualmente, ser alcançada a sustação da execução por meio de providência cautelar. Somente em casos excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a sustação de procedimentos executórios, quando ajuizada a ação rescisória, e apenas por meio de ação cautelar. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-715.268/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMARA APARECIDA MARTINS BIDÓIA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - NULIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 214 DO CPC E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. A Reclamada, tendo sido regularmente citada em sua sede, compareceu à audiência inaugural, em que se arguiu a exceção de incompetência territorial. No novo juízo, a intimação foi endereçada para o escritório do advogado da Reclamada, razão de sua ausência à nova audiência inaugural, por alegado desconhecimento da intimação, tendo sido julgada à revelia. Considerando que a intimação não tem a mesma natureza jurídica da citação, pois esta estabelece a relação processual e aquela apenas dá ciência dos atos processuais, não procede o pedido rescisório com fundamento em violação do art. 214 do CPC, pois tal dispositivo trata da validade da citação, nada dispondo acerca da intimação. Também não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não houve afronta direta ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o advogado constituído nos autos foi intimado regularmente, no endereço de seu escritório e os arts. 238 e 242 do CPC são claros ao estabelecer que as intimações serão dirigidas aos advogados constituídos nos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-715.270/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ (REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)

Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. ERRO DE FATO. A caracterização do erro de fato pressupõe ter sido ele a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Não se vislumbra sua ocorrência na hipótese, pois a decisão rescindenda se revela emblemática ao consignar que, além de não se visualizar nos cartões juntados aos autos a compensação a que se refere a reclamada, as testemunhas revelaram que havia um segundo cartão de controle da sobrejornada, propositadamente não juntado aos autos. Ficou explicitado no Juízo pronunciamento sobre a primazia da realidade em contraposição aos registros de ponto, infirmando o êxito da pretensão rescindente, escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-716.571/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
EMBARGADO(A) : EUCLIDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA COLETA SBDI-2. Não há como vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI-2 desta Corte, que textualmente dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-721.032/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : THEREZA PENTEADO VAZ
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, prover o Agravo de Petição interposto pela Exeçúte, afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução já aparelhada, em seus restritos termos.

EMENTA: Ação Rescisória contra decisão que, reconhecendo a prescrição da dívida, julgou extinta a execução - O prazo de prescrição para exercício do direito de execução tem como termo inicial a data em que a parte pode instaurá-la, isto é, quando tem ciência de que os autos, com a condenação já sob o manto de coisa julgada, encontram-se disponíveis no juízo competente. Tendo isso se verificado no caso concreto, a partir de julho de 1995, a proposta de liquidação, protocolizada em agosto de 1996, não excedeu o biênio prescricional. De qualquer forma, não se tratando de liquidação por artigos, quando o domínio dos fatos e das provas é exclusivamente do Exeçúte, a recusa do impulso oficial contraria o sistema definido pelos artigos 878 e 879 da CLT, resultando, ainda, em ofensa ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, que também impõe a iniciativa do juízo para cobrança de parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-732.172/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SARMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. De acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é incabível o mandado de segurança quando o ato impetrado pode ser atacado por recurso previsto na legislação, no caso, o de revista. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFAR-732.717/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS VALENTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE OFÍCIO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Conquanto não ostente natureza propriamente recursal, o reexame necessário de decisão desfavorável a ente público faz-lhe as vezes e chega até mesmo a ser qualificado pela lei como "recurso" (Decreto-lei nº 779/69). Aplica-se, assim, ao "recurso de ofício" a faculdade atribuída ao Relator no art. 557 do CPC. De resto, exigir o julgamento do "recurso de ofício" exclusivamente pelo Colegiado significaria ir de encontro aos objetivos de celeridade processual e de instrumentalidade das formas, que sustentam a redação do art. 577 do CPC, ensejando injustificável privilégio ao Poder Público. 2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-745.993/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PRAIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Maria Cristina Peduzzi, julgar improcedente a Ação Cautelar, confirmando o indeferimento do pedido de concessão de liminar, de folha 97, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensada, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder a cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Pedido Cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROAC-746.055/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : BRASÍLIO TAKESHI MITSUDA
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-746.605/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : DEUZILIA GONÇALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos, constata-se não ter havido interposição de recurso contra a decisão proferida nos declaratórios opostos ao recurso de revista da União, publicada no DJU de 12/2/93, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, mas tão-somente de exceção de incompetência, oferecida em 09/11/93 e indeferida por decisão monocrática da qual a União interpôs agravo regimental ao qual foi negado provimento em sessão realizada no dia 4/4/94. Depreende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo veio a transitar em julgado, quanto ao IPC de junho/87, em março de 1993, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 4/7/96. No particular, convém ressaltar a irrelevância do oferecimento de exceção de incompetência para fins de contagem do prazo para o ajuizamento da rescisória. Isso porque a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória.

PROCESSO : AIRO-747.231/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO DACTTES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO : AIRO-751.150/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
AGRAVADO(S) : VELCENIR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, acolhendo a preliminar de ausência de autenticação de peças para formação do apelo, argüida em contra-minuta.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, devidamente autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-754.426/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PINHEIRO NETO
ADVOGADO : DR. ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR CARLOS PELEGRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA NO LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. Trata-se de recursos de naturezas diversas. É a interposição do recurso de revista no lugar de ordinário, ou vice-versa, é, sem dúvida, erro grosseiro que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-766.134/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : ARLENE DANTAS BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, chama a atenção a hesitação do Impetrante sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9.069/95. Entretanto, não obstante essa hesitação fosse suficiente para a rejeição sumária do mandado de segurança, a verdade é que as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de sua cognição. Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-774.376/2001.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI
SUSCITADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para a apreciação do Conflito de Competência e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Guarapari/ES.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conflito negativo de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada para a apreciação de requerimento de "desistência do processo", que se encontra pendente de julgamento de recurso ordinário. 2. Refoge à competência do Tribunal Superior do Trabalho dirimir conflito negativo de competência entre Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho a ele vinculado. O Tribunal Superior do Trabalho detém competência para julgamento de conflitos de competência suscitados apenas entre Tribunais Regionais do Trabalho ou entre Varas do Trabalho integrantes de distintas Regiões, a teor do art. 702, § 2º, alínea "a", da CLT. 3. Ante a incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem.

PROCESSO : AIRO-775.978/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACDONALD REIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de quaisquer das peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

00Processo : AG-AIRR-429.446/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : ADAIRCE BATISTA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-AIRR-655.584/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PALESTINA
ADVOGADO : DR. LUIZ GRATO DAVID
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RICARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: RECURSO. AGRAVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. À luz dos artigos 33, inciso II, alínea c, e 338, alínea f, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do art. 896, § 5º, da CLT, cabível agravo para as Turmas do TST de decisão monocrática de Ministro Relator que denega seguimento a recurso.
2. Incabível, pois, agravo contra acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento por deficiência de instrumentação, comportando tal decisão, em tese, embargos para SDI (Súmula nº 353 do TST).
3. Inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie, em virtude da exigência de pressupostos específicos para a admissibilidade do recurso próprio.
4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-670.319/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que providencie a publicação do r. despacho citado e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua seu Agravo de Instrumento na forma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 A Instrução Normativa nº 16/99 faculta às partes requererem o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Uma vez indeferido o requerimento pelo Tribunal Regional, este deverá dar publicidade desta decisão, oportunizando à parte prazo para que instrua seu recurso na forma legal.

Embargos acolhidos para converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que providencie a publicação do despacho citado.

PROCESSO : AG-AIRR-687.683/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS MENDES NUNES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. Na hipótese de existir mandato tácito, comprovado pela juntada da ata da audiência, não há necessidade do traslado do instrumento procuratório nos autos do agravo de instrumento. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-AIRR-687.810/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIJARA ESCOBAR FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-717.733/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI desta Corte, para a formação do agravo de instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-AIRR-731.925/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO PAN AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S) : AEDIS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DISPENSADA - São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-AIRR-735.492/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA. - PRONTONIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S) : ELIANE CÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-572.291/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS(S) : MARLY MELO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

Não merece destrancamento recurso de revista em que não se demonstra o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade estatuídos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-605.468/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-633.235/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
EMBARGADO : LOURDES APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
EMBARGADO : SBOV REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-633.418/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não evidenciados os seus supostos, mister se faz negar-lhes provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-637.156/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELIANE BEATRIZ D'ANDRÉA GALMARINO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer omissão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-643.437/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AMARAL
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta corte, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade de transferência. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Nego provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada. Os órgãos jurisdicionais estão obrigados a fundamentar as decisões nas provas que instruíram os autos e nas normas componentes do ordenamento jurídico, mas não a rebater ponto por ponto os argumentos suscitados. É evidente que a adoção fundamentada de uma tese pelo órgão jurisdicional exclui as demais teses que com ela colidem. In casu, a decisão foi devidamente fundamentada. Não conheço. **HORAS EXTRAS. GERENTE.** O artigo 57 da CLT exclui a categoria dos bancários, de uma maneira geral, não se estendendo à categoria dos gerentes, pois estes têm características que lhes são peculiares. O artigo 62 da CLT estabelece a incidência de horas extras a uma categoria própria de gerentes, na qual se enquadra o autor, conforme asseverou o Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas. Ademais, este Tribunal já proferiu inúmeros julgamentos, nos quais o gerente bancário, dado o quadro fático apresentado, é enquadrado na hipótese do artigo 62 da CLT, entendimento que repousa na interpretação sistemática dos artigos 57, 62, II, e 224, § 2º, da CLT, dada pelo Enunciado nº 287 desta casa. Não conheço. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Pedido em desconformidade com a decisão regional. Não conheço. **COMPLEMENTAÇÃO DE ALUGUEL.** Os valores percebidos pelo obreiro ou têm natureza salarial ou indenizadora. As verbas pagas apenas pela prestação do serviço consubstanciam verba salarial, mas aquelas pagas como forma de compensar o trabalho em condições menos favoráveis caracterizam-se como indenização. A ajuda de custo, pela sua própria natureza, configura verba paga excepcionalmente ao empregado para cobrir despesas extraordinárias, em geral relativas às de mudança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI e do Enunciado nº 333 do TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. GERENTE. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 62 da CLT estabelece as circunstâncias fáticas em que o trabalho extraordinário não deve ser reconhecido como tal, ou seja, dirige-se àqueles empregados que não se subordinam a horário, por exercerem cargos de gestão, complementando, assim, a norma genérica do art. 7º, XIII, da Carta Política, que disciplina a jornada de trabalho. Inexiste, portanto, atrito entre os preceitos em referência. Não conheço.

PROCESSO : ED-AIRR-645.147/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : CLAUDEMIR FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-648.347/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARROSO PONTES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, suprimindo a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento a fim de destrancar o recurso de revista, determinando seu processamento para sua posterior apreciação pela Instância Superior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omitindo-se a decisão embargada no exame de questão relevante lançada nas razões recursais, impõe-se suprir a omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Provido o agravo de instrumento, devido ao efeito infringente imprimido na decisão dos embargos de declaração, destranca-se o recurso de revista no sentido de seu regular processamento e posterior apreciação pela Instância Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-649.723/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : EDSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, prestando esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-658.687/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando contradição existente, substituir o item 3 da ementa do acórdão de fls. 66/68 para "olvidados tais parâmetros, o recurso não desafia o conhecimento".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para a retificação de erro material presente na decisão impugnada.

PROCESSO : ED-AIRR-659.740/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO : FLÁVIO KAISER FRUCTOS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660.994/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ODAIR GARCIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCCHI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - Correto o juízo de admissibilidade a quo, trancando a revista, quando não apresentada jurisprudência que se amolde à hipótese do artigo 896, alínea a, da CLT, à luz, ainda, das disposições constantes dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-665.747/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA ZANCHY
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos a que se nega provimento por inexistência dos requisitos contidos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-665.772/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : MAURO MAGARELLI FILHO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. O art. 535 do CPC elenca como hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração a omissão, obscuridade ou contradição. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabida é a pretensão do Embargante, mormente se, por seu intermédio, pretende o reexame do recurso já apreciado.

PROCESSO : ED-AIRR-668.648/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ELENICE SOUTO RIGOTTI ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, para modificando o r. acórdão impugnado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Vício na análise de pressuposto extrínseco de recurso comporta saneamento, pela via dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A). 2. A insurreição contra tema estranho ao objeto de julgamento, por carecer do pressuposto da prejudicialidade, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. 3. Embargos de declaração providos para, emprestado efeito modificativo à r. decisão que julgou o agravo de instrumento, a ele negar provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-669.158/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante esteja o acórdão embargado imune das omissões denunciadas, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alterar o que restou decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-669.897/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIAO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
EMBARGADO : OVÍDIO POSSAR FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-670.146/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ANA MARIA SOUZA LAPA DE MELO
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, previsto no art. 897-A da CLT, anular a decisão de fls. 24/26 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja dado prazo ao reclamado para instruir o agravo com as peças necessárias ao processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, acolhem-se os presentes embargos no efeito modificativo (art. 897-A da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-671.889/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ROGERIO MAGALHÃES LANDIM
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a que se nega provimento por não detectadas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-AIRR-672.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : LUZIA TADEU PROENÇA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-672.970/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos complementares.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-672.975/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. O subscritor dos embargos declaratórios não observou o prazo previsto no art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-675.423/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOZANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os reclamados alegaram que o Enunciado nº 199/TST teve por base a tese do desdobramento do salário contratual. Assim, tendo o Tribunal de origem, ao apreciar a situação fática dos autos, se manifestado pela aplicação do mencionado verbete sumular, prestou de forma completa a jurisdição, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, não se falando em omissão, pois a questão do desdobramento salarial está contida no próprio teor do verbete sumular mencionado, nem na alegada violação legal ou constitucional.

PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Os arestos colacionados carecem de especificidade, pois não cuidam da matéria à luz do campo fático constante do acórdão regional e esclarecido na apreciação dos embargos de declaração, qual seja, que o empregado deixou de trabalhar para uma empresa, passando a prestar seus serviços ao banco. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-676.545/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. O subscritor dos embargos declaratórios não observou o prazo previsto no art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-676.547/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. O subscritor dos embargos declaratórios não observou o prazo previsto no art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-677.541/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MARTA ELEONORA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos complementares.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-678.786/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Celeridade. Não padecendo a decisão embargada de qualquer omissão, os embargos de declaração contra ela dirigidos ensejam sua incontornável rejeição. Ao litigante autor pressupõe-se o interesse de alcançar a solução da lide com a desejável brevidade, não se compreendendo que atravesse o andamento do processo intentando medida que o retarde, a despeito de órã do mínimo fomento jurídico. Reiterando a parte, ainda que autora da ação, embargos para questionar determinado aspecto da lide, que já restara exaustivamente apreciado, adotando, inclusive, os mesmos argumentos já repelidos judicialmente, age no sentido de protrair o desfecho final da lide.



PROCESSO : ED-AIRR-679.032/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO : VALDECI BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.626/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER BRITO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o prazo legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento porquanto intempestivo o recurso denegado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.430/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE PAULA SÁ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra a satisfação dos pressupostos específicos previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.499/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARK PICTURES CINEMA, VÍDEO E TV LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CAVALCANTI CALDAS
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.767/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA E VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido apontada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, única capaz de impulsionar recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional quando se tratar de processo de execução, não cabe provimento do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-683.608/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO : JOSÉ OLAVO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, ante a clareza do que restou decidido, nega-se provimento aos embargos contra ele astartados.

PROCESSO : ED-AIRR-685.816/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.022/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : CLAUBER JOSÉ DE SALES DA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDIELSON HALLER DE M. PI-MENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164 DO TST. A ausência do instrumento de mandato não é vício sanável na Instância Extraordinária. A disposição do artigo 13 do CPC, além de ser referente ao despacho sancionador do processo civil, é incumbência do Juiz de 1º grau, não havendo dispositivo legal que determine ao julgador de instâncias superiores a fixação de prazo para que a parte supra eventuais vícios processuais, que praticou ou deixou de praticar.

PROCESSO : AIRR-687.397/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DIÓGENES
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a fide não comporta matéria constitucional (CLT. art. 896, § 2º).

PROCESSO : ED-AIRR-687.504/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ NARDIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.146/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERONIMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO E O FINAL DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.957/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DILENA VARLETE FRIES GUIMARAES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo por instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte. Recurso que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690.536/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARTHA ROLIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca das violações de leis e da Constituição apontadas no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.
 2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-690.744/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OSVALDINO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-693.422/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.181/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANDREIA ISaura VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando o recurso não apresenta ocorrência de violação direta à Constituição (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-694.331/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LEONOR FORTI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.168/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Aresto objeto de recurso de revista em sintonia com o Enunciado nº 360 atrai a incidência do Enunciado nº 333.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.969/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO VITOR RESENDE LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Não merece destrancamento, à luz da orientação compendiada na Súmula 297 do TST, recurso de revista que se funda em norma cujas disposições não foram enfrentadas pelo Eg. Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.295/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : JEHOVAH VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT.
 2. Interposto quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.296/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DEYSE VINESOF FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE 1. Não merece conhecimento, porquanto intempestivo, o agravo de instrumento interposto quando já ultrapassado o octídio legal.
 2. A simples alegação de paralisação dos servidores do Eg. Tribunal Regional não tem o condão de justificar a interposição tardia do agravo de instrumento. Assim como se exige a comprovação da ocorrência de feriado local (OJ 161 da SD/TST), o Agravante deveria colacionar aos autos certidão do Eg. Tribunal Regional que atestasse a suspensão dos prazos processuais em virtude de greve dos servidores do Eg. Tribunal Regional.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-698.120/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-699.735/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.474/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : ROSILENA FERREIRA DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.079/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : GETÚLIO BORGES SANTARÉM
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. Desnecessário que o acórdão regional afaste explicitamente violação a determinado artigo de lei, devendo, apenas, pronunciar-se a respeito da tese adotada no recurso de revista. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.085/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATEUS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa literal e direta à Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.101/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS T. MICHELATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ATRIBUÍDA A DECISÃO REGIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples fato de a Corte de origem posicionar-se diante da controvérsia instaurada da maneira como o fez o juízo de primeiro grau não autoriza reconhecer a prolação de julgamento nulo, importando mesmo saber se o órgão julgante externou as razões de seu convencimento na forma exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. Em caso negativo, aí sim fica caracterizado o defeito irremediável do ato judicial, devendo ser expungido do mundo jurídico, porque produzido sem os fundamentos necessários que lhe dão suporte, procedimento elementar de um Estado que se rotule democrático de direito. Na hipótese em estudo, verifica-se facilmente que a Corte recorrida valeu-se do depoimento pessoal do próprio reclamante para alcançar o mesmo entendimento a que chegou o juízo de piso, consignando no decisum recorrido que dificilmente o autor não estava cômico de que se vinculava a uma cooperativa de trabalho. Assim, o que se tem então é mero pronunciamento judicial contrário aos anseios da parte que sequer se avizinha à pecha da desfundamentação sugerida pelo desfavorecido. **ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** Embora se reconheça aos litigantes a faculdade de produzir a prova de suas alegações, devem eles fazê-lo em conformidade com as regras que conduzem o processo, notadamente aquelas que singularizam o processo trabalhista. Na hipótese em estudo, tem especial relevo a disciplina legal proposta no art. 845 da CLT, que imprime às partes a obrigatoriedade de se fazerem presentes à audiência acompanhadas de suas respectivas as-



temunhas para, desde logo, serem colhidos os esclarecimentos respeitantes à causa. Descuidando-se qualquer das partes de assim proceder, devem sofrer as consequências de sua incúria, havendo ser de pronto rechaçada sua tentativa de prostrar o depoimento de suas testemunhas para outra ocasião, salvo quando haja recusa injustificada de qualquer uma delas, hipótese em que a autoridade competente deve determinar sua condução coercitiva, sem prejuízo da multa a que alude o art. 730 da CLT. **MULTA PROCESSUAL DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não há como se sustentar persuasivamente a tese de que ao reclamante nunca pode-se atribuir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Interpretar dada norma processual nesse sentido é ter uma visão muito diminuta do espírito que o legislador lhe procurou auferir. Enquanto parte numa relação jurídico-processual em desenvolvimento, qualquer indivíduo pode vir a ser tachado de protelador do feito - sendo indiferente, assim, a posição em que se encontre no embate judicial - contanto que proponha pretensões que manifestamente extrapolem as raízes da razoabilidade e que acarretem um injustificado atraso na derradeira entrega da prestação jurisdicional solicitada. Agravo a que se nega provimento totalmente.

PROCESSO : AIRR-702.105/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO TALASSI
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : G. MAZZONI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703.772/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : YOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-704.274/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON CANIVAROLO
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUCAS COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.488/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO TASSI
ADVOGADO : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo STF, segundo o qual "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.386/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI DO TST.
 1. Não merece reforma acórdão regional em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.
 2. Inteligência da Súmula 333 do TST.
 3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.876/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
 Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade.
 Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.467/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ISABEL VERGNA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
 Não merece destrancamento o recurso de revista em que a matéria nele veiculada não haja sido explicitamente enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, à luz da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.468/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
 1. O labor executado em dois turnos diurnos não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, aplicando-se à espécie a jornada de trabalho de oito horas e não de seis horas.
 2. É válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada normal de oito horas para os empregados que prestam labor em turnos ininterruptos de revezamento, visto que a Constituição Federal (art. 8º, inc. XIV) expressamente enseja a flexibilização de tal jornada.
 3. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.279/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : DÊNIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.982/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ OSVALDO ALENCAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANA ANDRÉA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 Não merece destrancamento recurso de revista interposto contra acórdão regional que consignou devido o adicional de periculosidade mesmo quando intermitente a exposição do empregado ao agente de risco (Súmula nº 361 do TST). Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.000/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : DEUSDEDITH CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.
 Não merece destrancamento recurso de revista o qual não se funda em uma das hipóteses permissivas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.240/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ LEAL FILHO
ADVOGADO : DR. WALFREDO THALES DE A. E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
 1. Não demonstrado o recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiosa na Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.247/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : SELMO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
 Constitui pressuposto de recorribilidade do recurso de revista o prequestionamento das matérias nele tratadas, à luz da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.020/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO JOSÉ ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.090/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MELISSANDRO ANTÔNIO GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. SILVEIRA UMBELINO DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O advogado que detém mandato tácito, à luz da OJ nº 200 da SDI/TST, não possui poderes especiais para substabelecer. Irregular, assim, o substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de revista por advogado que detém apenas mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.157/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO ZAMPIERE GELOH
ADVOGADO : DR. RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no Enunciado 126.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : ED-AIRR-711.261/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LOURIVAL CONCEIÇÃO BERTO
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.401/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RUI CONCEIÇÃO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas e tampouco o alegado dissenso pretoriano, o recurso de revista não tem como prosperar.

PROCESSO : AIRR-711.402/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS GOES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.681/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GOULART AGUIAR MARQUES

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 352 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.813/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HUBERTO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. SIMONE TEIXEIRA PLASTER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA DE QUATRO TEMPOS. NORMA COLETIVA. A violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não ficou evidenciada, haja vista que a decisão do Regional foi com base, dentre outros fundamentos, na exceção prevista na parte final do mencionado dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.907/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.302/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JARDIM DE INFÂNCIA PIPOQUINHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : KEILA PATRÍCIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91, CAPUT E PARÁGRAFO PRIMEIRO - É incabível recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição quando não é demonstrada a ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Não viola o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal o acórdão que mantém a incidência da TR e dos juros de 1%, previstos, respectivamente, no caput e no parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-713.625/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. GERACINA DOS SANTOS HÖMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Acórdão regional que não admite acordo tácito para compensação de jornada de trabalho, por expressar o conteúdo na Orientação Jurisprudencial nº 223 da c. SBI-I do TST, não rende ensejo a recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-713.661/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZULMIRA LINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTONIO OSTERNO R. SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.904/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADA : DRA. SILVIA FONSECA P. DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ELIUD LÚCIA DE MEDEIROS GUERREIRO BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.



O traslado do recurso de revista constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o seu julgamento imediato na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-713.907/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : WALTER CRUZ ALVES
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-714.218/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ILÍDIO VIANA DE SÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Constitui obrigação da parte agravante a instrumentação do agravo com peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o seu julgamento imediato na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-714.250/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE MANTOVANELLI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pressupostos de violação e divergência não evidenciados, recurso de revista inviabilizado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.272/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ RAMOS DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso de revista embasado em frágeis razões, que não evidenciam presentes os pressupostos legais autorizadores de sua admissibilidade (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.274/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em sintonia com enunciado do Eg. TST não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.279/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO NEGRINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO GALVÃO MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Portando a decisão recorrida fundamentação, abrangendo as questões relevantes debatidas na lide, não padece da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Deferidas as horas extraordinárias com base nas provas embutidas nos autos, inclusive dando prevalência à testemunhal em face da documental, na linha do entendimento sedimentado na OJ nº 234/SDI/TST, a decisão assim estruturada não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. Se não contraditada a testemunha oportunamente, a arguição de sua suspeição, lançada nas razões recursais, esbarra na preclusão, além de estar a suspeição afastada pelo disposto no Enunciado 357/TST. DESCONTOS. INOVAÇÃO. Não inserida na peça defensiva a matéria alusiva aos descontos devidos às entidades de previdência privada, sua colocação no bojo do recurso ordinário constitui inovação recursal, inviável de ser apreciada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.617/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : JORGE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PROVA. Não prospera o recurso de revista que não demonstra as violações apontadas, nem o conflito jurisprudencial denunciado. Ademais, estando ainda o decisum hostilizado, na parte nuclear da lide, escudado no contexto fático-probatório dos autos, a viabilidade do apelo esbarra, também, no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.890/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
AGRAVADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
ADVOGADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PÉREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão regional não se manifestou sobre temas abordados no recurso ordinário, incumbe à parte interpor embargos de declaração a fim de assegurar o prequestionamento, sob pena de preclusão, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-715.392/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : ACACILDO OZÓRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão amoldada a enunciados da Corte Superior Trabalhista não desafia a interposição de recurso de revista (artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.492/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COSCARELLI MANSUR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO E ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Decisão regional em sintonia com Enunciado e iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.574/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIJULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente

altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ALCANCE DO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. PRESSUPOSTOS.** Recurso de Revista que, acerca da eficácia liberatória do documento firmado pelo empregado, no ato da rescisão contratual, não demonstra a violação e a divergência denunciadas, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não colhe êxito em sua trajetória. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.576/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO PASCHOAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rito da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. PROVA.** Decisão sintonizada com entendimento inserido em enunciado, no tocante a honorários advocatícios e embasada nas provas, a respeito de horas extraordinárias não desafia a interposição de recurso de revista (artigo 896, § 5º, CLT e Enunciados 126 e 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.270/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *PROVAS.* O exame de fatos e provas se esgota no juízo ordinário, restando, por isso, vedada a interposição de recurso de revista com essa finalidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.271/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *PROVAS.* O exame de fatos e provas se esgota no juízo ordinário, restando, por isso, vedada a interposição de recurso de revista com essa finalidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.318/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO VAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Compulsando a decisão regional, constata-se que a Corte deixou consignado o fato de que, a despeito do reclamante não mencionar na peça inicial a existência de grupo econômico, remete à figura em questão quando requer a condenação solidária da segunda reclamada, conforme ocorreu, como registrado no item a do petição, razão pela qual não se pode cogitar de julgamento *extra petita*.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - O artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal não dá azo ao cabimento do recurso pela alínea c do artigo 896 da CLT. Isso porque, se violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da apreciação ou ameaça de direito pelo poder judiciário e do direito de petição houvesse, seria aferível por via reflexa, uma vez que o decisum Regional lastreou-se em normas infraconstitucionais que entendeu aplicáveis à espécie.

INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.357/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
EMBARGADO : LUIZ CARLOS GARSKE
ADVOGADO : DR. JULIANO SIQUEIRA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.388/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELEPARÁ S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PRATA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOIHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-716.390/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ PENA MOURÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO. A pretensão do recorrente de ser indenizado por perdas e danos que entende serem decorrentes de ato ilícito praticado pela reclamada, que lhe teria causado prejuízos no que se refere aos descontos efetuados a título de imposto de renda, encontra óbice nas disposições legais que regulam a matéria, em especial o art. 128 do Código Tributário Nacional, não ficando configurada a hipótese prevista nos artigos 159, 955 e 956 do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.617/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDÊ DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-719.436/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-720.563/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RADAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Agravo interposto contra decisão denegatória do processamento do recurso de revista em sintonia com o Enunciado nº 214 da Súmula da jurisprudência uniforme do TST encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.838/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA PEREIRA PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.974/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA CORDOVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 360 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.250/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CAVALCANTI SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o recurso de revista que, nas suas razões, não convence quanto às violações aos dispositivos legais apontados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.999/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado n.º 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.042/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.043/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.371/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ISAURA MARIA DE MACEDO AL-CANTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. ESMERALDA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUMENTOS SALARIAIS DIFERENCIADOS. MATÉRIA FÁTICA - Revelado pelo Regional que a situação funcional da autora era distinta dos paradigmas, torna-se inviável conceder-lhe a correção salarial vindicada, sob pena de ser contrariado o Enunciado n.º 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.186/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GERALDO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.187/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO MILBANCO S/A)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ BATINGA
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.518/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ORLANDO FELIPE
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.360/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROSVALDIR GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. SUCESSÃO. Não reconheço a alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto configurada a existência da sucessão, em face do que foi apurado no contrato civil e em razão do que de fato ocorreu, como, por exemplo, a continuidade da prestação dos serviços e a transferência de parte do patrimônio do sucedido. Correta a aplicação do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.378/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ELIETE DE FÁTIMA SANTOS DE SÁ
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO
AGRAVADO(S) : CNEC - COLÉGIO MÁRCIO PAULINO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial deve ser precedida de oposição de embargos de declaração perante o órgão prolator da decisão com vistas a instá-lo a manifestar-se sobre possíveis omissões, contrariedade, obscuridade ou, ainda, para que se prestem esclarecimentos pertinentes. Entendendo a parte prejudicada que não foram sanados os eventuais vícios, abre-se a via extraordinária para que se examine se efetivamente padece o julgado recorrido da mácula que lhe é impingida.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 296/TST - Os arestos paradigmas que não aludem a dado fático preponderante explicitado pela eg. Regional revelam-se carecedor de identidade fática com a hipótese em apreço, incidindo o Enunciado n.º 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.380/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRODUTIVIDADE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A Revista está desfundamentada neste ponto, porquanto não há indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição e o aresto colacionado não atende ao disposto no Enunciado 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.780/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOAQUIM LOUREIRO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ASCENSÃO FUNCIONAL - IRREGULARIDADE
A ausência de tese pela decisão regional à luz de preceito da Constituição da República tido por violado impede o processamento do recurso de revista, diante do óbice previsto no Enunciado n.º 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-729.811/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : VILMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.850/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELAI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO A. ROSSI QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.927/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FIRPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
 Agravo de instrumento desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso da reclamada.

PROCESSO : AIRR-729.932/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE MEDICINE LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME GOMES CARAVELLI
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.986/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-730.302/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO BONON
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
 Agravo de instrumento desprovido porque ainda que ultrapassada a questão da adoção do rito sumaríssimo nos processos em curso e analisando a revista frente às alíneas do artigo 896 da CLT, não conseguiu o reclamante demonstrar o cabimento de seu recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-730.840/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : GENIL SIQUEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar aos embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas ventilados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.876/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : BENEDITO TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ERRO MATERIAL - Embargos de Declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-730.970/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUIZ DO PRADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-730.976/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DELGADO MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA. Se a decisão não se pronunciou sobre os dispositivos legais ditos violados, inviável aferir-se a infringência, por falta de prequestionamento. Arrestos inservíveis e inespecíficos não permitem apurar o conflito jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.246/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. A obscuridade que justifica o seu esclarecimento decorre do "truncamento" do dispositivo do acórdão, não permitindo os Embargos Declaratórios que se reexamine ponto sobre o qual já houve pronunciamento com a finalidade de serem corrigidos os fundamentos da decisão.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-731.373/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARMEN MARTINS CICÍLIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-733.820/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FRANCISCO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DE NOVO PERÍODO CONTRATUAL - A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se novo período contratual a partir de então, ainda que não ocorra seu efetivo afastamento. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-733.835/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALUIZIO DUARTE NISSIDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00 IMPOSSIBILITADA

O rigor da regra geral contida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/00.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE O Regional adotou uma tese jurídica ao apreciar os embargos de declaração, não se furtando de expor os fundamentos pelos quais adotou o entendimento esposado no acórdão então embargado, não negando a prestação jurisdicional que se deu de forma completa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.836/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA MARCHIORI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO
ADVOGADO : DR. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00 IMPOSSIBILITADA - O rigor da regra geral contida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/00.

RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - A conclusão no sentido de que não provou a autora o seu pretense direito, somente seria passível de modificação, após o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor do disposto no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, tornando-se infrutífera qualquer tentativa de se proceder ao confronto de teses, a fim de demonstrar eventual violação de preceito de lei federal ou da Constituição ou ainda divergência de teses. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.523/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
 O agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o processamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de agravo, a reproduzir os argumentos dantes lançados no apelo obstaculizado, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.524/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE FATO.
 Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando os arestos trazidos a cotejo não revelam a mesma identidade fática dos autos, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-734.616/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VERÍSSIMO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO
ADVOGADO : DR. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00 IMPOSSIBILITADA

O rigor da regra geral contida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/00.

RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA
 A conclusão no sentido de que não provou o autor o seu pretense direito somente seria passível de modificação após o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor do disposto no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, tornando-se infrutífera qualquer tentativa de se proceder ao confronto de teses, a fim de demonstrar eventual violação de preceito de lei federal ou da Constituição ou ainda divergência de teses. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.638/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEY DOLFINI
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA
 A emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.786/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ACIR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade das decisões proferidas.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Embargos declaratórios não conhecidos, seja por irregularidade de representação ou intempetividade, não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes, pois, caso contrário, estar-se-ia emprestando validade e eficácia ao ato processual praticado pela recorrente com menosprezo ao devido processo legal.
DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo o Regional explicitado que não havia, nos embargos declaratórios, nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.228/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SUEKAZU MIZUKAMI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTONIO DALRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA
 Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. A divergência pretoriana capaz de justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado tem que ser específica, entendendo-se como tal decisões conflitantes que apreciem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.432/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MAURO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86 DA SDI.
 Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de ser atual, assim não considerada a suplantada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Deste modo, embora o recorrente traga em suas razões recursais julgamentos em sentido contrário, desmerece qualquer tipo de censura a decisão regional que fixa o entendimento segundo o qual deixa de subsistir a estabilidade sindical quando se extingue atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato da categoria profissional respectiva.
 Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.459/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO - O mandato tácito se configura pela presença do advogado acompanhado da parte a uma das audiências, com o registro, em ata, dos respectivos nomes ou, pelo menos, o número de inscrição na OAB, a fim de possibilitar a sua identificação. In casu, verifica-se que foi juntado as fls. 147-50 e 163, Atas da Instrução e Julgamento, a qual encontra-se consignado que o reclamado, ora agravante, esteve representado, naqueles atos, pelo seu preposto e assistido pela Dr. a Naziene Bezerra Farias de Souza, OAB/PB nº 8245. Dessa forma, nota-se que o mandato tácito não ficou caracterizado, isto porque o subscritor do recurso de revista, Dr. José Zenildo Marques Neves, não esteve presente a nenhuma das audiências iniciais.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.516/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não evidenciada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição não alcança êxito em sua trajetória, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.925/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LIDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : DHEIWISON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA
 Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO
 Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.971/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ODAIR DOS SANTOS GODOI
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-738.377/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA MARTINS DOMINICE
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SDI. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.413/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS REIS XAVIER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO. INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.435/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MELICIA FERNANDES GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SFORZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO NORMATIVO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.337/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : IDALINA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST. O Regional não se manifestou a respeito dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, tendo aquela Corte esclarecido, em sede de embargos declaratórios, que a questão relativa ao contido no Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI sequer foi aventada pela reclamante em suas razões recursais, mostrando-se como verdadeira inovação. Assim, verifica-se que o tema carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Casa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.368/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ANCELMO PORTELA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só a demonstração da ofensa direta e literal de normas da Constituição Federal dá suporte ao recurso de revista, não se admitindo que a suposta violação se configure pela via indireta, com remissão a dispositivos de leis ordinárias. É o que claramente dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.373/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA VIANA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPOSTO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DESPROVIMENTO
 Desde a edição da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 896 consolidado, passou a ser exigida, para a comprovação de divergência jurisprudencial, a transcrição de julgado decorrente de Tribunal Regional diverso daquele contra cuja decisão se recorreu, ou, ainda, a referência à decisão oriunda da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

PROCESSO : AIRR-740.218/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO VENTURA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MADALENA SANTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo impede seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-740.330/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALIN RAVELI
ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.546/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTUNES SUZANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Estando o recurso de revista a descoberto visto à integralidade do valor do depósito recursal, ainda que se trate de diferença ínfima, dele não se conhece, por efeito da deserção, vez constituir o depósito prévio um dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade. Incidência da OJ nº 140/SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-740.863/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SILVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE POÇÕES
ADVOGADO : DR. EDGARD LARRY A. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do reclamante.

PROCESSO : AIRR-740.864/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa.

II) PROGRAMA EMPRESARIAL DE DESLIGAMENTO. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST.

Como bem já ressaltou o Colegiado recorrido, o discrimen levado a cabo pela reclamada não se fundou na odiosa prática de se estabelecer distinções arbitrárias, mas, ao contrário, partiu de situações jurídicas diversas, por isso mesmo que merecedoras de tratamento desigualitário. Assim, fixando o Regional a premissa fática de que o contexto em que se inseriam os ocupantes dos altos cargos era diverso daquele ao qual se adequavam os reclamantes, motivo pelo que os pressupostos de especialidade dos trabalhadores haveriam de ser distintamente sopesados no plano de dispensa voluntária, tem-se que qualquer exame mais rigoroso acerca da violação do art. 5º, caput, do Texto Constitucional demandaria uma prévia análise do conjunto probatório dos autos, procedimento que o Enunciado nº 126 abomina nesse grau extraordinário de jurisdição.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, **in totum**.

PROCESSO : AIRR-740.866/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DAURISON ABÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não verifico a alegada violação dos artigos 818 e 461 da CLT, porquanto o Regional fixou seu entendimento com base na prova produzida nos autos que demonstraram a inexistência de mesma produtividade e perfeição técnica entre o autor e o modelo. Inexiste a alegada contrariedade com o Enunciado 68 do TST, porquanto o mesmo trata da inversão do ônus da prova na hipótese do empregador alegar fato impeditivo, extintivo ou modificativo da equiparação salarial, entretanto, neste processo, o Regional fixou seu entendimento pautado no depoimento da testemunha da reclamada, salientando que o depoimento da testemunha do reclamante não convenceu o juízo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.867/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE COTTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO - O reclamante não impugnou a questão da intempestividade do seu recurso, haja vista que protocolou a revista no dia 13/9/00 e o acórdão foi publicado no dia 4/8/00, e, neste intervalo de tempo, especificamente no dia 28/8/00, foi publicado o despacho de indeferimento da devolução de prazo requerida em 17/8/00. Na verdade, sua revista limita-se a arguir preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e discutir o mérito do pedido de reintegração. Portanto, como a discussão sobre a intempestividade da revista somente veio a baila nas razões de agravo de instrumento, está preclusa sua arguição.

PROCESSO : AIRR-741.130/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DIRCEU GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao proce-

dimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrados os pressupostos de violação e divergência, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.132/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURICIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO.** Decisão sintonizada com entendimento inserido em enunciado, no tocante a honorários periciais não desafia a interposição de recurso de revista (artigo 896, § 5º, CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.133/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFETIVAÇÃO NO CARGO. Alicerçada a decisão regional na prova dos autos, quanto ao pleito de equiparação salarial e/ou efetivação no cargo, ela não desafia a interposição de recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.718/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : IVES RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA RECURSAL. GARANTIA EXECUTÓRIA. São coisas distintas. Uma se destina a viabilizar o recurso interposto; outra, presta-se a garantir a execução, ainda que provisória, para propiciar a defesa do executado, via embargos à execução. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido na fase de conhecimento exige a garantia recursal no limite legal, ou até cobrir o valor arbitrado à condenação. A penhora, garantindo a execução, dispensa o depósito recursal, no caso de recurso de revista em face de acórdão proferido em sede de agravo de petição. Inteligência e aplicação da Lei nº 8.542/92 e IN nº 03/93/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.763/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : ARMANDO WATANABE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SFORZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO NORMATIVO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.127/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUEDES FILHO
ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.133/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Não se concebe o processamento do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, do Texto Constitucional, tendo em vista que a remansosa jurisprudência da excelsa Corte se inclina no sentido de que o princípio da legalidade, por constituir um dos arcabouços do Estado Democrático de Direito, não se expõe a qualquer tipo de violação direta, devendo a eventual ofensa jurídica ser examinada sob o prisma infraconstitucional para, talvez somente após, ser possível de se constatar a violação constitucional por via oblíqua. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.470/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MARCONDES PRADO VASQUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe momentaneamente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a esse rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorrência contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. Decisão sintonizada com entendimento inserido em enunciado, no tocante a honorários advocatícios e embasada nas provas, a respeito de horas extraordinárias, não desafia a interposição de recurso de revista (artigo 896, § 5º, CLT e Enunciados 126 e 333/TST). Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-744.416/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO MERIGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão fundamentada, resolvendo a questão nuclear da demanda, não padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assentado o *decisum* no contexto fático-probatório dos autos, ele não desafia a interposição de recurso de revista (Enunciado 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.421/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEBER DELGADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão fundamentada não ofende o artigo 93, inciso IX, da CF. Estando a execução obediente ao comando da coisa julgada, não se depara com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.422/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. O critério de aplicação da correção monetária aos débitos trabalhistas está disciplinado em diplomas ordinários. Nesse caso, a hipótese de ofensa a preceito constitucional só se configuraria pela via reflexa, depois de passar pela exegese dos dispositivos legais infraconstitucionais pertinentes à matéria. Para tanto o recurso de revista encontra óbice intransponível no que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e no entendimento inserido no Enunciado 266/TST. Além disso, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do judiciário trabalhista, conforme evidencia a Orientação Jurisprudencial nº 203, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.431/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 896 DA CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-745.844/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GEORGE ANTÔNIO GUIMARÃES SÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional para viabilizar o processamento do recurso de revista só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se verifica ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.851/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO DAS VIRGÊNS LINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não desafia conhecimento o agravo de instrumento que vem desacompanhado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-745.872/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MORASCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S) : MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.933/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇOS DE OLIVEIRA PEREIRA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não merece debrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.059/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RUBENS D'OLIVEIRA CASA NOVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO PELISSEL CELLES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi submetida a apreciação do Regional a quo por meio do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

PROCESSO : AIRR-747.148/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUCI DE FÁTIMA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tem-se como correto o despacho recorrido, uma vez que o recurso de revista no que alude à violação dos textos de lei citados, não foi objeto de prequestionamento, e a jurisprudência paradigmática é originária de Turma do TST.

PROCESSO : AIRR-747.211/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO LUIZ MARCELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Deserção. Falta de comprovação do recolhimento de custas processuais. Ausência de prova da regularidade do preparo. Despacho denegatório que se mantém.

PROCESSO : AIRR-747.262/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VILMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOTÉIS W. DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

PROCESSO : AIRR-747.412/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUCOÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : THEREZINHA DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : DR. ENRIQUE CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional. Se este apontou como razão de decidir a existência de provas do trabalho em condições insalubres vedado é o reexame de matéria de fato objetivando conclusão diversa.

PROCESSO : AIRR-748.224/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES LOPES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-750.576/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LEVY AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA - O Regional não emitiu tese desfavorável ao reclamante neste aspecto. Dessa forma, fica afastado qualquer interesse jurídico do reclamante em recorrer, ante a ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência.

SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - A garantia ao salário mínimo integral, fixado no art. 7º, IV, da Constituição da República, está condicionada ao cumprimento da jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecida pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 58 da CLT. Assim, se a jornada do reclamante é menor do que a estabelecida na Constituição (15 horas semanais), terá direito à remuneração proporcional à jornada trabalhada, sem nenhuma ilegalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional não emitiu nenhuma tese em torno dos honorários advocatícios, o que torna a matéria preclusa. Ademais, o reclamante não fundamentou corretamente o seu apelo, indicando violação de dispositivos de lei ou da Constituição e/ou trazendo arestos aptos a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.609/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TEC-FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : NILSON ANDRÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO INDIRETA - O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação ao princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c e § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.620/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : VANDEVAL LOPES MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO HAHLEBOHM MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista da reclamada.

PROCESSO : AIRR-750.697/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento". Enunciado nº 352 do TST. In casu, o Regional deixou expressamente consignado que não houve comprovação do recolhimento das custas no prazo legal, o que ensejou o não-conhecimento do recurso ordinário por deserto. Cumpre esclarecer que as custas foram efetivamente recolhidas em 10/12/97, conforme o documento anexado a fl. 477, mas somente agora foi realizada a sua comprovação. Assim, não tendo a parte comprovado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo de cinco dias, a contar do seu recolhimento, o recurso encontra-se deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.268/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO IRANI GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-751.269/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAITON ERON GOMES GUEDES
ADVOGADO : DR. RENATO BISSAQUE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
 Decisão regional em harmonia com a Jurisprudência da SDI - "Adicional de Periculosidade. Exposição Permanente e Intermitente. Inflamáveis e/ou Explosivos. Direito ao Adicional Integral" (OJ 05/SDI). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.270/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VEDELINO DIAS DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do reclamante.

PROCESSO : AIRR-751.271/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Nos moldes do Enunciado nº 126, Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** As alegações em torno do tema são totalmente impertinentes, tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de honorários periciais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.285/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMBROZIO PETKOVICZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do reclamante.

PROCESSO : AIRR-751.448/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EDSON MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA
 Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo da Lei Maior ou contrariedade a Enunciado do TST, o recurso de revista não merece ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.226/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : RUBENS BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a Agravante como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.306/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação da procuração do substabelecido do subscritor do agravo de instrumento impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.918/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA REBOLO
ADVOGADO : DR. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RE-VISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00 IMPOSSIBILITADA

O rigor da regra geral contida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/00.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO

A conclusão no sentido de que provado o pagamento mensal da gratificação, afastando-se, conseqüentemente, sua natureza semestral, somente seria passível de modificação após o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor do disposto no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, tornando-se infrutífera qualquer tentativa de se proceder ao confronto de teses, a fim de demonstrar eventual violação de preceito de lei federal ou da Constituição ou ainda de divergência de teses. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.920/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BIAGIO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.957/2000.

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei 9.957/2000.

PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - ENUNCIADO 296 DO TST - O único aresto citado para cotejo não é específico, tendo em vista que não revela identidade fática com a hipótese em apreço, pois consigna que o empregado, laborando no meio rural, exercia tarefas agrícolas, ao passo que a v. decisão regional consignou que o Reclamante desempenhava funções afetas ao setor industrial da Reclamada, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS "IN ITINERE"** - A constatação de que há transporte público regular até a sede da empresa afasta a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ADICIONAL DE 40% DO FGTS** - A decisão regional harmoniza-se com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Ilustrada SBDI I no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevido do adicional de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, afastando a alegação de divergência jurisprudencial na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 6.708/79 - Não contraria o Enunciado nº 314 do TST decisão que julga improcedente o pedido de indenização adicional em razão de o cômputo do aviso-prévio indenizado projetar a rescisão contratual para o mês da data-base da categoria profissional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.931/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 191/TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Enunciado nº 191 da colenda SDI. Agravo desprovido.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO AGENTE PERIGOSO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361/TST

Nos precisos termos do art. 896, § 4º, da CLT, "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". In casu, a Corte Regional colocou termo à controvérsia com absoluto respeito ao entendimento jurisprudencial há muito consagrado no Verbete nº 361/TST, cujo conteúdo é do seguinte teor: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.971/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Pretendendo obter o acesso jurisprudencial extraordinário nesta Especializada, deve a parte ao menos ter o desvelo de apontar a violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, a cautela de apresentar decisões judiciais que conflitem com aquela contra a qual se recorre, sob pena de permitir que o julgador decrete a desfundamentação de seu recurso.

Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE DUAS FUNÇÕES.

A despeito do fato de o Regional ter confirmado que os depoimentos testemunhais indicavam que o autor se alternava no exercício de distintas funções, verifica-se que a Corte de origem obstaculizou o deferimento da pretensão obreira com base no conteúdo do regulamento empresarial e na existência de plano de cargos e salários, sobre o que o Tribunal a quo detém exame terminante, não cabendo, por conseqüência, o processamento regular do recurso de revista, diante da famigerada regra processual inserta no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.046/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.136/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : IVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 191/TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Enunciado nº 191 da colenda SDI. Agravo desprovido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.137/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NEURACI PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se no recurso de revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 da súmula desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.144/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : VALSERV SERVIÇOS DE PORTARIA E SIMILARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO ROSSOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA E HORAS EXTRAS.

Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca dos textos constitucional e legal invocados, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.224/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JAIME GERALDO GUZZO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO FÍSICO E MORAL. Não reconheço a alegada violação dos artigos 159, 1.521 e 1.538 do Código Civil, uma vez que ficou demonstrado que não houve comprovação do nexo de causalidade entre conduta comissiva ou omissiva e a lesão adquirida que justifique o dolo ou culpa do empregador. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.327/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CLÁUDIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE A. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - ato constitutivo do direito - por meio do depoimento testemunhal, no que tange à prorrogação da jornada. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento majoritário da SDI desta Corte, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113, de onde se infere, verbis: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ANGELO DUARTE
ADVOGADA : DRA. HILDÁ LOURENÇO DIAS AGHIARIAN
AGRAVADO(S) : COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alínea a, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.871/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDISON ALEXANDRE NICOLAU
ADVOGADO : DR. ELIAS MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
 A ausência de tese pela decisão regional à luz de preceito da Constituição da República tido por violado impede o processamento do recurso de revista, diante do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.050/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : AGUILAR FEVERO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" NÃO CONSTATA. DESPROVIMENTO

Conforme consignado no acórdão recorrido, eventuais erros na divisão dos lucros não de ser tolerados exclusivamente pela empregadora, verdadeira causadora do prejuízo patrimonial de seus empregados, ora reclamantes. Assim, diante desse universo circunstancial, sucumbe a tentativa da empresa de irrogar aos demais empregados com possível vantagem patrimonial os efeitos lesivos de sua atitude ilegítima e desmoralizante, mediante a estipulação de critérios manifestamente violadores de uma justa distribuição dos ganhos empresariais. Violações dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 6º do Código de Processo Civil não demonstradas.

MULTA CONVENCIONAL. IMPERTINÊNCIA DA INDICAÇÃO DE OFENSA DO ART. 5º, XXXIX, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO

O artigo 5º, XXXIX, da Lei Maior não se expõe a nenhum tipo de quebra de seu conteúdo, uma vez ser totalmente impertinente ao que se questiona nos autos. É que dado dispositivo encarta apenas um princípio comezinho do Direito Penal, consagrado não só pela nossa Constituição como também por inúmeros outros sistemas jurídicos alienígenas. O que centraliza o debate proposto é o descumprimento de cláusula contida em instrumento coletivo de trabalho, para cuja violação se convenciou expressamente a aplicação de penalidade pecuniária, atraindo na hipótese o antigo brocardo romano *pacta sunt servanda*.

Agravo a que se nega provimento totalmente.

PROCESSO : AIRR-757.267/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO MATHIAS SAMPAIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.417/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COSME FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE O. B. FIHO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Agravo desprovido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-758.510/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : ANTONIEL PEREIRA WANDERLEI
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÕES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista da reclamada.

PROCESSO : AIRR-759.670/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI
AGRAVADO(S) : EGON SEHNEM
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão do Regional está em consonância com a orientação contida no Precedente Jurisprudencial nº 5/TST, que determina:

"Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.672/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. OJ Nº 177. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.238/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00 IMPOSSIBILITADA

O rigor da regra geral contida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/00.

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Agravo desprovido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-760.485/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.496/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE GABÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. À gestante em contrato de experiência não é devida a estabilidade provisória. Precedente nº 196. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.825/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARLY TSUNeko KOYAMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-762.969/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.850/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : VALDDAC MODA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.230/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A (SUCESSOR DO BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FREIRE PAVÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, o que na hipótese não ficou demonstrado, ficando totalmente afastadas as hipóteses de dissenso pretoriano e ofensa aos dispositivos de lei federal. **PREQUESTIONAMENTO.** Matéria constitucional não discutida no aresto recorrido enseja a aplicação cômuda do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-RR-532.546/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
AGRAVADO(S) : CLEUNICE DE LOURDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e impor ao Agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma da lei.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REAPRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSUBSTANCIADA EM ENUNCIADO DE SÚMULA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE ENSEJADORA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 557 DO CPC (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98). Se as razões deduzidas no Agravo Regimental não são tendentes a atacar as premissas e a conclusão lançadas no despacho denegatório de admissibilidade, mas reprisam os mesmos fundamentos já apresentados para alavancar a revista denegada e investem contra entendimento consubstanciado em verbete sumular, configurada está a hipótese ensejadora da aplicação da penalidade estabelecida no § 2º do artigo 557 do CPC. Agravo conhecido e não provido, com imposição de multa ao Agravante, na forma da lei.

PROCESSO : AG-RR-532.550/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARÍLIA XAVIER PAIM
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e impor ao Agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma da lei.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REAPRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSUBSTANCIADA EM ENUNCIADO DE SÚMULA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE ENSEJADORA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 557 DO CPC (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98). Se as razões deduzidas no Agravo Regimental não são tendentes a atacar as premissas e a conclusão lançadas no despacho denegatório de admissibilidade, mas reprisam os mesmos fundamentos já apresentados para alavancar a revista denegada e investem contra entendimento consubstanciado em verbete sumular, configurada está a hipótese ensejadora da aplicação da penalidade estabelecida no § 2º do artigo 557 do CPC. Agravo conhecido e não provido, com imposição de multa ao Agravante, na forma da lei.

PROCESSO : AG-RR-533.393/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : DENISE SCHILLER ALDRIGHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO VECCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e impor ao Agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma da lei.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REAPRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSUBSTANCIADA EM ENUNCIADO DE SÚMULA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE ENSEJADORA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 557 DO CPC (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98). Se as razões deduzidas no Agravo Regimental não são tendentes a atacar as premissas e a conclusão lançadas no despacho denegatório de admissibilidade, mas reprisam os mesmos fundamentos já apresentados para alavancar a revista denegada e investem contra entendimento consubstanciado em verbete sumular, configurada está a hipótese ensejadora da aplicação da penalidade estabelecida no § 2º do artigo 557 do CPC. Agravo conhecido e não provido, com imposição de multa ao Agravante, na forma da lei.



PROCESSO : RR-153.571/1994.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : MANOEL MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "diferenças salariais — IPC de junho/87", "diferenças salariais — URP de fevereiro/89", "descontos fiscais" e "descontos previdenciários", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos, bem como para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219.104/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO MACEDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL.

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, com a nova redação dada pelo Tribunal Pleno em 07/12/2000.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-288.883/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ORLI MARINS SIMORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA LANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST (Resolução nº 96/2000), reconhece a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços terceirizados (CLT, art. 896, § 5º).

PROCESSO : ED-RR-345.169/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : NADIR CROTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-353.448/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : MARY THEREZA CONÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

DECISÃO: Unanimemente, atendendo ao comando exarado pela Eg. SBDI1 do TST, não conhecer do recurso de revista, por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 123 do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 123/TST

Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 123 do TST decisão regional que, a par de não mencionar a existência de lei especial autorizadora de contratações a título precário pelo ente público, declina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda cuja pretensão consiste no reconhecimento de vínculo empregatício constituído sob a égide da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.742/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WILSON PALAMONI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se procedem aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE - Ressaltando a decisão que as testemunhas depuseram no sentido de que as FIPs não espelhavam a real e efetiva jornada de trabalho, porque não se registrava ali as horas extras após a sétima e oitava horas trabalhadas, o recurso de revista não se viabiliza, a teor do Enunciado 126/TST, visto que pretende o reexame e a reavaliação de matéria fática, soberanamente aferida pelo juízo sentenciante, dentro do livre convencimento motivado que lhe outorga o artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, inviabilizando a revisão pretendida em face do Enunciado nº 126, que veda o reexame de fatos e provas fora dos contornos já estabelecidos pelo acórdão regional. Se a conclusão pelo acerto ou desacerto da decisão regional, no caso, o estado de miserabilidade legal do reclamante, depender de serem compulsados os autos para exame de aspectos fáticos, em abandono do que consta do acórdão, incide o Enunciado 126 desta Corte.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Referindo-se ao período em que o reclamante trabalhava no banco, devem ser deferidos os descontos para a CASSI e PREVI sobre as horas extras deferidas. Recurso do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.920/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : LUCIANI MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cartão de ponto. Registro. Critério de contagem" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar a exclusão no cálculo das horas extraordinárias dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho. Todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: 1. CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CRITÉRIO DE CONTAGEM

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, caso seja ultrapassado dado limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de revista conhecido e provido neste ponto.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87

Homenageia a mansa jurisprudência desta Corte decisão regional proferida no sentido de ser o Piso Nacional de Salários a base de cálculo do adicional de insalubridade durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87 (Orientação Jurisprudencial nº 3/SDI).

Recurso não conhecido neste aspecto.

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS

A Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SDI é clara ao dispor ser inviável o conhecimento do recurso de revista quando a parte deixa de indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-366.923/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOEGE GONÇALVES DE SENNA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (ÓJ da SBDI-1, precedente nº 23). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.214/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que, sanando o vício denunciado, profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não esclarecido pelo Regional os motivos pelos quais entendeu que a sentença deva ser mantida em relação aos honorários advocatícios, apesar de regular e oportunamente prequestionado o tema, impõe-se o provimento do recurso de revista para determinar o retorno dos autos à origem.

PROCESSO : RR-369.348/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por conseguinte, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o entendimento exposto no Enunciado nº 95 desta Corte, quanto à prescrição trintenária do FGTS.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. RECURSO DEFUNDAMENTADO.

À luz do artigo 896 da CLT, não comporta conhecimento, porque defundamentado, o recurso de revista no qual a parte não aponta de forma expressa e específica qual o alicerce legal em que sustenta a sua insurgência.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TST.

São inservíveis para conhecimento do recurso de revista os arestos cotejados com escopo de demonstrar conflito pretoriano quando não há indicação da fonte de publicação e a fotocópia trazida não está devidamente autenticada.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-369.978/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENEDITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DI PALMA MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo, por violação ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar a ele provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 2º, DA CLT.**

A desistência expressa da produção de prova pericial para aferição de insalubridade implica aceitar que a solução do dissídio se dá com base prova existente nos autos. Nesse contexto, não viola o artigo 195, § 2º, da CLT decisão que, valendo-se da prova documental existente nos autos, do princípio insculpido no artigo 818 da CLT e do que de ordinário acontece, reconhece a existência de insalubridade e defere o respectivo adicional.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88.

O caráter genérico do artigo 5º, inciso II, da CF/88 não se presta ao conhecimento do recurso de revista, pois apenas o autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim é que o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) não tem conhecido de recurso extraordinário quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade (RE-185.441-3, Ac. 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 7/3/1997, p. 5.409).

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho mantém o entendimento de que, mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, como tal definido no artigo 76 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-370.736/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARLENE CLEMENTINA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "curva salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CURVA SALARIAL - A CEF não feriu nenhum direito adquirido dos antigos funcionários do extinto BNH ao conceder reajustes diferenciados. Simplesmente corrigiu desigualdades salariais existentes entre os empregados das duas empresas. Recurso conhecido e porém desprovido.

CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E VANTAGENS PESSOAIS - Não se conhece do recurso quando o recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.794/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS
RECORRIDO(S) : ELIAS BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento quanto para excluir da condenação o adicional de transferência, determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e, ainda, para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-371.839/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO : MARIA EFIGÊNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTONIEL G. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-372.716/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : SONIVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.325/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MAURO GILBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DO ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - ato constitutivo do direito, por meio dos depoimentos testemunhais, no que tange à prorrogação da jornada. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

DA VALORAÇÃO DA PROVA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O BANCO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 357 desta Corte, de onde se infere que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso não conhecido.

DOS REFLEXOS DA HORAS EXTRAS E DOS DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca dos temas veiculados no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados". Enunciado nº 253. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.726/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas Extras - Forma de Cálculo por ofensa ao art. 7º, § 5º da Lei 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras não se incluam os adicionais de risco e produtividade.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO OCORRIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 Foi apurado que a contratação do obreiro foi efetuada para prestação de serviços inerentes à atividade essencial da Reclamada por espaço de tempo superior a quatro (4) anos, o que descaracteriza as hipóteses excepcionais de contratação de empregados por empresas interpostas, previstas em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, não se trata de aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal ou de incidência do Enunciado nº 331, II, do TST, porque a contratação foi efetuada antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, o entendimento aplicável ao caso é mesmo que aquele pacificado desde a edição do Enunciado nº 256/TST, hoje contemplado no item I do Enunciado nº 331 deste Tribunal. Precedente: ROAR 348.415/97, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal. Recurso não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO

A revisão pretendida pela empresa não encontra guarida na jurisprudência neste Tribunal, que consagra tese segundo a qual a execução é direta, no caso da APPA, entidade pública que explora atividade eminentemente econômica. Portanto, a execução deverá obedecer o disposto no art. 883 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 87. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS-FORMA DE CÁLCULO

O recurso, no particular, merece ser conhecido por violação do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4860/65, invocada pela ora recorrente, acompanhando, desse modo, a jurisprudência desta Corte, que defende tese de que a base de cálculo das horas extras não deve levar em conta o adicional de risco por tempo de serviço e de produtividade. Orientação Jurisprudencial nº 61. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO

Esta Corte de há muito vem entendendo que, sendo o trabalho noturno mais desgastante que o diurno, o cálculo das horas extras deve ser auferido com a incidência cumulativa dos adicionais e não pela aplicação isolada dos percentuais sobre o salário-hora, buscando, desta forma, evitar que o excesso de jornada noturna seja remunerado de modo idêntico ao da diurna (OJ nº 97/SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-375.866/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO : ADRIANA ÂNGELO BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 897A da CLT c/c o 535 do CPC.

PROCESSO : RR-376.879/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; por igual votação não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. DESERÇÃO INOCORRENTE.

Depositado o valor integral da condenação por ocasião do recurso ordinário, e não havendo majoração pelo Tribunal Regional, não cabe exigir complementação quando da interposição do recurso de revista.

Preliminar argüida em contra-razões rejeitada.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO DE QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ITEM I DO ENUNCIADO N.º 330 DO TST.

A condenação no pagamento de horas extras não consignadas no recibo de quitação, com reflexos nas parcelas rescisórias, não contraria o Enunciado n.º 330 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL FIRMADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE NO ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

É inadmissível recurso de revista contra decisão regional que reconhece que os cartões de ponto continham vício de origem, dando prevalência à prova testemunhal produzida pelo reclamante. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não-configurada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.017/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RICARDO CORRÊA HAMEISTER

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento das horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após à marcação do cartão-de-ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-377.033/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO WEREMCHUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento das horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho ultrapassar cinco minutos antes e/ou após à marcação do cartão-de-ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-377.965/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

RECORRIDO(S) : PAULO NAVIER DOS REIS

ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos a minutos" e "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento das horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após à marcação do cartão-de-ponto e dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido, como na apurada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI. Revista conhecida e parcialmente provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.593/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

RECORRIDO(S) : VANDERSON PEREIRA MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 135-6, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas. Fica prejudicado o exame dos outros temas abordados no recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido acerca de aspectos importantes na solução da controvérsia revela a insatisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.460/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos extunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas e dispensadas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. ART. 114 DA CF/88. Havendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, e seus consectários, compete à Justiça do Trabalho julgar a ação, independentemente da natureza jurídica de direito público da parte reclamada.

Recurso de revista da reclamada não conhecido.

VERBAS DECORRENTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

À luz do artigo 896 da CLT, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte não aponta de forma expressa e específica qual o alicerce legal em que sustenta a sua insurgência.

Recurso de revista da reclamada não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO.

A contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do artigo 37 da CF/88, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.876/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LINA HELENA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV

ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. OJ 118 C. DA SBDI-I.

À luz da orientação jurisprudencial da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, havendo tese explícita sobre a matéria discutida pela parte, é irrelevante que o acórdão recorrido não contenha referência expressa ao dispositivo legal invocado para tê-lo como prequestionado.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA APENAS NA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL RECORRIDO.

O recurso de revista somente é cabível com fundamento na alínea "b" do artigo 896 da CLT quando o instrumento normativo sob o qual há controvérsia é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Revelam-se inespecíficos os arestos cotejados quando partem de premissas fáticas diversas da adotada na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado n.º 296.

Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 17 DO CPC.

Não configura alegação temerária a negativa, pelo reclamado, da existência de diferenças salariais, quando se instaura razoável controvérsia sobre o tema, tanto que a pretensão inicial fora acolhida apenas parcialmente e, ainda mais, após a realização de exame pericial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.657/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

RECORRIDO(S) : JARDELINA DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto e dar-lhe provimento para determinar a observância do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido; como também para determinar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial n.º 141 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-381.470/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do recurso de revista antes obstaculizado para, dele conhecendo por infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-382.933/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SCALEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FEPASA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 327 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Inaplicável o Enunciado n.º 327 desta Corte quando se postula o pagamento de reflexos no valor da complementação de aposentadoria, decorrentes de suposta diferença salarial gerada no curso da relação de emprego e em período já coberto pela prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.935/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como valor da causa aquele arbitrado à condenação pela MM. JCJ de origem e que serviu de base para o cálculo das custas já recolhidas.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO do valor da causa por ocasião do julgamento de recurso ordinário, sem que tenha ocorrido efetivo acréscimo da condenação, colide frontalmente com as disposições do artigo 8º da Lei nº 8.542/92. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-385.946/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LUIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 200/74. A Lei Estadual nº 200, de 13/5/74, suprimiu a possibilidade de percepção da complementação de aposentadoria dos empregados vinculados aos órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, preservando o direito adquirido dos empregados admitidos até a data de sua edição. Se o empregado foi admitido na empresa em 1976, não tem direito à complementação de aposentadoria prevista em regulamentos revogados pela referida lei. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-386.133/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARIA SERRATE RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: I) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não se concebe que o órgão julgador seja passível de ser compelido a responder, de per si, cada uma de tantas indagações levantadas pela parte, feitas, aliás, em momento processual totalmente inoportuno, considerando-se a circunstância de que os embargos de declaração possuem campo de atuação restrito, qual seja, o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, desservindo-se, em última análise, como instrumento derradeiro para a obtenção da reforma do decisório, ao pretexto falacioso de se estar perseguindo o esclarecimento do ato judicial. Revista não conhecida quanto à preliminar. II) QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330/TST. Prestigia a regra jurisprudencial contida no Enunciado nº 330/TST a decisão regional que restringe a eficácia liberatória da quitação extrajudicial às parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão, reconhecendo em favor do autor o direito de perseguir judicialmente verbas outras não constantes do termo de quitação. Recurso de revista não conhecido neste aspecto. III) TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos precisos termos do Enunciado nº 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Correta, portanto, a decisão regional que afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Apelo não conhecido neste aspecto. IV) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROCEDIMENTO DEFESO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Tendo o Regional se posicionado no sentido de que os depoimentos testemunhais comprovavam adequadamente o exercício das horas extraordinárias postuladas, tem-se que qualquer conclusão em sentido diverso demandaria um prévio reexame do contexto fático-probatório, o que não pode ser feito em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida no particular. V) HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL. A contraprestação do labor extraordinário desempenhado com habitualidade íntegra a remuneração do obreiro, refletindo, em consequência, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XVII, da Constituição da República. Ademais, é irrelevante se as férias são integrais ou proporcionais, ou, então, se são gozadas ou não, devendo o seu pagamento, na vigência da Carta Constitucional de 1988, sujeitar-se ao acréscimo do terço previsto no dispositivo magno, conforme disciplina o Enunciado nº 328/TST. Recurso não conhecido neste ponto. VI) CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-388.367/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR LUIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras pré-contratadas — supressão — prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição total do direito de ação em relação às diferenças salariais postuladas em face da supressão das horas extras pré-contratadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO O entendimento assente neste Tribunal é no sentido da incidência da prescrição total em demanda que visa ao restabelecimento de horas extras pré-contratadas, suprimidas pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-390.160/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS M.B. RESENDE
EMBARGADO : PETRÓLEO-BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se ressentindo o acórdão embargado do vício que lhe é imputado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-390.489/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MÚNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência apenas quanto aos descontos previdenciários e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre os débitos trabalhistas, nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO CIPA. A revisão das matérias tratadas na Reclamação Trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso provido.

PROCESSO : RR-394.880/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ELISA VERA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação — acordo coletivo — validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.
 2. Equivocado, pois, apresenta-se o acórdão regional que, considerando os termos da negociação coletiva, afasta a natureza indenizatória consignada no instrumento normativo e, via de consequência, reconhece a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação.
 3. Não pode a Justiça do Trabalho exacerbar o intervencionismo estatal na relação de emprego, revelando-se mais realista que a Constituição da República e que os próprios interlocutores sociais, que decerto têm razões sérias quando ultimam, com êxito, uma negociação coletiva, máxime quando tem por objeto um direito trabalhista.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-396.299/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EMERSON PARISI
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. **DESERÇÃO.** Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-399.309/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATORIAS. Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte tenta suprir deficiência na fundamentação do seu recurso de revista, acrescentando fundamentos não expressamente invocados anteriormente.

PROCESSO : RR-401.791/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DO SERPRO "VERSUS" SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO Nº TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-402.148/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ALINE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias - Responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as parcelas previdenciárias devidas pela reclamante sejam descontadas de seu crédito. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista cujos temas nele debatidos não foram objeto de tese específica pelo Tribunal Regional.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

O fato de a empregada ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. A obrigação de recolhimento destas parcelas somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador.

Recurso de revista: parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.571/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : IVANA MULLER PETROLI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não comporta conhecimento recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando o Tribunal *a quo* reconhece a ocorrência de desvio funcional e defere apenas as diferenças salariais respectivas, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da c. SBDI do TST. Inteligência do Enunciado nº 333.

PROCESSO : RR-402.624/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : SUELI DOS SANTOS MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não ampara o recurso a apresentação de arestos paradigmas que não abordam a circunstância básica condutora da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE ANUËNIOS

Mostra-se desfundamentado o recurso quando a recorrente limita-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar preceito tido por violado ou apresentar aresto acaso divergente, conforme determina o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.549/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I) QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330/TST

Prestigia a regra jurisprudencial contida no Enunciado nº 330/TST a decisão regional que restringe a eficácia liberatória da quitação extrajudicial às parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão, reconhecendo em favor do autor o direito de perseguir judicialmente verbas outras não constantes do termo de quitação.

II) TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA

Nos precisos termos do Enunciado nº 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Correta, portanto, a decisão regional que afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

III) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROCEDIMENTO DEFESO. ENUNCIADO Nº 126/TST

Tendo o Regional se posicionado no sentido de que os depoimentos testemunhais comprovavam adequadamente o exercício das horas extraordinárias postuladas, tem-se que qualquer conclusão em sentido diverso demandaria um prévio reexame do contexto fático-probatório, o que não pode ser feito em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

IV) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 304/TST

Não se discute que o Enunciado nº 304 da Súmula desta Corte veio a pacificar o entendimento de que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Todavia, percebe-se que o Regional não foi instado a se manifestar sobre dada premissa, levantada somente agora, em grau extraordinário de jurisdição, circunstância que autoriza a aplicação do Enunciado nº 297/TST como óbice ao processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-404.869/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar os embargos declaratórios, declarou-se incompetente para conhecer da matéria ali suscitada, não se esquivando da outorga da devida tutela jurisdiccional.

2. Nesse contexto, revela-se impertinente a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, articulada nas razões de recurso de revista, com fundamento em suposta omissão quanto ao tema ventilado nos embargos declaratórios.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.656/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente as vv. decisões proferidas às fls. 561/563, 570/573 e 578/580, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas no recurso de ordinário e nos embargos de declaração de fls. 564/568: sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela doughty patrona do recorrido.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Configura negativa da prestação jurisdiccional a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre questão oportunamente suscitada e de importância primordial na solução da controvérsia.

2. Nega a tutela jurisdiccional devida à parte decisão que silencia sobre as razões expostas no recurso ordinário e reapresentadas nos embargos de declaração, quais sejam, as alegações que ampararam o pedido de isonomia — descumprimento da norma empresarial, manipulação, pelo Reclamado, dos dados que comprovariam a real lucratividade da agência onde se deu a prestação laboral e discriminação no pagamento da remuneração variável. Também se constata omissão o Eg. Regional acerca dos efeitos da recusa do Reclamado em juntar aos autos os documentos reputados indispensáveis pela Reclamante e de fornecer ao Sr. Perito a documentação requerida para a elaboração do laudo técnico.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-406.865/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - PROFESSOR - Indiscutível se afigura que o art. 318 da CLT dispõe sobre jornada de trabalho do professor, porquanto inserido no título III das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, no capítulo I, que dispõe sobre as Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho, na Seção XII, que se refere aos professores. Inconcebível, portanto, a aplicação ao professor das normas gerais sobre duração de trabalho prevista na CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.967/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : EGÍDIO QUAIATO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI). No entanto, tendo em vista que a revista foi interposta pela reclamada e que a alteração do julgado para se adequar o decidido ao posicionamento exarado por esta Corte importaria em *reformatio in pejus*, não há como prover o recurso. Recurso de revista conhecido e não provido. **HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.** Diante do entendimento exarado pelo Regional, mostra-se inviável o reconhecimento de dissonância com o Enunciado nº 291 do TST. Isto porque ficou registrado que a situação fática prevista como suporte ao deferimento da indenização decorrente da supressão das horas extras habitualmente prestadas restava caracterizada. Recurso de revista não conhecido. **FERIADOS LABORADOS. ADICIONAL.** Verifica-se que a Corte de origem não adotou posicionamento à luz do artigo 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República, faltando o imprescindível prequestionamento. De outro lado, não se reconhece vulneração ao artigo 7º, inciso XIII, da Lei Maior, pois, consoante assentado pelo douto Colegiado, o sistema adotado de acordo com a Lei nº 605/49 respeitou a limitação da jornada semanal imposta pela Carta Magna, embora nada mencione acerca de acordo ou convenção coletiva. Na realidade, a discussão escapa do âmbito do citado dispositivo, uma vez que prende-se a saber se o trabalho prestado nos feriados pelo reclamante foram compensados ou remunerados devidamente, entendendo a Corte de origem que não foi caracterizada qualquer das hipóteses. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte de origem não examinou o tema sob o prisma veiculado pela recorrente, não mencionando que o deferimento da verba postulada se deu com ou sem a observância dos requisitos contidos na lei e reproduzidos no Enunciado nº 219 do TST, impossibilitando, desse modo, o cotejo pretendido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.162/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARCIAL BALINHAS TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o acórdão regional, rejeitando os embargos de declaração, expõe, de forma clara e explícita, as razões pelas quais o Tribunal entendeu que o posicionamento adotado no acórdão embargado não malferiu os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados pela parte.
CONHECIMENTO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. TESES DIVERGENTES SUPERADAS PELA ITERATIVA NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

À luz do Enunciado nº 333, não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas - incompetência da Justiça do Trabalho no período anterior à implantação do regime jurídico único e diferenças salariais por desvio de função - encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.300/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para o efeito de afastar da condenação o reflexo da média de horas extraordinárias e adicional de insalubridade sobre as verbas rescisórias e repousos e, por conseguinte, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS EMINENTEMENTE RESCISÓRIAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO RESSALVADAS. O Enunciado nº 330 do TST, que se substancia em interpretação iterativa e sedimentada por esta Corte acerca de dispositivo consolidado, não comporta nova interpretação senão a incidência daquilo que se contém em seu verbete, inclusive com a nova redação dada pela Res. 108/2001, publicada no DJ de 18.04.2001, razão pela qual as parcelas deferidas de cunho eminentemente rescisório e constantes do termo de rescisão contratual, incontestavelmente homologado nos moldes e na forma legal, que não foram objeto de ressalva, são alcançadas pela eficácia liberatória a que alude o art. 477, § 2º, *in fine* da CLT, devendo, por isso, serem excluídas da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.342/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA VALENTINA DE RESENDE LONDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.
 Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.138/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUVALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. PREVISÃO CONTRATUAL
 Mostra-se inviável a devolução dos valores descontados no salário do empregado se existente previsão contratual autorizando tais descontos na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado. Inteligência do artigo 462, § 1º, da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.638/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE
 O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.369/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TERESA FERREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 222/224 e 237/239, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, como de direito, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO.

1. Recurso ordinário interposto anteriormente à diretriz encampada pela Súmula nº 352 do TST, sem que a parte haja comprovado o recolhimento das custas processuais. Não conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional, em virtude de deserção.
2. No tocante às custas processuais, diversamente do que se passa com o depósito recursal (Lei 5.584/70, artigo 7º), a lei, em rigor, contenta-se com o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT). A exigência de comprovação do recolhimento, fruto de construção jurisprudencial, consagrada com apoio na aplicação supletiva da norma do art. 185, do CPC, não pode retroagir à publicação da Súmula nº 352 do TST, à falta de amparo legal.
3. Equívoco cometido pela Secretaria da então MM. JCI de origem, que, ao juntar aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas, assim o fez fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 185 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho.
4. Comprovado o recolhimento das custas processuais no valor devido e à época própria, o equívoco da Secretaria da então JCI de origem consistente em juntar a destempo aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas não pode prejudicar a parte, ocasionando a deserção do recurso interposto.
5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.373/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIÈRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 1. O recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente revela-se cabível nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.
 2. Não merece conhecimento o recurso de revista que não logra demonstrar divergência jurisprudencial, violação constitucional tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST.
 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427.247/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : GAMLIEL FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE EXTERNO.

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discrepância jurisprudencial, violação literal à lei e/ou contrariedade a Súmula do TST, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-437.352/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALBA CRISTINA ALVES BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

A decisão regional que limita a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à Lei n. 8.112/90 e declara a prescrição extintiva do direito de ação, porque ultrapassado o prazo de dois anos, contado da mudança de regime celetista para estatutário, não abre ensejo a recurso de revista porque proferida de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado n.º 333.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-445.982/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : RAULIRIO PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-449.689/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. MAIS DE UM FUNDAMENTO.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Por outro lado, revelam-se específicos arestos que não abordam todos os fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido, por incidência das Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-452.485/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA ANDREOLLI GRECHI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão de fls. 357/359, complementado pelo de fls. 366/368, por erro procedimental infringente da lei, especificamente na parte em que não examina o recurso de ofício, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 779/69, julgue o recurso de ofício, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO ESTADUAL. FEBEM. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI Nº 779/69.

1. Fundação estadual criada por lei e que não explora atividade econômica, ainda que denominada impropriamente de fundação privada, goza das prerrogativas do Decreto-Lei n.º 779/69.
2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.717/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADJANE MILEN VIEGAS AMORIM
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME.

A convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica automática e irredutível extinção do contrato de emprego, daí fluindo o biênio final do prazo prescricional (Constituição da República, artigo 7º, inciso XXIX, alínea a). Ajuizada a ação mais de dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação para pleitear prestações do anterior contrato de emprego (O.J. n.º 128, SBD11 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.814/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 85 da Eg. SBD11 do TST; no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe a necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-458.214/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CERRO CORA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que a discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade da contratação por ausência de prévia realização de concurso público trava-se apenas no plano hipotético, porquanto o Tribunal *a quo* reputa válido o vínculo empregatício.
2. Tema não discutido no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula n.º 297 do TST.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.843/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GUEDES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTENGI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos relativamente aos Reclamantes Rita de Cássia Guedes Araújo, Maria Dionê Gomes da Cruz e Terezinha Cândida da Silva.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula n.º 363, considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.261/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DEUTARINA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe a necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.264/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ARCELINA CRUZ FEITOZA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe a necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.



3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.268/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : EDSON LUCIANO GNOATTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS — opção retroativa — anuidade do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, rejeitando o pedido de opção retroativa, com os efeitos daí decorrentes, limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS quanto ao período posterior a 05.10.88. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douda patrona do recorrido.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.

Após a vigência da atual Constituição da República, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador e a opção retroativa depende da concordância deste. Interpretação conjugada do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República e das Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90 (O.J. nº 146 da SBDI/1TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.978/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.544/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS MOTA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 245/253 e 286/288, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, como de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO

1. Recurso ordinário interposto anteriormente à diretriz encampada pela Súmula nº 352 do TST, sem que a parte haja comprovado o recolhimento das custas processuais. Não-conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional, em virtude de deserção.

2. No tocante às custas processuais, diversamente do que se passa com o depósito recursal (Lei 5.584/70, artigo 7º), a lei, em rigor, contenta-se com o recolhimento no quinquêdimo (artigo 789, § 4º, da CLT). A exigência de comprovação do recolhimento, fruto de construção jurisprudencial, consagrada com apoio na aplicação supletiva da norma do artigo 185 do CPC, não pode retroagir à publicação da Súmula nº 352 do TST, à falta de amparo legal.

3. Equívoco cometido pela Secretaria da então MM.ª JCI de origem, que, ao juntar aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas, assim o fez fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 185 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho.

4. Comprovado o recolhimento das custas processuais no valor devido e à época própria, o equívoco da Secretaria da então JCI de origem consistente em juntar a destempero aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas, não pode prejudicar a parte, ocasionando a deserção do recurso interposto.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.917/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BENTO DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em pecúnia das folgas remuneradas relativas aos Planos Bresser e Verão e a verba honorária.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS - Havendo cláusula normativa que autoriza quitar valores devidos ao recorrido a título de Planos Bresser e Verão com folgas remuneradas e aditivo que proíbe converter tais folgas em dinheiro, não há como desconsiderar o pacto, tendo em vista o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho pela Constituição, art. 7º, XXVI.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decorrem da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.813/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
RECORRIDO(S) : WILSON NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à questão da URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após as decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento do Enunciado nº 317, firmou o entendimento seguinte: quando da edição da MP nº 32, de 15/01/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/01/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre os salários do mês de fevereiro de 1989. Recurso de que se conhece no particular e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-490.982/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : JAIME BIONDO
ADVOGADA : DRA. LIA REGINA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Não vulnera o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República decisão regional proferida no sentido de que a alternância sistemática, ainda que mensal, do horário de trabalho do empregado, o qual laborava ora das 5h às 12h (1º turno), ora das 12h às 19h (2º turno) e ora das 22h às 5h (3º turno), caracteriza a prestação de serviço em turno ininterrupto de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A apresentação de arrestos sem a observância dos requisitos contidos no Enunciado nº 337 do TST inviabiliza o recurso sob o prisma de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.395/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OLAVO J. VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte vem, reiteradamente, manifestado que, ainda em se tratando de arguição de incompetência absoluta, mostra-se necessário o atendimento do indispensável requisito do questionamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

Recurso não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, aos aposentados e pensionistas, por força da norma interna por ela mesma instituída, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado nos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-498.073/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CLEUSA TEREZINHA BAUER SOARES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO.

À luz dos artigos 897-A da CLT e 536 do CPC, o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão embargada. Protocolizados após o quinquêdimo legal, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração porque não satisfeito o pressuposto da tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-507.934/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

Recurso de Revista apócrifo reputa-se inexistente, por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade, a saber, a subscrição da peça recursal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-510.002/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARTHUR RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: MANDATO TÁCITO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 164 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A Súmula nº 164 do TST limita-se a afirmar que será considerado inexistente o recurso quando não se observarem as regras processuais referentes à representação processual, exceto quando configurado o mandato tácito. Porém, nada dispõe acerca das hipóteses em que se configura o mandato tácito, não havendo, pois, como se concluir pela alegada contrariedade à indigitada súmula. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-520.074/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCA IRIDÁ CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89.

O governo do Distrito Federal, ao contratar servidores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, obriga-se a observar as normas trabalhistas federais, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o direito do Trabalho. À legislação local cabe dispor apenas supletivamente sobre a matéria (artigo 24, § 2º, da Constituição Federal). Se, quando da concessão do reajuste ao IPC de março/90 e da sua revogação pela lei nº 8.030/90, o regime jurídico regia-se pela CLT, indevida a diferença salarial, por inexistência de direito adquirido. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.804/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAILSON NUNES BERTOLDO
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso de revista por deserção e intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas já recolhidas pelo reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-521.563/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que a discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade da contratação por ausência de prévia realização de concurso público trava-se apenas no plano hipotético.
2. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.023/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : AGENOR VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91. CONSTITUCIONALIDADE. A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se afigura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária e não taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.448/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-542.893/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIO CAMILO GALIETA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas integração ajuda-alimentação e competência para retenção dos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos daí decorrentes e declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plenária, já consagrou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de horas extras tem natureza indenizatória e, em decorrência, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA

Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo Reclamante ao Imposto de Renda, compete ao Revisor. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.214/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PREVER SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIBANCO
Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Na hipótese, encontra o recurso óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.193/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OSÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MANTARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, dar-lhe provimento para anulando a v. decisão proferida às fls. 455/456, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie fundamentadamente sobre os pontos abordados nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Recorrente; sobrestada a análise do tema remanescente do recurso de revista de fls. 458/464, para ulterior exame, determinando, para tanto, a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Acórdão já anulado por Turma do TST em virtude de negativa de prestação jurisdiccional. Retorno ao Regional e persistência dos vícios detectados em embargos declaratórios e recurso de revista anterior.
2. Inadmissível a obstinação do Tribunal Regional em se esquivar de outorgar a prestação jurisdiccional sobre pontos essenciais ao equacionamento da lide, revelando-se insensível à exigência de prequestionamento para impulsionar ulterior recurso de revista da parte. A renitência do Tribunal em manter vícios que já ensejaram a anulação das decisões anteriores que proferiu, além de infringir novamente o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e o art. 832 da CLT, apenas retarda o desfecho do litígio, gera desconforto e prejuízos para os jurisdicionados, além de concorrer sobremodo para o desprestígio da Justiça do Trabalho.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.218/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DOS SANTOS MADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.220/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : GERUSA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.401/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALCINEY PROTÁZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.417/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo de emprego dos funcionários públicos cedidos a sociedade de economia mista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: CARÁTER SUBSTITUTIVO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO. A substituição da sentença pelo acórdão não cancela fundamentos ou premissas da decisão substituída. Nesse sentido, há um caráter de complementaridade insito no julgamento revisor, que pode subentender premissas para, em caráter substitutivo, manter a decisão revista em recurso, ou prover o apelo, alterando o julgado anterior, no todo ou em parte. A substitutividade está no dispositivo e não nos fundamentos, razão pela qual grande parte das premissas de determinada tese pode estar contida no julgado substituído. Como não há nenhuma norma jurídica que imponha ao julgador do recurso enumerar cada uma das premissas de determinada tese, segue-se, em razão da complementaridade das decisões - a substituída e a substituída - que, ao apreciar a tese, em sede de revista, deve o julgador, para tomar conhecimento da integralidade da tese, levar em consideração o conteúdo da sentença. Logo, não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que todos os parâmetros da tese em discussão estão ou na sentença ou no acórdão recorrido.

FUNCIÓNÁRIOS PÚBLICOS CEDIDOS A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os autores eram funcionários públicos do órgão de saneamento básico do Paraná, que foi extinto, dando lugar à reclamada Sanepar, para a qual os servidores foram cedidos, tendo trabalhado por mais de vinte anos sob o regime da CLT. Em que pese ao fato de não ter ocorrido exoneração, demissão ou dispensa deles, concretizou-se novação a que se refere o artigo 999, II, do Código Civil, o que extinguiu o vínculo estatutário e instituiu o celetista. Revista conhecida por divergência e provida para restabelecer a decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-562.097/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS CONRADO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.113/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-581.708/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SEBASTIÃO MELO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Inexistente no acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento aos embargos de declaração contra ele assestados.

PROCESSO : RR-581.775/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GRACIENE LOPES DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.811/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LEONICE BRANDÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.820/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROSILENE DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.



2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.048/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.118/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-582.501/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE LOPES SIMÕES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.470/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDO(S) : ALTIVA CORRÊA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inidôneos à configuração de dissenso jurisprudencial arestos oriundos de Turma do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-591.790/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S PEREIRA
RECORRIDO(S) : DURVAL FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.079/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.080/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA ROLIM FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.081/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MELGUEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.364/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MIRIAN CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.



2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.420/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : MELITA HIDALGO SALES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.448/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : VILMÉRIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.449/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : CLODOALDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos". por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

PROCESSO : RR-603.181/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MARIA FILOMENA DE SOUZA PEDROSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : CONSPLAN - CONSTRUTORA MAUCAUENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso provido.

PROCESSO : RR-605.173/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DEO - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sindicato - substituição processual", por contrariedade à Súmula nº 310, item VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

1. A teor do que sinaliza o item VIII da Súmula nº 310 do TST, quando o sindicato ajuizar ação, na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.
2. Alicerça-se tal diretriz em que, agindo o sindicato em nome próprio, tal situação não guarda analogia com a de assistência sindical referida na Lei nº 5.584/70, única em que pode haver lugar para condenação em honorários advocatícios.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.606/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL EVANGÉLICA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO ANTONIO OLINGER

RECORRIDO(S) : ONDINA KRIEGER VOLTOLINI E OUTRA

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre FGTS do período anterior à aposentadoria e a indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA. UNIDADE CONTRATUAL.

A inteligência do artigo 453 da CLT leva à conclusão de que a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação dos serviços em novo contrato. A multa de 40% a que têm direito as Reclamantes em razão do rompimento do seu segundo contrato de trabalho incide apenas sobre os depósitos efetuados no FGTS relativos a este segundo contrato. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-621.019/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRIDO(S) : MARTIN VIEIRA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS DO EMPREGADO, AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.

1. Violação dos artigos 61, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a fruição dos serviços prestados pelo trabalhador, em vista de contrato de natureza civil ou administrativo com sua empregadora, é correta a condenação subsidiária do beneficiário desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e corpo legislativo que o embasa.
2. Infringência dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Estribando-se a condenação em farta legislação civil e trabalhista, improsperável alegar-se que a responsabilização subsidiária do ente público, diante da inadimplência da empresa responsável pela atividade terceirizada, afronta o princípio da legalidade, pelo qual devem ser pautados todos os atos da Administração Pública, direta ou indireta.

3. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento do recurso de revista, por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível estabelecido pelo § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.637/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RECORRIDO(S) : IDALINA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da demandada.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. Observa-se que a decisão regional atendeu ao comando constitucional, muito embora de maneira concisa, o que não se confunde com ausência de fundamentação. Nessas circunstâncias, o Regional afastou a existência da relação de emprego entre as partes, apresentando os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da espousada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.624/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MARIA GERACINA FIGUEIREDO LUCCHESI

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, transpor para o mérito o exame da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido - extinção do processo. Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI) - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não tendo havido o necessário prequestionamento da instância *a quo* sobre a matéria em epígrafe, fica inviabilizado o confronto de teses. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DESDE O MARCO PRESCRICIONAL ATÉ DEZEMBRO DE 1993. MULTA CONVENCIONAL. O exame dos temas em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.407/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : VANTUIL DIVINO MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida.

PROCESSO : RR-649.858/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação da Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, até mesmo dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.948/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MARIZ BRUTO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto ao tema "sucessão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO BANORTE S.A. - LITISCONORTE

Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria versada, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

SUCCESSÃO - BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. - Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela reclamante. Recurso de revista desprovido.

QUITAÇÃO. VALIDADE

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.236/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

RECORRIDO(S) : RAMATIS SOARES DE MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos *ex tunc* o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.433/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS DO EMPREGADO, AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.

1. Violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a prestação de serviços pelo trabalhador, que firmou contrato de natureza civil ou administrativa com a empregadora, é correta a condenação subsidiária do beneficiário desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e no corpo legislativo que o embasa. Logo, não conhecido.

2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento de recurso de revista por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.188/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO(S) : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para o efeito de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. PROVENTOS. § 4º DO ART. 40 DA CF/88. BANCO CENTRAL. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Banco Central, implementada pela Portaria 235/92, por meio da qual foram modificadas as referências técnicas então delineadas pela Portaria 196/89 (TBC 16), na qual se enquadrava o reclamante na mais alta referência técnica, não pode ser considerada contratual, haja vista que redimensiona a estruturação organizacional da carreira técnica, criando, ainda, novas referências e critérios para alcançá-las. Assim, esta-se diante de norma de natureza técnica e organizacional, daí por que prescindível de consentimento do empregado, numa primeira análise.

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Fica afastada a hipótese de ofensa a direito adquirido, uma vez que a decisão regional, em síntese, não se lastreia no direito intertemporal, ainda que insista na referência ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, mas efetivamente na hipótese consagrada no § 4º do art. 40 da CF/88. É que o julgado, ao reconhecer o direito do reclamante, o fez precipuamente com respaldo no aludido dispositivo constitucional.

ARTIGO 40, § 4º DA CF/88. O micro reposicionamento de cargos não assegura ao autor o direito vindicado, pois garante-se-lhe tão somente a percepção de proventos da aposentadoria em equivalência aos servidores da ativa, em igualdade de condições na carreira, sem que se ofenda o art. 40, § 4º da CF/88, a criação de níveis técnicos mais elevados àquele a que fora enquadrado anteriormente o autor, em sua última referência.

PROCESSO : ED-RR-691.820/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : GERSON DICKMANN

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de se prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOELHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes qualquer efeito infringente.

PROCESSO : ED-RR-694.080/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : EMERSON FRANCISCO PEREIRA DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissões inexistentes. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-700.938/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

EMBARGADO : WANDER MOJAS RIOS

ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão havida no acórdão embargado, imprimir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

"A natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278/TST). Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-701.035/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

RECORRIDO(S) : MARIA ERONITA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - concordância do empregador - necessidade", por violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, rejeitando o pedido de opção retroativa ao FGTS, com os efeitos daí decorrentes, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS do período posterior a 05.10.88, conforme deferido pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

Após a vigência da atual Constituição da República, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não-optante é de propriedade do empregador e a opção retroativa depende da concordância deste. Inter-pretação conjugada do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República e Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.814/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETTI FREDERICO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e conhecer deste por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

O rigor da regra geral contida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a aquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/00. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAOR- DINÁRIAS

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XIII, a duração da jornada normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. A duração normal da jornada, diária e semanal, aplica-se independentemente da forma de aferição do salário, devendo ser observada quando o salário é fixado por unidade de tempo, por unidade de peça ou por tarefa. Na modalidade de salário por unidade de obra é preponderante a quantidade de serviços executados, porque fixo o valor estipulado para cada unidade produzida, sem se levar em conta o tempo despendido para a execução. Desse modo, a extrapolação da jornada já se encontra remunerada de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-735.408/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CEL.PAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DE CANTUÁRIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1997, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.410/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SANTA DIANA BINHELI
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1996, logo anterior a entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.411/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELZA FÁTIMA SUDRÉ EXNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13.01.2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13.03.2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1997, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.412/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EVARISTO HOMERO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

MOTORISTA - EMPRESA RURAL - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO

Demonstrada a divergência jurisprudencial, o agravo deve ser conhecido e provido.

MOTORISTA - EMPRESA RURAL - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o enquadramento do empregado como rural ou urbano faz-se pela atividade preponderante da empresa a quem é prestado o serviço. Portanto, ainda que seja motorista, pertencente à categoria profissional diferenciada, a este aplica-se as regras previstas para os trabalhadores rurais, tendo em vista que presta serviço para empresa que explora a lavoura canavieira.

Recurso de revista conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-738.328/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL CAAMANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo somente quanto ao tema "equiparação salarial - comissão de cargo" por violação ao art. 457, § 1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de deferir a isonomia salarial com base no somatório do salário básico integrado da comissão de cargo, nos valores pagos ao paradigma, durante o período que ele e reclamante exerceram a mesma função comissionada, condenando o reclamado a pagar-lhe as diferenças salariais decorrentes e seus reflexos, como se apurar em execução. Acresce-se à condenação o valor de R\$2.000,00 - dois mil reais - e às custas o valor de R\$40,00 - quarenta reais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrado o preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. BANCÁRIO. COMISSÃO DE CARGO. Respalçada na incidência do art. 457, § 1º da CLT, a comissão ajustada e habitual componente da remuneração de empregados em condições de trabalho absolutamente isonômicas, com vistas a evitar discrimen de natureza econômica decorrente de hipótese fática excepcional, deve ser levada em consideração.

PROCESSO : RR-742.776/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA SCACHETTI DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO MIARELLI
ADVOGADO : DR. REGINA MARIA ROSADA PANTANO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecendo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.



SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 19/10/98, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.141/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LINDOLFO AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema inserido no apelo revisional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumpre salientar que a Lei nº 9957/2000, de 13.01.2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13.03.2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.443/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IRACEMA DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1997, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-387.013/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAUL LUCAS FILHO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST. A discussão acerca da incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre a execução, além de revelar o seu caráter eminentemente infraconstitucional, na medida em que envolve exclusivamente a interpretação da legislação específica aplicável, apenas reflexivamente poderia resultar em ofensa aos preceitos constitucionais invocados, todos de caráter genérico, o que acaba por descredenciá-los, nesta fase processual, para ensejar o recurso de revista patronal, restando assim o apelo obstaculizado pelo Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-533.289/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-587.437/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ILDO MÂNICA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : EDISON CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-644.428/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GUSMAN DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. VANTUÍL DE SOUSA LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, como prevê o art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA. O objeto do presente Agravo Regimental é a desconstituição do óbice imposto ao prosseguimento do recurso intentado. E, sabidamente, sem a impugnação direta às razões do despacho transitório, o apelo apresenta-se desfundamentado. Daí, portanto, nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, ainda mais se o despacho denegatório atacado fora proferido em perfeita consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-652.225/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI
AGRAVADO(S) : EDSON RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O valor indicado para o depósito recursal é o que deve ser recolhido e não o total da soma deste mais o depósito anterior - Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST.
 Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-653.706/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEVI CORDEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, como prevê o art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que, sem a impugnação direta às razões do despacho transitório, não consegue infirmar os seus fundamentos; ainda mais se o despacho denegatório atacado fora proferido em perfeita consonância com a atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-653.782/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ADELMO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.777/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 662778/2000.0
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARQUES DE ASSIS NETO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Por outro lado, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-663.790/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : IDEON AGUIAR DE FARIA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando o seu subscritor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação dos arts. 36 e 37 do CPC e do Enunciado 164 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-667.759/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMÍLIA SALEM PEREIRA MANARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO F. MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado, entre outras peças, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.766/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BRESOLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. TERESINHA DEPUBEL DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-667.767/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CESAR KALINOSKI
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando o seu subscritor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação dos arts. 36 e 37 do CPC e do Enunciado 164 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-668.511/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO M JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo por falta de peça essencial. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-670.946/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Declaratórios para, sanando omissão ocorrida em relação à primeira pretensão declaratória patronal, afastar a irregularidade de representação processual declarada naqueles 1ªs Embargos de Declaração e deles também conhecer, mas rejeitá-los porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em havendo omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento da pretensão declaratória a fim de que seja sanado o vício.
 Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-673.161/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO HEGUIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-674.174/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS CARVALHO MELLO MOURÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO BASTOS DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não afastada a deserção imposta pelo Regional.

PROCESSO : AIRR-675.943/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 675944/2000.0
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BELIZÁRIO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO
 Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-679.004/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARDINHO
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ ANDREOTTI
AGRAVADO(S) : PLÍNIO EBURNEO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. APARECIDO THOME FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.819/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARTA VALENTIM CALDEIRA DE ANDRADA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento da segunda Reclamada conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a Recurso de Revista. Agravo de instrumento do primeiro Reclamado conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.508/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALPEN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
EMBARGADO(A) : MARIA MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA "FAX" - ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO
 Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos, já que interpostos fora do prazo legal (arts. 188 e 536 do CPC).

PROCESSO : AIRR-682.271/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JANÍSIA ANTUNES AMORIM CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-682.373/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VITO FRUGIS NETO
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Preteende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.
 Aplicação do artigo 897-A da CLT.
 Embargos rejeitados.



PROCESSO : AIRR-682.984/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : VALDETE CONRADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALERIO GOMES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.396/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
EMBARGADO(A) : VICENTE MICELI NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : AIRR-683.846/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O simples fornecimento de equipamentos de proteção não exclui o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Todavia, diante do zelo da empresa em relação ao seu uso e conscientização da sua importância, não há como apenar a empregadora pela existência de situação insalubre.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.093/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANEIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE VANELLE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-686.337/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : MAURY NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja provido o Agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.443/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PIMENTA GUTERRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO - CARÁTER INTERLOCUTÓRIO - SÚMULA 214.

Deve ser mantida a conclusão do despacho de trancamento das revista, mesmo que por outros fundamentos, eis que é irrecorrível, de imediato, o acórdão regional que afasta prescrição e determina a baixa dos autos ao primeiro grau, sendo evidente seu caráter interlocutório.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.906/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ARANDIR GENTIL BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO.

Não tendo o agravo de instrumento e, tampouco a revista, tratado do princípio da legalidade ou do respeito às convenções e acordos coletivos, não pode a parte alegar vício por não terem sido estas questões analisadas. É estranho, ademais, porque o fundamento para a denegação do agravo foi o cumprimento daquilo que convenionado em acordo coletivo, ou seja, com apoio constitucional. Patente o intuito protetatório, aplica-se o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso a que se nega provimento, com incidência de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-686.979/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NICÉIA GIMENES PARREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO Não demonstradas as omissões apontadas e verificada a verdadeira pretensão do embargante de modificar o julgado por meio dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-687.763/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIANGELA PITARELLO GRAGNANI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MACEDO HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-690.345/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS DE ELETRICITÁRIO - SÚMULA 264 - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA IMPOSTA.

Por lógica inarredável o cálculo da hora extra em trabalho perigoso ou insalubre deve ser feito com a inclusão de todos os adicionais legais e convencionais, pois impossível excluir um e outro (extraordinário e perigoso) se o eletricitário ultrapassar jornada legal. Inexistente omissão porque sobre o tema já havia se manifestado o acórdão embargado, reconhece-se caráter protetatório e impõe-se multa.

Recurso a que se nega provimento, aplicada multa.

PROCESSO : ED-AIRR-690.619/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILAS CORSINO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER INFRINGENTE - DESCABIMENTO.

Se o E. Regional Paranaense deixou assentado que a alteração havida (supressão de gratificação) não implicou na real diminuição da jornada, sendo exigido trabalho extra, deve ele ser pago, na forma minudentemente explicada pela Corte de origem.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.718/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DANÇAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUES-TIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.722/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.



PROCESSO : ED-AIRR-691.789/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ROBEMAR BICALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INVOCAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA APLICADA.

Não pode padecer do vício da omissão o acórdão embargado, pois, tanto a revista trancada, como este agravo, não cuidaram, especificamente, do índice de 84,32% de correção monetária sobre os débitos trabalhistas.

Sendo patente a inovação recursal, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.794/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ZILDA EULINA REIS PACHECO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. BERNADETE SANTOS MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.255/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.336/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO UJATAN DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando são infirmados os fundamentos da decisão aprovada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.199/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em violação de preceito constitucional e legal, bem como em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que se proceda ao reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.264/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DE BRASÍLIA - SENAL-BA/DF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA E LITERAL INEXISTENTE. APELO REVISIONAL CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT. AGRAVO IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-694.745/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. As questões versadas em recurso de revista têm como pressuposto o prequestionamento no âmbito regional, como dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.358/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.373/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : WELINGTON BARROS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.886/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LUIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

No processo de execução trabalhista o Recurso de Revista só é cabível por violação direta e literal da Carta Política. Liquidação extrajudicial e a incidência do art. 18 da Lei 6.024/74 de natureza infraconstitucional não ensejam acesso ao recurso extraordinário trabalhista. Não havendo questão constitucional no acórdão regional, correto o trancamento do apelo revisional, na estrita forma do § 2º do art. 896 da CLT.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-696.973/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOCY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-697.168/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EDSON BEZERRA NOVAES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ÔNUS DA PARTE.

A teor do ING/96, item XI, é ônus da parte recorrente velar sobre a correta formação do instrumento. E neste não existindo a publicação do acórdão regional não há como se aferir a tempestividade da revista, cujo destrancamento é desejado.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.292/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SIMAS
ADVOGADO : DR. MAGNO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com enunciado desta Corte.



PROCESSO : AIRR-697.441/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO LINCOLN CARNEIRO LEÃO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CARTA MAGNA. Conquanto mereça conhecimento o presente agravo, na esteira da OJ 134, meritariamente não há como ser acolhido, pois a discussão em torno de índice de correção monetária não alça o nível constitucional exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT, além de o tema constitucional não ter sido prequestionado na instância regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-698.107/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÓRRES
AGRAVADO(S) : PLASMATIC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROVA.

Se o E. Regional Pernambucano reconheceu não existir subordinação na relação entre as partes, aplicou, com acerto, a regra do art. 3º da CLT, não se podendo extrair outra conclusão sem a análise do depoimento pessoal do próprio recorrente e das demais provas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-699.101/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : LILIAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arimado em violação legal, quando a instância a quonunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de Órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.180/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IDIMIR ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. ROZILENE ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE JORNALISTA - MATÉRIA DE PROVA - REVISÃO NEGADA - SÚMULA 126.

Se o E. Regional Paulistano, analisada a prova, conclui pela incoerência do exercício das funções de jornalismo, mormente em face do depoimento pessoal da parte, impossível reexaminar a prova para dela extrair outra conclusão.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-699.197/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-699.767/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : LANI JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da atual Constituição Federal.

A agravo Regimental I desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.882/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Por outro quadrante, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-699.884/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ LESSA PAOLO
ADVOGADO : DR. EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por in-existent os Declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-699.890/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE ANDRADE MESQUITA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.826/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : EMTL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - CONFISSÃO FICTA.

Se o acórdão do Tribunal Paulistano indeferiu a sobrejornada pretendida sob o fundamento de que os reclamantes não conseguiram comprová-la, além da circunstância de terem sido considerados confessos quanto à matéria fática, porque ausentes à audiência instrutória, não há como, em sede extraordinária, revolver essas premissas, ignorando-as, para, daí, chegar-se ao reconhecimento de horas extras.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-701.310/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAGNER MONTAL FASULO
ADVOGADO : DR. HELIO FALCI SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-702.504/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : APARECIDO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei nº 9.957/2000. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.553/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERINALDO GONZAGA MOTA
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.600/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, para a análise do tema recursal, referente ao adicional de periculosidade, importa no reexame de fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-703.620/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BUCCI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-703.637/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTEVAM REIS GUEDES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-703.816/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISAIAS OENNING
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS - RESPEITO À COISA JULGADA.

Não se alçam em nível constitucional questões relativas à correção monetária. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. De qualquer forma, o caso em tela já foi decidido pela r. sentença, não podendo ser modificado, sob pena de ofensa à *res judicata*. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-704.282/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT É ENUNCIADO Nº 333 DO C. TST

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando o entendimento adotado pelo v. acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da C. SDI desta Corte, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.307/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.325/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.341/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO AGUIAR NUNES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIBERDADE SINDICAL - NÚMERO DE DIRETORES - ESTABILIDADE RESTRITA - ART. 543 DA CLT. Consoante manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da liberdade sindical a limitação da estabilidade só aos Diretores e dos membros do Conselho Fiscal previstos na CLT.

Inocorrente violação constitucional ou legal e tendo sido apresentada divergência sem a indicação do Tribunal prolator, inviável o recurso de revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-705.343/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CLÁUSULA DE ACORDO - ENTREGA DAS GUIAS DO FGTS - PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Assim como não se poderá admitir pagamento de dívida através de cheque sem fundos, com pouco ou quase todo o valor apontado, também não haverá adimplemento de acordo judicial, prevendo a entrega das guias do FGTS, cod. 01, se, logo depois, verificar-se a inexistência de depósitos, cuja regularidade se presume (ALOYSIO SANTOS). É a discussão de cláusula de acordo, na forma do art. 1027 do Código Civil, não é hipótese de violação da coisa julgada, a qual só ocorrerá se o Acórdão regional perpetrar erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada, consoante precedente da E. Suprema Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.762/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Está a parte-recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, o que não aconteceu no caso "sub judice". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.435/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈE CRUZ
AGRAVADO(S) : ROQUE DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem o completo traslado do acórdão regional, peça obrigatória à regular formação do instrumento, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.711/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE PROCURADOR : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSIDADE.

A teor da diretriz traçada pela Lei 9756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é imprescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a que se verifique a tempestividade do recurso de revista, para seu imediato julgamento, uma vez provido o agravo.



Essa não é, pois, exigência arbitrária ou ilegal, estando em consonância com iterativa jurisprudência do E. STF e desta C. Corte. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.256/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.672/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR. JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.955/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDERSON ALVES DE PAIVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TPRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-710.599/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GEREMIAS DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-711.271/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.

ADVOGADO : DR. VITOR KORDYAS DOSSA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FIGUEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.396/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. LUCÍLIA LIRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.947/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ZENAIDE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e contradição não demonstradas. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-712.520/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA VOZES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE BARROS TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CANDEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Por outro quadrante, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.594/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VETTORELLO
ADVOGADO : DR. NELTI GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.687/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GENÁRIO LEITE TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não se vislumbra ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.790/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TIGRE S. A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal - sucessão - importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.530/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO CÉSAR
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.537/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSALINA NAZARIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.819/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 716818/2000.6
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA LINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.824/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES STOCCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Regional emitiu tese a respeito de todos os pontos suscitados no recurso, fundamentando os tópicos dele constantes, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.914/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia integral do v. Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-717.245/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO - MORA SALARIAL INOCORRENTE - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não existindo no título judicial qualquer alusão à regra do art. 459 da CLT e tendo o E. Regional afastado a hipótese de mora salarial, não há como ser veiculada a revista, pois a discussão em torno de correção monetária não tem o nível constitucional exigido pelo §2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.605/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES GALANTE
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO

A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito recursal no valor do novo limite legal previsto. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.416/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não verificada a violação dos dispositivos legais apontados, é de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-718.521/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.828/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.830/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : EVALDO MIGUEL MARTINS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - AUTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo, sem o comprovante de penhora, peça obrigatória à regular formação do instrumento, quando o processo se encontra em fase de execução, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.831/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ MULLER
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE E DO AGRAVADO. A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-718.935/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
RECORRENTE(S) : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto às parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo e anotação das CTPSs. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empregadora quanto à indenização da Medida Provisória nº 434/94 - inconstitucionalidade - Lei nº 8.880/94. Por unanimidade, conhecer da Revista patronal quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para declarar que os honorários periciais devem ser atualizados na forma prevista na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

Improspéravel recurso de revista que não logra preencher os requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Devida a multa na espécie.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os honorários de perito não têm caráter salarial, devendo ser corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para atualização de débitos decorrentes de decisão judicial, fixados pela Lei nº 6.899/81.



Recurso de Revista da Empresa parcialmente conhecido e provido, e desprovido o Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

PROCESSO : AIRR-719.373/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO AUGUSTO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improspéravel recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal e divergência jurisprudencial.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.402/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS BORTOLAZZO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIBERTO DIAMANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.711/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : ROMEU GUIDO DAMIAN
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - § 2º DO ART. 224 DA CLT - PROVA INEXISTENTE.

A jurisprudência do C. TST é uníssona no sentido de que o enquadramento do economiário ou do bancário no § 2º do art. 224 da CLT exige prova de exercício de funções de confiança, minimamente demonstradas, sem o que não se caracteriza a exceção à regra geral (Súmulas 102 e 109).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-719.793/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IZABEL TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ACILAINE MARTINS DAMACENO
AGRAVADO(S) : ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXIGÊNCIAS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÕES INFRA-CONSTITUCIONAIS - IMPRESTABILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não se alçam em nível constitucional questões sobre juros e correção monetária. Por força do § 2º do art. 896 da CLT, só violação direta e literal da Constituição Federal rendem processamento da Revista; não servindo divergência jurisprudencial.

Não prequestionados os temas no acórdão regional e se tratando de possíveis violações infraconstitucionais, correto o trancamento do recurso.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-719.806/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSEANE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de instrução de agravo sem a petição dos embargos à execução e a impugnação aos mesmos, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.840/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : RICARDO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

A Sentença da Junta e o comprovante de complementação do depósito recursal, peças obrigatórias à formação do instrumento, não estão autenticados (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.082/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVADO(S) : NILSON DE MELO
ADVOGADO : DR. TOSHIHARU HIROKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

Em sede de recurso extraordinário, a discussão restringe-se a matéria de direito, pois o Regional se revela soberano no estudo do contexto fático-probatório dos autos.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.157/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTIN ALEXANDRE OTT MAYER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADENIR FRANCISCO ZANATTA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improspéravel o processamento do recurso de revista quando não demonstradas as hipóteses de recorribilidade previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.585/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL BARROS CAURRINHOS E OUTROS (REPRESENTADOS POR SEU PAI)
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON MANARDI
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BOATE PORTO DOS CASAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.586/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.836/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIBERATO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA ESSENCIAL - PETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A ausência de instrução da petição de agravo sem a petição dos embargos à execução na sua íntegra, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.297/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BRITO MONTEIRO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar à Secretaria da Segunda Turma que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 160, e, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-721.339/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA LABRE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.341/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOLTOWIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MOACYR VISINONI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente; sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.342/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANNA BERTAPELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.343/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIA ROSÂNGELA BISSACOT
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : LETÍCIA MENÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SPREA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.344/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DE SENA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.784/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADÍLIO ROSA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TECNOFOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LAINNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.378/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.399/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.400/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.404/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
AGRAVADO(S) : ANGELINO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.806/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.143/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAÇA E PESCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RADAELI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LINKEVIEIUS FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.222/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAEL LICO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENALDA MARIA DA SILVA ALFARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-723.223/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ESTEVAM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.229/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.230/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SILVA LEÃO
AGRAVADO(S) : ELZIO RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte agravante deixa de trasladar a cópia do v. acórdão recorrido, peça considerada essencial, ao exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.604/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : LEONEL APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTTIERZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, CONTESTAÇÃO, SENTENÇA DA JUNTA, COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem petição inicial da reclamação, contestação, sentença da Junta, comprovação do depósito recursal e procuração da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.608/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NIZIO COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. NÍSIA SANTOS MATHIAS
AGRAVADO(S) : IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.609/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NARA RATES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a procuração do agravante, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Recurso de Revista, o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.614/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-723.616/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA.
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CORNÉLIO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

PROCESSO : AIRR-723.620/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RONALD COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo quando as peças trasladadas para compor o instrumento não estiverem autenticadas pelo agravante.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.978/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA BARBOSA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e o comprovante de depósito para o Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.980/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HIDRÁULICA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : VERANI PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de depósito para o Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-723.983/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINI SAPATARIA LTDA
ADVOGADO : DR. HUDSON MENDES CORONHEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR VAZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a petição dos embargos à execução, a decisão dos embargos à execução, o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.726/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MIRANDA MORENO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.728/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUCIO LEONEL DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte.

Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.141/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NEIDE RAUPP
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso de revista é aquela que se perfaz nos moldes do art. 896 da CLT, c/c os Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.151/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO LEIBL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.213/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE MEDICINE LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal (vínculo empregatício) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.223/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.357/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.691/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal (horas extras - função de gerência - parcelas constantes do TRCT), importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-727.023/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido declaratório rejeitado, ante a inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a sanar.

PROCESSO : AIRR-727.084/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.493/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não comprova a violação literal de preceito de lei ou Constituição Federal ou, ainda, o sítio jurisprudencial em torno da matéria (artigo 896 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.836/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-728.199/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO CAIXETA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, a análise dos temas recursais (horas extras - cargo de confiança), importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.200/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.292/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ XISTO DA MATA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DO HORÁRIO DE SERVIÇO COM O DO TRANSPORTE PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA - ILEGALIDADE.

Já está pacificada nesta C. Corte a jurisprudência acerca das horas de percurso, que são devidas se o transporte público regular é incompatível com a efetiva jornada de trabalho do empregado (OJ 50). A transferência só é válida quando demonstrada a possibilidade contratual e a necessidade dos serviços noutra localidade, circunstâncias que o Regional disse não terem sido satisfeitas.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-728.942/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO(S) : DÉBORA BAHIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por finalidade o processamento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do C. TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.950/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DÉLCIO EULER HOSTA SANÁBIO
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : ARG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais (ônus da prova e pagamento de comissões) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.951/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISAIAS ELIAS DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal (adesão ao programa de desligamento voluntário) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.982/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.988/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, apelo extraordinário que é, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, só é cabível mediante demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.991/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BINDER COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FURTADO GOULART
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RÖNDOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.028/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : GELTON GERALDO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise da caracterização da justa causa importar no reexame DO FATO E DA PROVA PRODUZIDA, E OS arestos colacionados para o confronto de teses, se mostrarem inespecíficos.
 Entendimento consagrado nos Enunciados nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-729.030/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : SILVANA LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

PROCESSO : AIRR-729.286/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VENÍCIO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ORTIS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 342 DO C. TST
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 342 do C. TST.

Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.465/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



No presente caso, a ausência da cópia da certidão de intimação do despacho agravado para verificação da tempestividade do recurso impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento e, ainda, a ausência de cópias dos comprovantes de recolhimentos do depósito recursal e das custas, acórdão regional e respectiva certidão de intimação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.546/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT é peça de traslado obrigatório a sentença de primeiro grau, mormente quando ela é mantida pelo Tribunal Regional nalguns tópicos e o recurso de revista os atinge, além daquelas matérias que foram acrescidas em segunda instância. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.855/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : GISLAINE BEATRIZ DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Incólumes os arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 794 da CLT, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.112/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRIA MARIA EVALDT ROSSA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.319/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S) : EDVALDO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-730.320/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSUEL MARIA TOLEDO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO LONGATO JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.818/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MEJGIES BRITTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal (adicional de insalubridade) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.980/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS GOMES
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT, em consonância com o Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.983/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. LENICE VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal (vínculo empregatício) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.989/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORRESTAMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o Eg. Tribunal Regional decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 38, aplicando-se, na hipótese, o Enunciado nº 333 do C. TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.225/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. ART. 523, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando a peça trasladada não encontrar-se devidamente autenticada ou faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.321/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se conhece do agravo quando a procuração do

Agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-731.323/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado e a certidão de intimação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.324/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DETROIT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : JANETE DE SOUZA RAMOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.



PROCESSO : AIRR-731.332/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDO SO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência das procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.339/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA
AGRAVADO(S) : PALMETTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-731.466/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, a análise do tema recursal (horas extras - enquadramento do reclamante na excludente prevista no artigo 62 da CLT) importar no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.662/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE MASSAE TANAKA
ADVOGADO : DR. NELSON VANTURA CANDELLO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.663/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CASCARDI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.664/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.668/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
AGRAVADO(S) : SOLANGE ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARISA ALMEIDA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.671/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PÉRICLES ASBAHR
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.672/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.676/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

PROCESSO : AIRR-731.946/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NEY LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.997/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : LUCIUS PERES MALANTRUCCO
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.



PROCESSO : AIRR-732.058/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 do Colendo TST, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.350/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDRIZIO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.352/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOABIO BARROS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDSON BRAGA DE FARIA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIAN-CATERINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à formação do instrumento, não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-732.355/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANÇA DE MELO
ADVOGADO : DR. ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE ITAPARICA
ADVOGADO : DR. THOMAZ DE AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.744/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDOIR RODRIGUES BOENO
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.584/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-733.794/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO

A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito recursal no valor do novo limite legal previsto. Não se exige o recolhimento do teto-limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

PROCESSO : AIRR-733.795/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.822/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MARCOS NICOLAU
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : ESCOLA AGOSTINHO CUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-733.932/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCIDES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA FORMADORA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a determinação inserida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte, as peças apresentadas para a formação do Agravo de Instrumento, além de autenticadas, deverão conter informações que permitam identificar o processo ao qual pertencem, sob pena de não-conhecimento do apelo. Não atentando a parte Agravante para tal orientação, já que trasladada peça não-autenticada, o apelo não comporta conhecimento.

PROCESSO : AIRR-734.037/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de complementação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.295/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-735.299/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CARLOS MEROVICH HARDUIN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.300/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO MAURICÉIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a petição dos embargos de terceiro, a decisão dos embargos de terceiro, o acórdão regional, o Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.301/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SILVIA RAMALHO PATRIZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.317/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRIA CRISTO VIANA
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.259/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : REGINA RODRIGUES DE FRIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.261/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SOS SERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREIDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CONTESTAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.262/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CABRAL MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-736.265/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLUBE SOCIAL FEMININO
ADVOGADO : DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES
AGRAVADO(S) : HELENICE DE FÁTIMA BATISTA MAMEDE
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÕES INOCORRENTES.

Não alça nível constitucional a discussão em torno de erro de cálculo pela incorreta fixação da base salarial, eis que o § 2º do art. 896 da CLT exige violação direta e literal de normas constitucionais. Quanto à coisa julgada e aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, não há demonstração de qualquer ofensa, vez que o v. acórdão só fez obediência ao que está previsto na r. decisão. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.279/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : VENILTON BATISTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CONTESTAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.574/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA ORTENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ANTONIASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.744/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão de primeiro grau, peças consideradas obrigatórias. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.968/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : FERDINANDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REVELIA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. HORAS EXTRAS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, quando os arestos colocados para a caracterização da divergência jurisprudencial são inespecíficos em relação ao tema. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-736.975/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LEAL VARDANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIO ERNANI OGRODOWSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-737.650/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e quando atrair a incidência obstativa dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 221, ambos desta C. Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.347/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : ADILSON SCALABRINI
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, em se tratando de processo de execução, não se demonstra a inequívoca violação direta e literal à Constituição Federal.

Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.557/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO NERI COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.285/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉRCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : DR. LAURO TEIXEIRA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no inciso IX do art. 93 da Carta Política, não vai ao exagero de se obrigar o órgão judicial a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes. O que a Magna Carta exige é fundamentação! Discussão em torno de cálculos de horas extras, adicional de periculosidade e incidência do INSS não tem o nível constitucional exigido pelo §2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-739.848/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OLGA BORGES NUNES
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Verificando-se que a análise dos temas recursais importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.854/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : EDSON RUBENS MARQUES
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.020/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANA DE LOURDES RODRIGUES GARÓFALO
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.168/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por atrair a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297, ambos desta Corte.

PROCESSO : AIRR-740.243/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 740242/2001.6
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS GILBERTO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do acórdão regional e a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.693/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILMAR IGNÁCIO CORREA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Aplicação da letra "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-740.772/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO TOLEDO MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. FÉRIAS

Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.840/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA QUITAÇÃO.

Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.100/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SIQUEIRA SALINEZ
ADVOGADO : DR. JORGE HADDAD FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-741.101/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.857/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENATO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. FLICEU WERNER SCHERER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça considerada obrigatória, como a cópia da contestação patronal. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT. Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.648/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROMILDO DOS SANTOS LANGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Dessa forma, a ausência do traslado da procuração conferida pelo agravado ao advogado, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.655/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, que pretende o processamento do recurso de revista, quando a análise do tema recursal importar o reexame do fato e da prova produzida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.279/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : RUI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.288/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ORIVALDINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS "IN ITINERE". COMPENSAÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista quando, além de não comprovada a alegada violação legal ou constitucional, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos. Enunciado 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.672/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.390/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANA RIVANGELISTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo de execução, não for demonstrada a violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.411/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A v. decisão do Eg. Tribunal Regional que reconheceu a existência da jornada extraordinária, com fundamento na análise da prova produzida, não dá azo ao processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.413/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida do recurso de revista, quando a decisão regional está consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-745.836/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELA FAVARO RIBAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.842/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA QUINTAL
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por finalidade o processamento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.097/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO

AGRAVADO(S) : INDUSEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA OU HIPOTECÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 266 DO C. TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.327/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

AGRAVADO(S) : ALOISIO DE SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de autenticação do instrumento de mandato regular compromete pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto desatendidos o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.027/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

AGRAVADO(S) : HERBERT DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES - MATÉRIA PROBATÓRIA.

O recurso de revista foi corretamente trancado pelo MM. Juízo de origem, pois além de inocorrentes as violações legais que foram prequestionadas (muitas delas, não), impossível o revolvimento de provas das horas extras e divergência jurisprudencial diz respeito a interpretação de norma legal e, não, dessas provas. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.034/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EQUITRAMA - PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁVILA SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. EDGAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Ao contrário do que defende o reclamado, violaria o devido processo legal e o contraditório conhecer de recurso ordinário deserto, por não ter a parte cumprido a exigência do art. 899 da CLT, efetuando depósito recursal inferior ao devido.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-749.808/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IONE DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação de dispositivo constitucional que não se verifica. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-750.769/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : JUSSARA SANTOS CARLOS

ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-752.215/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-753.229/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : PAULO FERRET DONINI

ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.252/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BELLIO

AGRAVADO(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.879/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VILADIA FREITAS LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando a procuração do Agravante, o substabelecimento outorgando poderes ao subscriptor da petição do agravo e a certidão de intimação do acórdão regional, peças obrigatórias à formação do instrumento, não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-761.870/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : MANOEL MACIEL DE SOUSA

ADVOGADO : DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITAÇÃO FUNCIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não pode ser provido

Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista fundado em alegação não cabalmente demonstrada de violação de dispositivo de lei federal e da Constituição, por parte do v. Acórdão objeto da Revista obstada. Aplicação também do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.003/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 762002/2001.4

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DAVY LOCATEL SILVEIRA

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST.

Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria não prequestionada pelo v. acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 297/TST. Agravo de Instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-762.068/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LUCIANE ZANETTI
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração de um dos agravantes, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.711/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADILSON GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - EXIGÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE. A exigência de depósito recursal não implica vulneração dos incisos XXXIV e LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República, porque o direito de petição e a garantia ao duplo grau de jurisdição não são irrestritos e incondicionados, estando sujeitos aos parâmetros fixados pela legislação ordinária. Trata-se de pressuposto recursal extrínseco que, ao lado de outros, como a tempestividade e a regularidade da representação processual, visa a condicionamento do direito de recorrer, e não obstá-lo. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.924/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI
AGRAVADO(S) : AYTON FIRMINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.912/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : RR-224.751/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : EDI NATALIA DUARTE
ADVOGADO : DR. LEANDRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-321.324/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-RR-354.523/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DALILA BRITTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão alegada, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-se a omissão alegada, atribuir ao julgado embargado efeito modificativo e declarar que a Turma não conheceu do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade do v. Acórdão regional por acolher contradição incurável da Sentença. Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-363.135/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMIR BARRETO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria constante do acórdão regional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-363.207/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ZÊNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. GERSON LUIZ SCHWERDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO 12x36. HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 e Enunciado nº 333, ambos do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.485/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SELVAPLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO(S) : ELIAS MIRANDA DA SERRA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras no cálculo das verbas rescisórias e, de consequência, julgar improcedente a ação, isentando o reclamante das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - PERÍODO MENOS DE ANO.

O Enunciado 291 do C. TST, ao estabelecer indenização no caso de supressão de horas extras suplementares, estabeleceu que o prazo para que se configure a habitualidade seria de, pelo menos, um ano. Essa peculiaridade temporal do trabalho extraordinário não se caracteriza na hipótese de trabalho suplementar por período de cinco meses. Há confronto com a Súmula 291. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.813/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO MACEDO FORTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista do reclamado, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, autorizando a respectiva retenção, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA. Já está pacificada na jurisprudência desta E. Corte que esta Justiça é competente para autorizar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias decorrentes do cumprimento das próprias decisões (OJ 141).

Se o reclamado admite ter pago horas extras, torna-se razoável o entendimento Regional de que, por isso, era ônus do empregador trazer os controles de horário. Além disso, o reconhecimento de horas extras resultou do reconhecimento de correta análise da prova produzida (Súmula 23), o que, por si só, impede o reexame pretendido (Súmula 126).

Recurso conhecido somente quanto ao primeiro tema e provido.

PROCESSO : ED-RR-363.547/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRENA ONISKO SWIRK
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-365.751/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para explicitar tese quanto à nova redação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Prescrição do rurícola. Inaplicabilidade aos processos pendentes.

PROCESSO : RR-369.326/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 75/77, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com a explanação dos motivos que levaram o juízo a indeferir as "URP" de abril e maio/88, sendo este o pedido formulado pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se confundindo o pleito de diferenças salariais pela incidência da URP de abril e maio de 1988 com a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de junho de 1987, não poderia o E. Tribunal Fluminense negar-se a fundamentar a pretensão do processo, mesmo que invocando o cancelamento das Súmulas 317 e 318 as quais, absolutamente, não cuidam da URP de abril e maio de 1988. Assim agindo, mesmo alertada em embargos de declaração, deixou de haver fundamentação do julgamento. E isso é essencial para o deslinde e prosseguimento do feito, pois estaria impossibilitado o acesso ao recurso de revista, sem a demonstração da tese assumida pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.126/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ORLANDO MULLER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea e quanto à integração do abono de férias no contrato de trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência da multa do FGTS sobre o período contratual anterior à aposentadoria do reclamante e excluir da condenação o abono de férias, restabelecendo neste particular a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS - Conforme jurisprudência pacífica, a aposentadoria espontânea e posterior celebração de novo vínculo não acarreta unicidade contratual, daí por que, na hipótese de despedimento injusto subsequente, a multa de 40% do FGTS não incide sobre os depósitos feitos durante o primitivo contrato, que se extinguiu com a aposentadoria. Recurso conhecido, em parte e, nessa, acolhido.

PROCESSO : ED-RR-370.181/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CIRO TIELET DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração do Reclamado para sanar a omissão indicada, prestando os esclarecimentos contidos no voto do Relator; II - por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante para, dando efeito modificativo, inverter o ônus da sucumbência. 3

EMENTA: BANCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os presentes Embargos Declaratórios para sanar a omissão indicada, fazendo os esclarecimentos explicitados na fundamentação. RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razão assiste ao Embargante, uma vez que o Reclamado foi absolvido da condenação na segunda instância; portanto deverá ser invertido o ônus da sucumbência, permanecendo a cargo do Reclamado o pagamento dos honorários periciais na forma do Enunciado 236 do TST, o qual se transcreve: *A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.* Acolhidos os presentes Embargos para, dando efeito modificativo, inverter o ônus da sucumbência.

PROCESSO : ED-RR-373.202/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-373.409/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTA DE MANDATO - ALTERAÇÃO DA EMPRESA - OJ 149.

A prática de específico ato processual, no caso, o oferecimento do recurso de revista, pressupõe a vigência de mandato legal, que, uma vez não demonstrado, não poderá ser suprido a posteriori nem ensejar oportunidade para tanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.509/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOFIA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PENSÃO - AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 129, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é de dois anos o prazo para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e auxílio-funeral, contados a partir do óbito do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.332/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-374.931/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA. - SEF
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : OSMÁRIO VIDAL
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA PROBATÓRIA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - OJ 105 - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA.

Não é possível em sede extraordinária rever, reanalisar ou revalorizar prova do vínculo empregatício anterior à anotação existente na CTPS, uma vez que a E. Corte Paranaense reconhecceu, com base nas provas, o fato constitutivo pretendido. Não há hierarquia entre a prova testemunhal e a documental. Há muito tempo é firme o entendimento jurisprudencial, segundo o qual as anotações feitas na carteira de trabalho geram presunção relativa (Súmula 12). Quanto à estabilidade do acidentado, com base no art. 118 da Lei 8213/91, conquanto à época do oferecimento do apelo houvesse dissenso interpretativo, está hoje superado pela Orientação Jurisprudencial 105, o que atrai o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.996/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ODÍLIO MEDINA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

EMENTA: Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, tão somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-375.097/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GÁSPULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ELETROPAULO. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para manter na condenação somente os 10 (dez) dias de saldo salarial, a serem pagos de forma simples, excluindo as demais parcelas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363/TST.

Recurso da Eletropaulo não conhecido e conhecido e provido o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-375.595/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA GOMES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ante a inexistência dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-375.887/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : TEREZA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado de Santa Catarina e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a competência da Justiça do Trabalho até 1º/11/89. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante à competência da Justiça de Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito da Reclamante de postular verbas decorrentes do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regime Jurídico Único do Estado alcançou todos os servidores estaduais, até mesmo os da Fundação Hospitalar do Estado de Santa Catarina, passando todos à condição de estatutários. Logo, a competência desta Justiça do Trabalho, para dirimir os conflitos atinentes aos empregados da extinta Fundação, limita-se ao período anterior a 1º/11/89, quando do advento da Lei Complementar nº 28/89, que alterou o regime.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCRIÇÃO. Já fixado o entendimento de que a alteração do regime jurídico deu-se com o advento da Lei Complementar nº 28/89 e não com o Decreto que extinguiu a Fundação, impõe-se reconhecer prescrito o direito de ação da Reclamante. Isso porque é cediço nesta Justiça do Trabalho que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, sendo este o teor do Verbete nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recursos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-RR-376.877/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CÉLIA MARIA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPCÃO MALHADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DOS FATOS.

Em sede de recurso de revista e, ainda mais, em embargos de declaração contra acórdão ali proferido, não pode a parte pretender redefinição dos fatos já delineados na instância ordinária, invocando argumentos expostos em recurso ordinário. E, por isso, não há omissão desta Corte sobre as questões fáticas já definidas.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-376.936/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : ONDINA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista contra ela interposto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.666/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com entendimento consagrado em súmula desta Corte. Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-377.712/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELI DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INVOCAÇÃO DE ACÓRDÃO TURMÁRIO.

O aresto embargado perfilou a jurisprudência notória, atual e iterativa, consubstanciada nas OJs. 19 e 21.

Acórdão Turmário desta C. Corte, por mais brilhante que seja, não pode alavancar recurso de revista.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-378.768/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional: horas extras - cargo de confiança; substituição - férias - eventualidade e multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação - caráter indenizatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus reflexos do salário da empregada. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista quanto à correção monetária para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO

"A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (OJ 123/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-378.811/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO BAMBINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A) : NESTOR VALENTE POWELL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem procrastinatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento), em consonância com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Quando manifestamente protetatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-380.652/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARIANO I.A.-COMBE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO MÊS A MÊS - INVIABILIDADE - ÉPOCA PRÓPRIA.

O fato gerador do imposto de renda na condenação judicial é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos, anteriormente. A época própria de correção monetária é a do mês subsequente ao vencido, na forma da OJ 124.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-387.301/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BONK
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 361 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência acostada sobre a concessão de adicional de periculosidade não atende o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. E, de qualquer forma, a questão está pacificada pela Súmula 361.

A egrégia SDI já pacificou entendimento segundo o qual a provisoriedade é essencial para o deferimento do adicional de transferência. Essa jurisprudência da E. SDI proclama também que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou existir previsão legal de transferência não exclui o direito ao adicional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387.302/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO
RECORRIDO(S) : PRISCILA DOS SANTOS PAREDES
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-387.367/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras com repercussões e quanto à devolução dos descontos em favor da ABANERJ. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, ou seja, o Autor, estar assistida pelo Sindicato da categoria profissional e receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou não ter condições de demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma do Verbete nº 219 da Súmula, de validade reconhecida pelo Enunciado nº 329 desta Corte.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-388.537/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : NILDON DOMINGO DAL BOSCO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista com relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Por unanimidade, não conhecer da revista com relação ao tema cargo de confiança - 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimientos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

A egrégia SDI já se manifestou sobre a matéria, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-390.403/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO - ABDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
RECORRIDO(S) : DANIEL D'ASSUMPTÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR R. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão declaratório, determinando a baixa dos autos ao Eg. Regional, para que profira novo julgamento, apreciando, de forma fundamentada, as questões agitadas nos embargos de declaração, como entender de direito, prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO - JORNALISTA - ENQUADRAMENTO - JORNADA.

Uma vez que a Reclamada, desde o recurso ordinário, invocou a aplicação da exceção prevista no art. 306 da CLT (exercício de função de chefia de redação e semelhantes) e sobre o tema não se referindo os Acórdãos Regionais principal e declaratório, impõe-se o reconhecimento de prestação jurisdicional incompleta, uma vez não abordado tema essencial da defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.460/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto à integração do adicional de periculosidade nas gratificações de férias e de farmácia; por unanimidade, conhecer do recurso com relação ao tema diferenças de horas extras, noturnas e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Se o trabalhador percebe uma compensação financeira para desenvolver seu trabalho em condições perigosas, é lógico e justificável que, ao exercer esse mesmo trabalho em jornada suplementar ou noturna, não deixe de receber o adicional de periculosidade. E não há conflito entre as Súmulas 191 e 264.

Revista parcialmente conhecida, mas à qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-391.802/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERRAZ COUTINHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - AUMENTO GERAL - DIFERENÇAS.

A teor da Súmula nº 327 desta E. Corte o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, que vem sendo paga, mesmo que seja em valor inferior, sujeita-se à prescrição parcial. Reestruturação geral remuneratória, por seu caráter coletivo, expressamente previsto em Regulamento (Súmula 97), atinge os empregados inativos e credores de complementação, como é o caso da substituição de adicional padrão pelas parcelas ADI e GF. Não provada divergência ou violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.548/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante à incorporação da gratificação de função, julgar procedente o pedido vestibular, conforme se apurar em liquidação. Arbitro a condenação em R\$ 50.000,00. Custas no importe de R\$ 2.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - SUPRESSÃO.

Já se firmou jurisprudência nesta E. Corte no sentido da manutenção do pagamento da gratificação de função, se recebida por dez ou mais anos, mesmo quando ocorre o afastamento do empregado do cargo de confiança, sem justo motivo, com base no princípio da estabilidade econômico-financeira do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 45).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-392.600/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ REGINA HOLZTRATTNER
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
RECORRIDO(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. CARLOS LEOPOLDO GRUBER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOCORRÊNCIA DE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48.

A jurisprudência desta E. Corte, consubstanciada na Súmula 199, veda a pré-contratação de jornada suplementar no ato da admissão do empregado bancário. Esta diretriz tem conta o obstar salário complexo, condicionando a admissão ao trabalho extraordinário ou a prática de qualquer outra fraude à regra do art. 225 da CLT.

A mera previsão contratual de futura prestação de horas extras, mesmo que acordada no ato de admissão, mas que só foi exigida longo período depois, afasta a divergência com o referido verbete. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-396.303/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, a fim de que não se deixe passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : RR-396.694/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BERNARDINO DOS REIS NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-398.034/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRIDO(S) : BERNARDO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO WENDT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NEELFAY MARQUES GUEX

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. 2
EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.107/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BENEDITA EDAÍSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
 Decisão que se baseia no conjunto de todos os elementos probatórios carreados aos autos para o convencimento do Juiz e não apenas na desconsideração de testemunhas suspeitas por moverem outra ação trabalhista contra a ré. Violação não configurada. Arrestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.537/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AURORA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.299/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS IRINEO GROSS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas extras e devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer da revista com relação às gratificações extraordinária e estatutária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total, excluir da condenação o pagamento das gratificações extraordinária e estatutária e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E ESTATUTÁRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL -

Uma vez suprimidas as gratificações supra referidas, em dezembro de 1983, tendo o Reclamante ajuizado a reclamação só em dezembro de 1993, leva ao acolhimento da prescrição total do direito de postular referidas verbas, a teor do Enunciado 294 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-403.391/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÍCERO ROMÃO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

A interrupção da prescrição abre nova contagem para o biênio constitucional. No presente caso, com o arquivamento da ação anteriormente ajuizada, conforme restou incontroverso nos autos, o prazo prescricional estaria interrompido até 14.12.95. Como a presente ação somente foi ajuizada em 21.08.96, assim como bem entendeu o Eg. Regional, prescrito o direito de ação dos reclamantes, pelo que não há que se falar em aplicação do Enunciado 268 do TST à espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.064/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES OSORIO ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos das horas extras na gratificação semestral e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos reflexos das horas extras nos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

Para o enquadramento do bancário na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT necessário que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Ressalta-se que não se pretende verificar a existência de amplos poderes de mando e gestão, atributos próprios dos gerentes enquadrados no art. 62 da CLT. É necessário que haja um mínimo de fidedignidade e autonomia para que se possa enquadrar o bancário na jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição do Enunciado nº 113, que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração, salvo estipulação contrária em norma coletiva. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.292/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, a fim de que não se deixe passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : RR-405.293/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VALDINEI ROSA DO MATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do instrumento coletivo que prevê o pagamento das horas in itinere, excluídas da condenação as horas extras deferidas. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

EMENTA: VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS 'IN ITINERE' Diante do que dispõe o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, e considerando os direitos transacionados entre as partes, que resultaram de ampla negociação coletiva, é imperioso o reconhecimento do instrumento normativo que limitou o pagamento das horas in itinere.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.741/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.825/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO RONANO
RECORRIDO(S) : PEDRO IVO VERDAN
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - reflexos. Por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -

Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provedimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-406.826/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS MACIEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES.

A opção retroativa ao sistema do FGTS, prevista na Lei 5958/73, exige a concordância do empregador, de modo que é absurdo cogitar-se de direito à propriedade ou direito adquirido à participação no período anterior ao cumprimento dessa exigência legal. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-406.831/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
EMBARGANTE : JOSÉ DUARTE SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES.

A opção retroativa ao sistema do FGTS, prevista na Lei 5958/73, exige a concordância do empregador, de modo que é absurdo cogitar-se de direito à propriedade ou direito adquirido à participação no período anterior ao cumprimento dessa exigência legal. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-406.913/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUBSISTÊNCIA - CRITÉRIO MAIS BENEFÍCIO - SÚMULA 51.

Revela-se impossível o trânsito de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto trazido a confronto é inespecífico, isto é, não parte dos mesmos pressupostos delineados no acórdão recorrido, particularmente da circunstância de existir periculosidade nas atividades dos reclamantes, que não foram alteradas, assim como a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406.917/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : VICTORINO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando, por isso, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, prejudicada a questão dos honorários advocatícios porque se tornaram inexistentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLEITO DE REENQUADRAMENTO - CARREIRA - APOSENTADORIA - DIFERENÇAS.

Estando diante de ato único do empregador, que gera efeitos imediatos, conta-se, então, a partir desse ato, o prazo prescricional, sendo extintiva e, não, parcial, a prescrição quando a demanda envolver pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado. (Enunciado nº 294/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-408.197/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : DURVAL DE LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Orientação Jurisprudencial nº 211 representa o entendimento prevalente sobre o direito à indenização correspondente ao seguro de desemprego, uma vez não fornecidas as guias ao trabalhador. E os descontos previdenciários e fiscais são de competência desta Justiça, eis que suas incidências decorrem da condenação aqui havida. Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-412.298/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ANICI BELEMER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.033/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AUDRÊ LISBOA CODÓ DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices pertinentes ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1, a época própria de incidência da correção monetária dos salários será a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, respeitado o art. 459 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.516/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHI-TEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VERIFICAÇÃO - PERÍCIA - EQUIPARAÇÃO - MATÉRIAS FÁTICAS - DESCONTOS.

Compreendem-se no conteúdo fático-probatório as discussões em torno da verificação e constatação de insalubridade, bem como dos pressupostos da isonomia salarial. Não os vislumbrando presentes a E. Corte Regional, não se poderá revolver a prova para identificá-los.

Os descontos salariais reconhecidos estão em consonância com a Súmula 342, reconhecida autorização tácita e utilização dos benefícios, sem qualquer fraude, pelas instâncias ordinárias.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439.147/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE PINHO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO

Quando do advento do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, integrando-se ao contrato de trabalho de seus empregados e constituindo-se, desta forma, em parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciado nº 51 desta C. TST), sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-441.419/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS PRAZERES NICÁCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
ADVOGADA : DRA. HERTA BEATRIZ LOTTIN ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - SÚMULA 331.

A recente e nova redação da Súmula 331 desta Colenda Corte já sedimentou o entendimento segundo o qual, mesmo em se tratando de pessoa de direito público, que terceiriza serviços, na forma legal, pode ela vir a ser responsabilizada subsidiariamente no caso de empresa, por ela contratada, revelar-se inidônea no cumprimento das obrigações trabalhistas dos seus empregados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.397/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARILENE PETRY SOMNITZ
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARINA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por falta de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto à solidariedade dos Demandados e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a solidariedade, condenar o Recorrente, de forma subsidiária, nas obrigações trabalhistas porventura não quitadas pela primeira Reclamada.

EMENTA: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Inciso IV do Enunciado nº 331/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-457.688/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO ESCRITO - HORAS EXTRAS. Segundo precedente desta Turma, devidas as horas extras pelo estancamento do intervalo intrajornada de duas para quatro horas, uma vez que existente cláusula contratual neste sentido.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-460.776/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUILHERMINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - prevalência das convenções coletivas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referidas horas. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao salário por produção - horas extras e quanto à ajuda alimentação - integração.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Acordada entre os sindicatos da categoria cláusula relativa ao pagamento das horas in itinere, deve ela ser prestigiada por força do art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso provido a fim de que seja excluído da condenação o pagamento de referido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arcar com a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-461.384/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GILMAR RIVIERA DUARTE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE EMPRESA COM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA MAJORITÁRIA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE - SUJEIÇÃO À REGRA DO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OJ 247. Salvo previsão de garantia de emprego, estipulada em norma regulamentar interna ou coletiva, o empregado de empresa com participação acionária majoritária de pessoa jurídica de direito público interno não goza das garantias próprias do servidor público (art. 41 da Constituição Federal), aplicando-se-lhe a regra do art. 171, § 3º, da Carta Magna, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-465.387/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BORBA
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - DESCONTOS CASI E PREVI.

Não enseja conhecimento o recurso de caráter excepcional trabalhista quando a tese sustentada restou superada por notória e atual jurisprudência, como é o caso da OJ 234, que trata das horas extras e das folhas individuais de presença. Também inviável o apelo quando a parte não transcreve o trecho configurador da divergência e, por outro lado, o Regional não prequestionou as normas tidas como violadas (Súmulas 297 e 337).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.652/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : JAIR ANACLETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-468.231/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO SEVERO TOSTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO

Quando do advento do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, integrando-se ao contrato de trabalho de seus empregados e constituindo-se, desta forma, em parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciado nº 51 desta C. TST), sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-471.832/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : BENTO QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GINA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL.

S e a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que os reclamantes faziam jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), inexistente ofensa legal que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte que impede o conhecimento de matéria fática, nesta esfera recursal. Quanto ao mais, as ofensas legais e constitucionais almejadas não foram objeto de prequestionamento pela parte, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.797/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA FLORES BRASIL
ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus das custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-487.244/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TEREZA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-487.279/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RICARDO TADEU PIFFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à nulidade do Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às 7ª e 8ª horas extras e dar-lhe provimento a fim de acrescer à condenação referida jornada extraordinária. Por unanimidade, não conhecer do Apelo dos Reclamados quanto à condição de bancário e quanto aos 14º e 15º salários. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. Reconhecida a condição de bancário e o não-pagamento de gratificação nos moldes estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT, são devidas as sétimas e oitavas horas extraordinárias.

RECURSO DOS RECLAMADOS CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revistas conhecidas em parte e providas.

PROCESSO : RR-488.134/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO. A orientação atual e pacífica da eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta alta Corte é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis.

PROCESSO : RR-488.496/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEY
RECORRIDO(S) : VICTORINO JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA GÊNÉRICA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - DEVOLUÇÃO DO DESCONTO SEGURO DE VIDA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Para o enquadramento legal do bancário na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT se torna necessário que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não se pretende verificar a existência de amplos poderes de mando e gestão, atributos próprios dos gerentes enquadrados no art. 62 da CLT. Todavia, é necessário que haja um mínimo de fideducias e autonomia para que se possa enquadrar o bancário na jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Se a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de instrumento normativo, que não excede à jurisdição do TRT da 5ª Região, o recurso de revista não encontra suporte em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, sendo o TRT prolator da decisão, soberano no exame da norma coletiva, em que se firma o pleito, já que o pactuado não extrapola a sua jurisdição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.059/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR RODRIGUES FRANÇA
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.602/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : ELIANE DO RÓCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FICAIS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-494.517/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMÍCIO SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz, pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões - mercê do conhecido apego daquele Pretório a seus precedentes, sob pena de se permitir o surgimento de vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de ver-se triunfante; ao que defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, defere-se o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, para incidir sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com correção desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial 79 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-496.062/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, pois inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : RR-498.939/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO PIANTINO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ad causam e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao auxílio-alimentação - incorporação na complementação da aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA.

O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados. Recurso de revista da reclamada conhecido, a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONVERSÃO EM TÍQUETES DO VALOR ANTES PAGO EM PECÚNIA - NULIDADE.

Se, após a aposentadoria, os empregados foram incluídos no PAT e passaram a receber o auxílio-alimentação na forma de tiquetes e, não, em dinheiro, uma vez patente que tal pagamento não gerou prejuízo pecuniário aos Reclamantes, a decisão regional alinha-se em conteúdo do enunciado nº 288/TST. Não há, pois, possibilidade de revisão do tema nesta Corte, à luz do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista dos Reclamantes não conhecido.

PROCESSO : RR-501.275/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ PEDROZA LIMA
ADVOGADO : DR. PETRONILLO JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 392/393, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - TEMAS RELEVANTES DA DEFESA - ESTABILIDADE SINDICAL - CARGO DE SECRETÁRIO - EXPIRAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

As partes têm direito constitucional a uma prestação jurisdicional que enfrente todos os argumentos relevantes do pedido e da defesa, com fundamentação jurídica e nas provas, se necessário (art. 93, IX, da CF). Por isso, revela julgamento deficiente a não apreciação desses argumentos jurídicos relevantes e que poderiam excluir ou modificar o direito à estabilidade sindical, como é o caso de possível violação do art. 522 da CLT e da expiração de período estabilitário, no curso da reclamatória, o que acarreta a nulidade da decisão regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-504.978/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
EMBARGANTE : VANDA CAVALCANTI SILVA VERON
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA B. LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - REGRAS CONSTITUCIONAIS.

Há de se ter em conta que a determinação no sentido de serem feitos os recolhimentos fiscais (Imposto de Renda) é questão incidental do processo do trabalho, por força do art. 46 da Lei 8212/91, que definiu o fato gerador. É, mesmo nessa condição, conclui-se que não vulnerado o princípio da igualdade, pois essa norma destina-se a todos aqueles contribuintes que se tornaram beneficiários de decisão judicial trabalhista irrecorrível.

Não se poderá comparar essa situação com aquela dos demais trabalhadores que receberam seus haveres de outra forma. Embargos aos quais se dá provimento para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-504.930/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - LEI 7.115/83.

Não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gasto com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário.

Na Justiça do Trabalho são cabíveis honorários advocatícios quando o Autor estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional, receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou não declarar, sob as penas da lei, que tem condições de demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma da Súmula nº 219, reiterada pela 329. Assim, são indevidos honorários advocatícios quando a condenação decorrer exclusivamente da insuficiência econômica, desconsiderada a assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-506.522/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ROSILENE DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-509.653/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 134/140, esclarecer que não será aplicado o art. 467 da CLT aos salários remanescentes na condenação, inalteradas as demais conclusões.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - CONTRATO NULO E ART. 467 DA CLT - EFEITO MODIFICATIVO.

Estabelecida a impossibilidade constitucional de reconhecimento de vínculo empregatício regular, revela-se contraditória a alusão do acórdão à dobra do art. 467 da CLT, o que deve ser extirpado.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.992/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LINDOMAR VIEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema Honorários Advocatícios, por falta de prequestionamento. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema Nulidade do Contrato - efeitos, em face do exame do recurso do Ministério Público. Oficiem-se o Douto Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSENSADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONTRATO NULO - EFEITO

Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A matéria não foi analisada pelo Eg. Regional, restando preclusa a teor do Enunciado 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.735/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O não-atendimento aos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, exigidos no artigo 896 da CLT, implica o não-cabimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-513.999/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO(A) : MOISÉS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARILICE ALVIM VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, a fim de que não se deixe passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : ED-RR-514.023/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 535 do CPC. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-516.420/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRIDO(S) : ANGELA APARECIDA DE ABREU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, determinada a expedição de cópia deste ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Se não há demonstração de que os requisitos de validade, fixados pelo art. 443, §§ 1º e 2º da CLT, tenham sido observados, inconstitucionalidade e aberração existirão no reconhecimento do vínculo direto com a COHAB, integrante da administração pública indireta, sem observância do art. 37 da Constituição Federal e das consequências do respectivo § 2º.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.965/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CIRILO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para exame do recurso ordinário, como entender de direito, assim como do recurso do Reclamante tido por prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VALIDADE.

Embora o art. 12 da Lei nº 8.036/90 determine ser a Caixa Econômica Federal a centralizadora dos recursos do FGTS, a respectiva norma não estabelece ou exige que os depósitos devidos ao trabalhador devam ser feitos, exclusivamente, na CEF, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. Dessa forma, e, ainda, observando que o Banco reclamado, ao realizar o depósito recursal em sua própria agência (fl. 342), indicou o nome do Reclamante e o número de seu PIS/PASEP, a finalidade recursal do depósito, o número do processo e a JCI de origem, há de se reconhecer que o depósito recursal atende o disposto no art. 899 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.177/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CÍCEIRO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.524/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : IRES THERESINHA BOUVIE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - regime compensatório e correção monetária dos valores das horas extras pagas em atraso. Por unanimidade, conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para apenas reconhecer como horas extras aquelas que ultrapassarem cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.

Não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gastos com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, todo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-527.877/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PATRÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-527.875/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : AMÁLIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-529.083/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SILVA HEROSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices pertinentes ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - INVÁLIDO - COMISSÕES - SOBREAVISO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Resta inviabilizado o recurso de revista quando nele se pretende discutir questões decorrentes da prova ou dela dependente, cuja alteração valorativa ensejaria conclusão diversa daquela adotada pelo Regional. É o que se dá com as horas extras reconhecidas, diferenças de comissões devidas, horas de sobreaviso e diferenças de caixa. À teor da Orientação Jurisprudencial 124 da E. SBDI-1, a época própria da correção monetária de salários é o 5º dia útil subsequente ao mês vencido. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção do mês posterior ao trabalhado.

Recurso conhecido nesta parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-530.144/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEODORO DOMINÓ
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-532.405/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGANTE : SAMUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 160/162, alterar sua conclusão e dar provimento ao recurso do Ministério Público, em face da nulidade contratual, impeditiva do reconhecimento de vínculo empregatício, restringindo a condenação ao pagamento de cinco horas diárias, na forma da fundamentação, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - OMISSÃO RECONHECIDA - HORAS TRABALHADAS ALÉM DA JORNADA - PAGAMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - CONDENÇÃO PARCIAL RESTABELECIDO.

Mesmo sendo nulo o contrato, na forma da Súmula 363 desta C. Corte, não de ser pagas as horas trabalhadas, mesmo que sem os adicionais respectivos, sob pena de se consagrar trabalho escravo ou sem a contraprestação mínima e essencial.

Recurso ao qual se dá provimento, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-533.744/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEQUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JUVELINA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA ESTIPULANDO VALOR DAS MESMAS INFERIOR AO DA HORA NORMAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO INOCORRENTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA VIOLAÇÃO DO INCISO VI - DIVERGÊNCIA INSERVEL.

O reconhecimento constitucional das negociações coletivas (inciso XXVI), por si só, não torna as cláusulas que ali se originaram imunes à verificação da própria constitucionalidade ou legalidade. De consequência, a mera criação de normas coletivas não as "insere" na Carta Política e, se descumpridas ou se consideradas parcialmente insubsistentes, não implicam na violação direta e literal da Constituição, tal como previsto no art. 896 da CLT.

A possibilidade de estipulação de remuneração das horas de percurso em valor inferior ao da hora normal, com expresse apoio no inciso VI do art. 7º da Carta Política, não foi enfrentada pela Corte Paranaense, carecendo de prequestionamento o tema.

A divergência jurisprudencial apta para alavancar a revista há de enfrentar todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 23). Além disso, há inespecificidade dos arestos invocados, pois não partem das mesmas premissas do regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-534.790/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-547.347/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BRASAL CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSIMEYRE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HARILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR.

A cláusula convencional que simplesmente alude ao dever da empregada avisar a empresa do seu estado gravídico, sem qualquer consequência explícita, por si só, não aniquila a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, não estando em confronto com a OJ 88.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547.342/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CHARLES MATTHEW METTEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a verba honorária e conhecê-lo quanto à aposentadoria espontânea extinção do pacto laboral e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, o que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, por força do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-548.145/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista com relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao juros de mora - Enunciado 304 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-554.455/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : AMÓS CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao do reclamado para esclarecer que os demais tópicos da sua revista ficam prejudicados pelo acolhimento da nulidade e ao do reclamante para lhe negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - ESCLARECIMENTOS - ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

Uma vez acolhida preliminar de nulidade da prestação jurisdicional, os demais tópicos do recurso de revista do reclamado ficam prejudicados.

Inexiste erro material a ser sanado, não podendo o reclamante pretender revisão da prejudicial de nulidade acolhida.

Recurso do Banco acolhido para esclarecimentos e o do reclamante improvido.

PROCESSO : RR-575.909/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARISA CORTES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE M. CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO - EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE.

Se a decisão de primeiro grau foi incompleta, cabe à parte oferecer os competentes embargos de declaração para suprir a omissão ou, desde logo, buscar a nulidade do julgamento. A devolutividade prevista no art. 515 do CPC não permite que matérias não julgadas sejam, de pronto, analisadas pelo Tribunal ad quem, sob pena de se perpetrar supressão de instância e de se causar manifesto prejuízo da defesa da parte contrária. Por outro lado, é pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista que a tese nele defendida tenha tido debate prévio e efetiva apreciação, o que não se deu na espécie, referentemente à prescrição quinquenal. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.705/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação ao tema adicional de transferência; por unanimidade conhecer do recurso no que tange às horas extras - minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

A egrégia SDI já pacificou entendimento segundo o qual a provisoriedade é essencial para o deferimento do adicional de transferência. Essa jurisprudência da E. SDI proclama também que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou existir previsão legal de transferência não exclui o direito ao adicional.

Não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gasto com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.